









REVISTA

DA

FACULDADE DE DIREITO

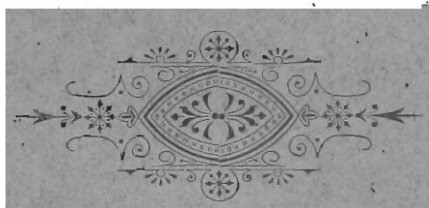
DE

SÃO PAULO

---

ANNO DE 1901

VOL. IX



S. PAULO

TYPOGRAPHIA A VAPO: DE DUPRAT & C. — RUA DIREITA, 14

1902

REVISTA

DA

FACULDADE DE DIREITO

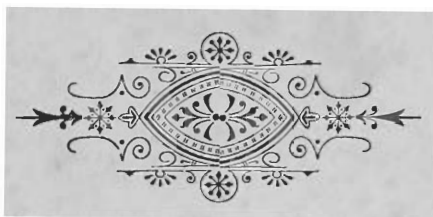
DE

SÃO PAULO

---

ANNO DE 1901

**VOL. IX**



**S. PAULO**

TYPOGRAPHIA A VAPOR DE DUPRAT & C. — RUA DIREITA, 14

1902

*Entra a REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO em seu IX anno de existencia.*

*Testemunho permanente do nosso amor ao estudo, são nossos votos que a sua publicação se mantenha emquanto não se apagar nesta casa — e nunca se apagará — o culto do Direito.*

*A Comissão.*

*S. Paulo, 15 de Outubro de 1901.*

# COMMISSÃO DE REDACÇÃO

---

Dr. João Monteiro

Dr. Brasílio Machado

Dr. Antonio Dino

Dr. Frederico Abranches





## Congressos internacionaes de Pariz

(1900)

*Carta ao dr Ataulfo de Paiva*

Meu caro collega e amigo—Li com vivissima satisfação o teu excellente artigo *Direito Comparado*, no *Jornal do Commercio* de 22 de Dezembro ultimo.

Respirámos ambos a maravilhosa vida de Pariz naquelles galaxiosos dias com que a portentosa França fechou o seculo que lhe produzira Victor Hugo, a suprema expressão do genio. Penetrámos ambos naquelle inimaginavel alcaçar da fama universal, que se chamou a Exposição de 1900. Ali nos banhámos nas ondas de estranho enlevamento; fartámo-nos de goso e fascinados nos enchemos de faculdades novas, quasi diria de novo e valoroso poder. A fastosa magnificencia do scenario nos fazia até perder a noção mensuradora do tempo. Voava o dia, e a noite, mais celere ainda, fugia velifera: quem é que então perdia tempo em estar medindo o tempo?

Mas, daquella estupenda colligação de maravilhas incontaveis, qual a que mais activamente nos impressionou a mim e a ti, meu caro collega? Que nota mais fortemente tocou em teu espirito?

O teu formoso artigo m o está dizendo e a geminação das nossas idéas o confirma.

O Direito, sempre o infallivel dogma da nossa religião social, esse outro divino pão da eucharistia humana, e que para nós, juristas, faz-se tão imperiosamente

necessario como necessario é, na pittoresca phrase de Ihering, o reboco ao muro, ou como, digo eu, o casco ao navio, a raiz á planta; foi Elle, *il solo sovrano della terra*, como disse Carrara, que mais particularmente nos ateou a sofrega curiosidade, nos reparou a indomita avidez de estudar e aprender. Por mim te asseguro: cada qual daquelles Congressos internacionaes de sciencia se me afigurava um templo, a *domus Dei* de uma religião que não fenece, como eternamente do sol hão de partir os raios da luz inapagavel. Quando penetrava no Collegio de França como que tinha a visão do Agora atheniense; o Forum romano se me representava na Escola de Direito sob o magico prestigio das cousas fascinantes.

E vejo agora, pelo tom com que te referes aos professores que viste e ouviste, que o goso amplissimo de os vêr e ouvir teve em tua alma vibrações iguaes ás que senti eu proprio. Aquelles sabios a desparzir direito, medicina, historia, philosophia, litteratura e arte, com a creseana abundancia dos prodigos incoerciveis; oradores alguns, mas todos respectivamente senhores das varias especialidades então desdobradas—aquelles homens se me fantasiavam extraordinarios, como que reproducções dos mais venerandos vultos da antiguidade litteraria.

Ver ou ouvir Gastão Boissier, o veneravel secretario perpetuo da Academia Franceza, de quem ouvi M. de Maulde dizer, na sessão geral de abertura do Congresso internacional de Historia comparada, que «aquelle nome tão respeitado, *que tão bem symbolisava a obra franceza*, devia ser inscripto, como foi, no frontispicio das deliberações do Congresso»; Fernando Brunetière, talvez a mais possante mentalidade da Academia; Glasson, o actual decano da Faculdade de Direito de Pariz, preclaro professor de processo civil em 1889, quando pela primeira vez o ouvi em arguição de theses, a dizer, no typico latim á franceza: *Nous*

*tenons trois degrés de la faute: la culpá latá, la culpá levis, la culpá levissimá*; Gustavo Larroumet, o finisimo cultor das bellas artes; o eminente Levasseur, a quem o saudoso Eduardo Prado annos antes me havia apresentado; o Conde Alberto de Mun, o mais eloquente dos parlamentares francezes, cuja palavra cuidadosamente lavorada, academicamente estylada, impetuosamente acachoeirada, eu já tivera a fortuna de ouvir na sessão de 8 de Junho de 1889 da Camara dos Deputados, quando, contra Julio Ferry e Clémenceau, que habilmente advogavam a completa laicidade do ensino, se fez brilhante patrono da igreja, sustentando, crivado de apartes, lapidado de injurias, estas duas theses, alma de seu discurso: que o ensino leigo é o ensino anti-christão; que si o mestre separar-se do padre, o ensino se tornará um perigo — e tanto mais admiravelmente o fez, que falsas eram aquellas theses; o celebrado professor Julio Lanczy, de Buda-Pest, onde rapidamente o conheceramos em 1898; Gastão Paris, o inimitavel estylista, venerado director do Collegio de França; Dareste, um dos mais respeitados superstes da antiga brilhante magistratura franceza; Lafitte, o polemista temivel; Richelot, aquelle que tanto me enthusiasmára quando, lá se iam mais de cinco lustros acabados, me apresentára as doutrinas economicas de Henry Dunning Macleod que só muito mais tarde conheci no original; von Sicherer, professor na Universidade de Munich, a quem muito devia de historia diplomatica; e Mezières, e Lyon Caen, e Magnaud, e Lupi, e Hastings, o celebre conferencista de Bristol, e Julio Claretie, o rispido Director da Comedia Franceza, e Hanotaux, o brilhante ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros, e que por isso tambem fôra director daquelle outro theatro em cujo palco se desdobra muita comedia da diplomacia contemporanea; e mais outros, e ainda os que referes em teu artigo, como o Conde d'Haussonville, saliencia academica; Ribot, o psycholo-

gista eminente; von Listz, que o nosso pranteado José Hygino brilhantemente fez nosso; Cogliolo, o darwinista em jurisprudencia, Alimena, que nos seus *Limites e modificadores da imputabilidade* está retemperando o direito criminal; Tarde, o adoravel philosopho; Weiss, um dos mais apavesados arautos do moderno direito internacional privado; e ainda Meyer, Ballot-Beaupré, que foi a *anchora justitiæ* na França de Dreyfus; e Picot, Saleiles, e Kovalewsky e Zitelman,—só o ver ou ouvir qualquer delles, que immensa fruição de alegrias cubiçaveis! E como eu me sentia ali mediocre, na obscura insignificancia do meu passar anonymo! Na admiravel serie de tanto vasto mundo de talento e de saber, que imperceptivel microcosmo não representava este teu patricio, meu caro e douto collega!

Mas a generosidade é filha do talento. Fui convidado para me inscrever e immodestamente o fiz. Bastava, para me desafogar da ancia em que me debatia por fazer ler o nome do nosso estremecido Brasil, que o nome de mais um brasileiro figurasse na lista dos congressistas.

Preferi o Congresso de Historia comparada, e logo me dirigi para a secção de historia litteraria.

Porque se teria assim pronunciado a minha predilecção?

Vais vêr.

Primeiramente porque naquelle dia, 23 de Julho, ia naquella secção fallar Fernando Brunetière quer dizer que a sala das conferencias no Collegio de França se ia encher da sabia eloquencia do academico que mais curiosidade eu tinha de conhecer e admirar, ouvindo, como já largamente admirára, lendo, aquelle de cujas idéas mais de uma vez me alonguei, mas sempre com a veneração nunca denegada ás convicções honestamente feitas e admiravelmente defendidas e sustentadas. E lh'o disse pessoalmente, citando os seus *Discours de combat* e o seu *Après le procès*, antes libellos



do nativismo contra a confraternidade internacional; e lh'o disse sem tibieza, rasgadamente, pois a tanto me animou a empolgante amabilidade com que me acolheu ao lhe enviar, após a conferencia, o meu cartão de visita, onde escrevera a lapis, tremulamente, estas palavras:— Professor na Faculdade de Direito de S. Paulo (Brasil), com os seus mais vivos enthusiasmos.

—Sois do Brasil? disse elle, me apertando fortemente a mão com as mãos ambas. Sabe? o vosso paiz é um dos maiores consumidores dos meus livros. Lê-se muito no Brasil, não é?

—Muito, respondi briosamente, e olhando em volta Gastão Paris, Julio Claretie e outros litteratos que lhe haviam ido levar ao gabinete applausos pela deliciosa conferencia que todos acabáramos de ouvir, accrescentei:

—Lê-se e escreve-se.

Teria eu sido naquelle momento victima da minha desenfreiada imaginação? Embora. *Absolve me, Domine!* Não affirma Hippel que a imaginação é o pulmão da alma? Pois minha alma não respira francamente sinão quando o faz pela patria amada.

E mais escolhi o Congresso de Historia comparada porque em seu programma eu via campo mais adaptado á fecundidade de minha these favorita, que é a futura universalisação do Direito. E' certo que no estudo do Direito comparado, até porque o Direito, em sua mais larga expressão, como disse o Barão de Portal, é a sciencia das cousas humanas, como a theologia o é das divinas cousas, nós temos naturalmente, na phrase de Cimbali, a linha mais positivamente recta para a unificação organica das leis. Sim; porque estudar comparativamente as legislações dos povos cultos o mesmo é que desde logo apprehender que todas ellas, obedecendo á irresistivel tendencia para a heterogenisação spenceriana, vão, como dissemos algures, fatalmente e ao mesmo tempo, pelo-

phenomeno da generalisação, se encaminhando para a unidade da materia juridica.

Mas a tal gráo de evidencia já chegou, através do estudo do Direito comparado, o nivelamento universal das regras juridicas fundamentaes; tão certo é que, nas seriaes transformações historicas da idéa synthetica do Direito, através de qualquer das tres grandes escolas philosophicas que entre si ainda disputam a final verdade sobre qual seja a *natureza do direito*—ou appliqueis a fórmula idealista de Taine, Carle ou Stahl, ou a historica de Savigny, Burke ou Niebhur, ou a positiva de Spencer, Ardigò ou Cogliolo—havereis de encontrar uma verdade phenomenal irrecusavel, e é que o Direito, na valente demonstração do moderno Loria, é antes de tudo e sobretudo uma adaptação economica estimulada pelas necessidades animaes e hominaes, e estas se conglobam na dynamica universal; de tal modo já se approximaram nas respectivas concepções basicas, nas linhas estructuraes do edificio juridico, os codigos das nações civilisadas, que a qualquer pretendida originalidade legislativa bem se poderá applicar o paradoxo de Max-Nordau—que a originalidade não é mais do que *la première de la vulgarité*; tão patente é o actual encaminhamento de todas as nações para essa cidade do futuro por nós algures denominada—*Cosmopolis do Direito*—que menos do que as secções do Congresso destinadas ao estudo da Historia geral comparada nos pareceu que nos adiantaria, nas novas illustrações que ali fomos buscar para a nossa these predilecta, a secção de Direito comparado.

Verdade é que Direito comparado e Historia comparada são mais do que idéas equivalentes—são noções reciprocamente necessarias, dous paragraphos de um só capitulo da sociologia. Sendo o direito a fórmula da humanidade social, estudar comparativamente

o direito das nações civilizadas o mesmo seria que fazer o estudo da historia da civilisação.

Mas é que o direito objectivado na lei, ou o estudo do Direito em suas transformações como producto da economia legislativa, é apenas uma das faces do phenomeno juridico, e este se desenvolve por tão longa complexidade de phenomenos particulares, que seu completo e integral estudo depende mais da consulta á historia geral do que da mutua comparação dos textos legislativos. Tão preciso é hoje conhecer historia comparada para a integração da cosmogonia juridica, como, para a inteireza do cosmos se fazem necessarios a força e o movimento da materia universal. E como hoje já se não escreve historia sómente *para uso do Delphim*, mas della se fez, na bella concepção de Lamennais, o processo verbal da humanidade, ou, como diz De Greef, o registrador da consciencia collectiva, ha de ser nessa intermina chronica do desenvolvimento humano em relação com os factos sociaes, que haveremos de encontrar os melhores e mais aptos instrumentos para applicação do systema que mais depressa leve a humanidade até a *Cosmopolis do Direito*.

O superior espirito de Taine, em um dos scintillantes capitulos da sua *Philosophia da Arte*, determinando quaes leis mais efficazmente collaboram no crescente e indefinito progresso do poder do homem, sobre as que foram induzidas pelas sciencias positivas, nomeadamente a geologia, a chimica organica, a zoologia, a physica, lá põe elle culminantemente as da historia, em todos os ramos do trabalho, na infinita modalidade da cultura humana.

Draper, o famoso autor dos *Conflicts entre a sciencia e a religião*, é na historia, encarada esta em todos os seus ramos politicos e juridicos, economicos e ethicos, industriaes e litterarios, scientificos e artisticos, que vai buscar as leis fundamentaes do *Desenvolvimento intellectual da Europa*, ou, mais acertada-

mente, do desenvolvimento intellectual humano. E é através da historia geral que elle attinge o termo final da indefinida série dos phenomenos sociaes, cujo denominador commum outro não é sinão o typo universal do Direito em seus elementos fundamentaes e humanos, ou em suas noções classicas crystalisadas no consenso geral.

Que faz Buckle, na sua *Historia da civilisação na Inglaterra*, sinão reunir, na architectação do Direito, todo esse infinito material fornecido pelo esforço humano em demanda do progresso, symbolisado este no predominio da intelligencia e da liberdade? E que é syntheticamente o Direito sinão isto mesmo: o são precipitado da intelligencia e da liberdade?

A lei é apenas uma das muitas e variadas expressões do direito. A razão e a experiencia, como queria Aristoteles, e mais o senso commum, como additava Zenon, nos fazem *ver* o Direito em qualquer movimento de nossa liberdade social. O Direito, como dissemos em nossa *Theoria do Processo*, é uma percepção. O homem vê o Direito quando o sente na tranquillidade e segurança da vida collectiva; percebe-lhe o poder na consciencia da propria majestade; recebe a impressão da materia juridica com a mesma evidencia da que lhe transmite a sensação dos objectos externos.

Mas tudo isso não vem só da lei positiva, sinão tambem de qualquer das possiveis manifestações da actividade social, pois que o Direito é o modo de ser moral da humanidade, é o proprio homem visto além do quadro das classificações zoologicas. E pois que a historia é a photographia moral do homem, nella vêm reflectir-se todas as linhas de approximação, de sympathia, de nivelamento entre as gerações, entre os povos, entre as nações. As forças do organismo social collectivo tão apertadamente se relacionam, que até para o pessimista Max Nordau *devemos reconhe-*



*cer na natureza uma consciencia geral.* Pois é esta consciencia, meu douto collega, que sómente em parte nos mostrava o Direito comparado, pois que integralmente ella vive nas oito secções do Congresso de Historia comparada.

Em cada qual dellas encontrava eu aperfeiçoado instrumento para medir a horizontalidade do terreno sobre que se ha de construir a cidade do futuro. Póde-se dizer que cada secção era, para aquelle fim, verdadeiro congresso. porque cada materia era um nivel a verificar a paridade moral e litteraria de muitas e variadas nacionalidades, situação decisiva na unificação final do Direito.

A primeira, presidida por Henry Houssaye, tratava da Historia geral e diplomatica. Foi uma dás mais interessantes. Seu programma abria a porta ás communições que os seus trezentos membros (só esta secção tinha trezentos membros!) quizessem apresentar *a respeito das vicissitudes internas e relações externas dos Estados, tanto antigos como modernos.*

Copiosa seára de vigorosos elementos para a aproximação juridica das nações ali representadas, nella só teriamos achado farta colheita para alimentação do nosso idéal.— Já não estamos no tempo, disse o seu venerando presidente, em que Benlé accommodava a historia dos Césares de modo a fazer della a satyra dos Napoleões, em que Thiers se recusava a ver documentos decisivos, dizendo: «Em historia devemos nos contentar com o mais ou menos.» — E fazendo sentir que o supremo prazer do historiador não esta tanto em publicar a verdade como em a procurar, attingi-la e a possuir, lembra a celebre pagina em que Victor Hugo compara o conjunto das obras escriptas a um colossal monumento de architectura: « O genero humano está inteiro sobre os andaimes. Todo espirito é pedreiro. O mais humilde tapa um buraco ou põe a sua pedra. Cada dia nova fiada se levanta »

e concita a todos para que cada qual traga a sua pedra para o grande edificio da Historia. Um livro, uma memoria, uma noticia, uma carta, uma minuta; o texto de um tratado, um acto de casamento ou de obito. *Tout cela tient sa place, bouche son trou.*

E abundantes foram os materiaes então accumulados e postos na construcção do colosso, cuja divisa bem podia ter sido a de M. de Maulde na sessão geral de abertura—que o estudo da historia, mais que qualquer outro, pode e deve approximar os differentes povos.

Diversas foram as memorias lidas nesta primeira secção, parecendo mais interessantes a de Xenopol, reitor da Universidade de Jassy, na Roumania, sobre *A hypothese na historia*—quer dizer: um ensaio de transplantação, para o estudo da historia, do systema das hypotheses na sciencia das leis, por cujo meio o espirito estabelece inductivamente, partindo de factos directamente conhecidos, a existencia dos que o não são; a de Urecha, da Academia Real de Bucarest, sobre *Os brazões de armas do povo roumano*—estudo que não é sómente obra de heraldica, mas repositorio de documentos de importancia capital para a reconstrucção historica da nacionalidade em qualquer dos seus capitulos, principalmente costumes e direito; a do Dr. Cahn sobre o *Desenvolvimento do Direito das Gentes no Seculo XIX*, isto é, o epitome do constante e regular encaminhamento das nações para a futura identidade das regras juridicas pelo continuo esmorecimento das ciosas idiosyncrasias do nativismo insensatamente estreito, progresso humano cujo primeiro marco foi plantado pelo Congresso de Vienna no dia em que, disse aquelle professor, fazendo desaparecer a infausta dynastia napoleonica, rasgou a nova aureola da liberdade contemporanea.

A segunda secção copiosamente se occupa da Historia do Direito. Aberta pelo venerando Glasson, pre-

sentes Mommsen, de Berlin, Sir Pollock, de Oxford, Schapfer, de Roma, e Esmein, de Pariz, nas suas cinco sessões, successivamente presididas por Girardin, da Faculdade de Direito de Pariz, Revillout, da Escola de Louvre, Pollock, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Oxford, Gradennitz, da Universidade de Kœnigsberg e Esmein, ouve relatorios e discute sobre varias theses, notadamente sobre *A origem da propriedade no antigo direito scandinavo*, de Sjögren de Upsala, na Suecia, sobre *Os papyros recentemente descobertos e informações de direito privado nelle contidos*, de Gradennitz, sobre *A continuidade do direito natural*, de Pollock, sobre *A legislação operaria*, de Kovalewsky, por sobre cujas paginas e palavras como que se viam culminar os conceitos mais communs do direito humano, tal como das grandes cordilheiras se acumam os mais sobranceiros picos, banhados todos na mesma linha de luz, que desce do sol commum.

Mais do que nesta, porém, ia a idéa universalista do direito haurir novo vigor na secção de economia social, que tão brilhantemente foi encerrada pelo discurso do Conde de Haussonville, referido em teu bellissimo artigo. *As sociedades cooperativas hellenicis*, de Georgiadès, a *Repartição da propriedade*, de Marion, as diversas memorias sobre grèves, o *Rapido historico das corporações*, do Visconde de Marolles, o *Systema cooperativo*, de Levasseur, e outros trabalhos, assignando, já o grande desenvolvimento da pequena propriedade, já o crescente augmento da emigração, já o apuramento do sentimento juridico posto á luz na continua multiplicação das cooperativas, sempre uteis quando intelligentemente organisadas, quer dizer, quando não abrem largos batentes aos monopolios, mas aliás rasgam novas estradas ao direito de todos ao trabalho,—todo esse labor da consciencia juridica individual, que é sinão phenomeno da irrecusavel sympathica lei da reciproca aproximação dos povos e nações?

A quarta secção foi das que mais se salientaram no calor, quiçá no azedume das discussões. Assim tinha de ser: é que ali se tratava da *Historia dos negocios religiosos*. No emtanto, e como disse Anatole Leroy-Beaulieu, um dos seus presidentes, não havia ali um Congresso de religiões, mas apenas se tratava das relações das Igrejas com as sociedades e com o Estado. No fundo de toda questão politica, ponderou elle, está sempre latente uma questão religiosa: o estudo de taes problemas constitue, portanto, um elemento essencial da intelligencia historica. Já predominou a influencia da Igreja sobre o Estado; modernamente a emancipação dos espiritos, proclamada pelos Estados, traz a moderna liberdade religiosa. Hoje, tendo a lucta se empenhado no mesquinho terreno do partidarismo, veiu o fanatismo levar a questão religiosa á mais alta acuidade.

Mas donde, sinão da frondosa arvore da communhão juridica, brotará o ramo que annunciará a paz entre todas as consciencias religiosas? Deus é um, e Deus, como disse Leopardi, *è la culla superna del diritto*.

A *Historia das sciencias* formava o quadro da 5.<sup>a</sup> secção, e nessa bastava a these de M. Leau — *Une langue universelle est-elle possible?* — para que se nos afigurássemos mais perto da *Cosmopolis do Direito*. A universalisação das linguas é o adito da universalisação do direito, e a universalisação das linguas já não póde ser tida como mera hypothese. A progressão é espantosa, e tudo faz hoje presumir que cada vez maior será, até que ha de chegar a sua completa distensão pelo globo. Basta comparar o quadro estatistico que, apoiados em Alphonse de Candolle, *Histoire des sciences et des savants depuis deux siècles*, Genebra, 1885, pags. 531 a 548, publicámos em a nota 58 da nossa prelecção inaugural do curso de legislação comparada — *Da futura universalisação do Direito*, 1892, pag. 74 — com o que, apenas sete annos depois, produzimos á

pag. 67 da nossa *Unidade do Direito*. Aproximadamente, fallam hoje inglez 120 milhões de homens, allemão 60, e francez 44, ao passo que em 1883 fallavam inglez 93 milhões, allemão 58 e francez 42 1/2. E de Candolle, calculando por meio de estatisticas seguras, o provavel augmento da população, pensa que esta será, dentro de um seculo, a seguinte: 450 milhões de Inglezes, 116 de Allemães e 64 de Francezes. (1).

Mas si é sobre a lingua e o direito, duas inalteraveis parallelas, que corre a parte maxima dos phenomenos sociaes, por que não crêr na vinda de uma época em que, traduzido por uma só lingua, domine um só direito?

E sob este aspecto, a these de M. Leau nos pareceu recuada do ponto a que já chegára tão interessante assumpto. Nem é só possivel a universalisação da lingua scientifica e da commercial, nem devemos mais cogitar da escolha da lingua universalisanda. Esta é a ingleza, e por seu intermedio se trocarão todos os phenomenos da natureza pensante.

Estamos agora na 6.<sup>a</sup> secção, precisamente a que mais frequentámos, e que aberta a 23 de Julho por Fernando Brunetière, nos proporcionou um dos maiores prazeres litterarios dos que temos fruido.

A secção se occupava de *Historia litteraria*, e Brunetière fallou sobre a *litteratura européa*.

Definindo as diversas litteraturas européas, disse o mestre que—*on ne se definit qu'en se comparant*. E lá se foi, numa cachoeira de bellissimas palavras, a summariar um verdadeiro *curso de litteratura comparada*. A França, a Inglaterra, a Alemanha, a Italia, a Hespanha e Portugal principalmente o occuparam. Fallou das escolas francezas—da *Renaissance*, da *École des Chartes*, da *Ecole du Louvre*, de Pascal e Bossuet, Molière e La Fontaine La Rochefoucauld e La Bruyère, Volta-

(1) Vide mais Novicow, *La polit. intern.* pag. 63, e «Cosmos», no *Jornal do Commercio* de 26 de Setembro de 1898.

ire e Diderot, Musset e Hugo, e fallou de Shakespeare e Foe elle pronunciava Shakespir e Foé), de Gœthe e Schiller (que elle chamava Schillér), de Calderon de la Barca e Lope de Vega (que elle dizia de la Barcá e de Vegá), de Alessandro d' Ancona (que elle fazia Alessandrô d' Anconá); e fallou mais do *Décameron* e do *Rolando furioso*, do *Amadis* e dos *Romans de la table ronde*, do *Gil Blas* e do *Cid*, do *Paraizo perdido* de *Miltón* e de *Lará* de lord *Birôn*. E foi mostrando como as litteraturas se connexam, como umas sahem das outras, até que chegou á conclusão de que todas mutuamente se imitam, de que não ha propriamente invenção. E citou os conhecidos versos de Musset:

Il faut être ignorant comme un maitre d'école,  
 Pour se flatter de dire une seule parole  
 Que quelqu'un ici bas n'ait pas dite avant nous:  
 C'est imiter quelqu'un, que de planter des choux.

Pois foi de tal lição que o sabio academico rematou fallando da chamada unidade organica, que é uma unidade de variedade, cuja harmonia reside na propria differenciação dos respectivos componentes, para dahi concluir no sentido de unificar as litteraturas europeas em suas linhas geraes, nacionalizando cada uma só pelo que cada qual possa ter de fórmas peculiares, impostas pela variedade do genio nacional, mas sobre materia commum—foi de tal lição que mais um argumento tirámos em apoio da possivel universalisação do Direito.

Na palavra *litteratura* não se comprehende tão sómente o todo das producções dos escriptores de determinada nacionalidade, nem com ella se designa unicamente a sciencia do escriptor; é antes, e mais scientificamente, a manifestação intellectual da humanidade; nella, como disse Mme. de Staël, se reflecte o caracter nacional.

Mas então, a dilatação universal da materia commum ás litteraturas nacionaes ha de equivaler á unificação

da parte intellectual da humanidade, cujo character, mediante a progressiva communhão da infinita série dos elementos litterarios, tambem progressivamente se irá unificando. Que restará para a universalisação das regras basicas do direito? Pois o Direito não é a mais elevada expressão da litteratura? Os proprios costumes nacionaes, as tradições atavicas, as idiosyncrasias locaes, tudo ha de afinal desaparecer como, pela lei da selecção litteraria, os dialectos se vão afundando em uma lingua comunum.

Si a unificação das linguas é o adito da universalisação do direito, a das litteraturas será a respectiva sancção.

E Gastão Paris, referindo-se, na sessão seguinte, á conferencia de Fernando Brunetière, accentuou, com muito espirito, o facto indisputavel de haver, em todos os povos, os mesmos contos — na França, na Italia, entre os Arabes, entre os Hindous, mesmo nos povos fóra da raça indo-européa.

E os demais trabalhos convergiam na demonstração da realibilidade do nosso ideal. *Uma adaptação portugueza do Tartufe de Molière*, de Sarran d'Allard, *Voltaire na Hungria*, de J. Kant, *George Sand e Shakespeare*, de Latreille, as quatorze traducções italianas da *Zaire* de Voltaire <sup>(1)</sup> — em tudo passava o sympathico sopra da universalidade litteraria, precursora da era da communhão juridica.

Das duas ultimas secções, *Historia da arte* e *Historia da musica*, que colheria o universalista do Direito que não representasse poder e força para a sua doutrina? A arte é universal, e si o seu goso e verdadeira comprehensão, como ensina Taine, dependem do gráo de cultura do homem, uma vez que o sentimento do direito é o cultor moral por excellencia, com o seu apu-

---

(1) Mais interessante é a traducção, em mais de sessenta linguas, da *Barbara captiva* de Camões, livro adoravel, que possuimos por graça pessoal do estimavel bibliophilo de Lisboa, o Dr. Antonio Augusto Monteiro de Carvalho, que ali é o Messenas dos Brasileiros, no dizer de Joaquim Nabuco.

ramento se aperfeiçoará simultaneamente a universalidade jurídica. A arte, em qualquer de suas manifestações estheticas, é o mais poderoso transmissor dos sentimentos bons. não poderá deixar de ser o fiel conductor da materia jurídica. E si é verdadeira a doutrina phrenologica de Gall quando ensina, nesta parte adoptada por Augusto Comte (*Philos. Posit. IV, 384*), que os poderes naturaes do cerebro augmentam porque são capazes de transmissão, immensuravel deve ser o poder da arte, que é um cerebro universal.

Ora eis ahí, meu caro e douto collega, a grande, a maior obra da Exposição de 1900; e si tão sensatamente te impressionaste pela secção do Direito comparado, deixa que eu te manifeste, assim desalinhadamente, mas com o entusiasmo cabivel em uma epistola, o bem que me fez a leitura do teu trabalho, pois que elle me fez resentir o prazer que me causaram aquelles varios Congressos. O dogma fundamental do meu credo juridico teve ali a mais deslumbrante das confirmações desejaveis.

Assim disse eu a alguns litteratos, na noite de sabbado, 28 de Julho, quando, a convite do Principe Rolando Bonaparte, hoje o mais dedicado patrono do nosso famoso patricio Santos Dumont, varios membros do Congresso nos reunimos em sua esplendida residencia da avenida de Léna; assim o repeti na noite de sexta-feira, 3 de Agosto, no palacio da Presidencia da Camara dos Deputados, onde a captivante fidalga amabilidade de Deschanel brindou o Congresso com uma recepção de verdadeiro cosmopolitismo.

E com esta palavra — symbolo do futuro humano — deixa que eu faça ponto final, mais uma vez felicitando-te pelo brilho do teu formoso trabalho, só agora descolorado pela imperfeição das minhas referencias.

**Dr. João Monteiro**

S. Paulo — Janeiro de 1902.



## A UNIVERSALISAÇÃO DAS LINGUAS

---

Fallámos, em nosso artigo sobre os *Congressos internacionais de Pariz em 1900*, da interessante memoria—*Une langue universelle est-elle possible?*—apresentada, á quinta secção do Congresso internacional de Historia comparada, por M. Leau, membro do Congresso internacional dos Mathematicos, professor no Collegio Estanislau, delegado da Sociedade philomatica.

Tendo tido a fortuna de assistir á discussão a que aquella memoria deu lugar, mais se nos arraigou a convicção de que na universalisação das linguas tem a universalisação do Direito o seu primeiro e principal factor.

Mas, coisa singular: ao passo que a idéa da universalidade do Direito colhia o suffragio unanime dos congressistas, reticencias, restricções e objecções levantou a da universalidade das linguas. Assim M. Tannery, industrial, não se limitou a notar as difficuldades que lhe pareceram se levantar em torno do ideal de M. Leau; foi além: oppoz reservas á utilidade de tão sympathico desiderato! Felizmente M. Lalande, professor adjuncto de philosophia no Lyceu de Vanves, sustentou brilhantemente a these do proponente, mostrando, com calor e provas, que outro não é o movimento contemporaneo. Fallou da unificação da terminologia nos trabalhos philosophicos de Eucken, Tönnies e outros; nas unidades C. G. S.; na fusão de horarios; dos votos emittidos por outros Congressos, etc. etc.

Os Drs. Delpeuch, Dureau e Sicard de Plauzoles se manifestaram pela readopção do latim como lingua universal.

Afinal, da discussão resultou não ser possível estabelecer *a priori* qual fosse a solução melhor: pelo que, ficou nomeada uma commissão especial para estudar o assumpto, approvada unanimemente a seguinte proposta:

1.º O Congresso emite seu voto em favor da adopção de uma lingua scientifica universal ;

2.º Nomeia M. André Lalande delegado eventual á federação dos delegados dos Congressos que para esse fim fôr constituida.

Para completar esta breve noticia, damos abaixo um resumo da memoria de M. Leau.

---

O auctor começa por demonstrar a

### Utilidade de uma Lingua scientifica universal

A evidencia desta utilidade está na propria evidencia do conceito opposto: que a multiplicidade das linguas usadas nas relações scientificas apresenta graves inconvenientes. Sabios que, por motivo qualquer, desconhecem varias linguas estrangeiras, estão privados de lér as Memorias originaes que renovam ou augmentam o dominio dos nossos conhecimentos. Breve relatorio ou tardia traducção de alguns trabalhos apenas insufficientemente traz remedio a tão pernicioso estado de coizas.

E si considerarmos que novos povos nascem para a vida scientifica, mas que, desdenhosos dos privilegios que um passado glorioso parecia assegurar a alguns outros, é da propria lingua que se servem para a publicação das proprias descobertas, devemos concluir que a situação tende a se aggravar. Fingiremos que nos são elles ignorados afim de circumscrever a confusão actual? Evidentemente chimerica seria semelhante tentativa.

Resignemo-nos pois á crescente confusão, que tornará singularmente difficil a missão dos homens de estudo, a menos que não nos decidamos a acceitar a unica solução simples, logica e facil do problema, e que por si mesma se nos impõe : o emprego de uma lingua universal para as relações scientificas.

E passa logo o auctor a detalhar o assumpto.

## Resposta a algumas Objecções preliminares.

### O Fim a attingir; os Meios a empregar

«Si alguém, diz elle, exclamasse que tal projecto é uma utopia e que em vão nos detemos em sonhos irrealisaveis, responderia eu que esse sonho já se realisou. De facto, quem não sabe que o latim foi verdadeiramente a lingua universal da idade media? Monges, medicos, advogados, sabios, o latim foi para todos elles o idioma commum; em latim foi escripta a encyclopedia de Vincent de Beauvais — *Speculum historiale, naturale, doctrinale, et morale* — composta a pedido de S. Luiz. Na epoca moderna, o latim foi muito tempo ainda a lingua preferida dos sabios: Descartes publica em latim a sua *Geometria*; Leibnitz. a sua Memoria fundamental — *Nova Methodus pro maximis et minimis, itemque tangentibus, quæ nec fractas nec irrationales quantitates moratur, et singulare pro illis calculi genus*; Newton, a sua *Arithmetica universalis sive de compositione arithmetica liber*. Posteriormente, é Linneo que apresenta ao mundo sabio o *Systema naturæ*, de Jussieu que compõe a Obra capital — *Genera plantarum secundum ordines naturales disposita*. Mesmo em nosso seculo, admiraveis trabalhos foram publicados em latim. Assim, entre muitas Memorias do illustre mathematico Gauss, duas obras capitaes — *Disquisitiones arithmeticae* e *Theoria motus corporum ælestium in sectionibus conicis ambientium*.»

No entanto, o francez conquistou pouco a pouco a supremacia do latim. Basta rememorar a these posta em concurso, em 1783, pela Academia de Berlim: «Que é que fez a lingua franceza universal? Porque merece ella esta prerogativa? E' de presumir que a mantenha?»

No começo do seculo XIX, o grande mathematico sueco Abel expôz na lingua franceza as suas descobertas.

Mas as linguas nacionaes tiraram do latim e do francez aquelle character de universalidade, e bem se pode hoje dizer que não existe idioma que seja verdadeiramente a lingua da humanidade.

Haverá razão em vêr um progresso nesse desapparecimento daquella superioridade orgulhosa? em não mais fazer da sciencia mysteriosa doutrina reservada a alguns iniciados, mas, em vez disso, espalhar seus thesouros á multidão avida? Sim; foi isso uma inspiração generosa; mas inspiração que por si mesma nos dá o character e a extensão da reforma que se accentua: *A Sciencia feita deve fallar as linguas nacionaes.* Mas para a Sciencia que se elabora, guardemos uma lingua universal: *Uma só Sciencia, uma só lingua!*

É o proprio auctor levanta assim a seguinte objecção:

«Tal projecto é seductor, concordará algum sceptico; mas infelizmente não está em nosso poder executal-o. A linguagem das sociedades se dobra a forças multiplas e pouco conhecidas; não está na alçada de alguns homens se opporem á acção de taes forças. De resto, já houve recentes tentativas: o *volapük*, o *esperanto*, talvez ainda outros idiomas, cujo nome mesmo nos escapa. Vãos esforços! As mais bellas chimeras se rasgam á impassivel e dura realidade»

Meros pretextos de vontades cançadas. *Venceremos, si o quizermos.* Aquelles insuccessos, aliás *relativos*, teem uma causa manifesta: *a falta de auctoridade* dos

respectivos auctores. Si bem que eruditos, faltava-lhes qualidade que impuzesse ao mundo aquelles idiomas. Nem é, sem razão séria, que alguém se decide a estudar uma lingua, mesmo facil. E' pois indispensavel inspirar confiança no successo da lingua que se propuzer a ser universal — confiança que se obterá mediante as duas seguintes condições: *a)* a sociedade da qual emanar a proposta deve figurar sem contestação como sendo a unica capaz de semelhante iniciativa; *b)* deve dispôr de poderes taes que a sua intervenção tenha resultado pratico.

Onde acharemos essa auctoridade? *Na reunião das academias officiaes.* Proposição tão clara, que dispensa justificação. Uma Commissão que as representasse promoveria dos governos civilisados meios que garantissem sancção ás respectivas deliberações—sancção que consistiria na inscripção, nos programmas das grandes escolas e dos exames superiores, da lingua universal como materia obrigatoria. Semelhante medida em coisa alguma limitaria a liberdade individual, como não a limita o exigir o conhecimento do systema metrico.

Quando se tomarem estas medidas e houverem ellas produzido effeito, já a lingua universal se terá espalhado, seu successo parecerá certo e pouco a pouco os sabios se servirão da lingua que lhes assegurar maior numero de leitores.

### Exame mais detalhado do problema

E no intuito de proceder a esse exame, passa o auctor a definir a reforma de modo mais preciso e a procurar os meios de lhe provocar a execução.

### Lingua nacional ou não ?

Condição indispensavel de successo é que a lingua universal não deve ser escolhida entre as linguas na-

cionaes : aliás, não haveria accordo entre as Academias. Nenhum povo, consciente de sua personalidade, e dado que muitos lutam com armas iguaes pelas conquistas scientificas, consentiria em adoptar a lingua de outro povo como lingua commum. E nisto vai um signal da respectiva supremacia intellectual.

De que argumentos cada qual não lançaria mão?

### Lingua morta ou lingua nova ?

Não ha mais onde escolher : ou uma lingua morta que venha completar os termos impostos pelo progresso da civilisação, ou uma lingua nova em todas as suas peças. A muita gente, e particularmente a mathematicos, a ultima idéa parecerá seductora. Pelas theorias scientificas, busca-se dar da natureza uma representação approximativa, tão simples quanto possivel e comprehensivel a todos os homens. Assim tambem quanto ao mundo das idéas, cuja representação se obtem por meio do systema de signaes que se chama uma *lingua*. Porque não imaginar engenhosamente algum outro, pouco complicado e destinado á humanidade inteira ? Já os numeros se escrevem de uma só maneira. Um hespanhol ou um inglez pode se servir de uma taboa de logarithmos franceza. Os systemas de medida se fazem internacionaes. Quem não conhece este outro exemplo ? Em 1881, era o systema C. G. S. adoptado pelo Congresso internacional dos Physicos : é hoje universalmente utilisado nas pesquisas scientificas.

Semelhante lingua apresentaria a vantagem de ser de estudo rapido, de modo que em pouco tempo seria realisavel a projectada reforma.

Entretanto, a prevalecer a escolha de uma lingua morta, parece verosimil que essa seria o latim, cuja passada preeminencia se reataria. E assim se conciliariam duas tendencias contrarias, que hoje disputam a mocidade :

uma que a seduz para a antiguidade, a outra, que a leva para os estudos scientificos precoces. Si o conhecimento do latim se tornasse indispensavel para séria formação scientifica, estaria resolvido um importante problema de educação.

Passa depois o autor a vêr o que mais convem:

### **Lingua fallada ou sómente escripta ?**

A lingua commum deve ser apenas escripta, ou escripta e fallada ? Tal é o problema.

E' sem duvida de uma lingua escripta de que principalmente se precisa nas relações scientificas; mas tambem é certo que, em muitas circumstancias, de grande utilidade seria uma lingua fallada. Convem, portanto, que o idioma universal seja fallado e escripto.

Será o latim ? a respectiva pronuncia, á parte algumas variantes sem importancia, já está em toda parte adoptada. Será uma lingua nova ? nada mais simples do que determinar o som das respectivas syllabas e fazel-o conhecido por meio do phonographo - processo este já seguido em varios paizes para o ensino da lingua franceza. Si as differenças das linguas nacionaes deformar differentemente a pronuncia adoptada, tal feito, aliás constantemente corrigido, apenas introduzirá variações de accentu de todo indifferentes.

### **Extensão ao commercio do emprego da lingua universal**

Intuitiva é a necessidade desta extensão.

«Não são os homens de estudo os unicos que necessitam de uma lingua universal: della os negociantes tirariam proveito immenso. Não se trata aqui de relações entre commerciantes e clientes isolados, mas de relações entre varios commerciantes, v. g., entre um fabricante francez e um negociante sueco ou russo. E'

evidente que as trocas internacionaes seriam singularmente facilitadas si todos os negociantes em relação com o estrangeiro tivessem em toda parte uma lingua commum.»

Posto assim o problema, indica depois o auctor qual o

### **Meio de provocar a iniciativa das Academias**

O que antes de tudo convem é appellar continuamente para as collectividades permanentes ou temporarias das pessoas interessadas, isto é, para as Sociedades e Congressos scientificos, bem como para as Camaras de Commercio. Preciso é que se recolham votos, uniformes quanto possivel, em favor do projecto.

Poder-se-ia observar a forma seguinte :

«A sociedade. (ou o Congresso ou a Camara de Commercio. ), emite o seguinte voto

«1.º Pode-se adoptar uma lingua scientifica (ou commercial) universal, excluindo as linguas nacionaes das escolhas possiveis.

«2.º As Academias officiaes são respeitosamente convidadas a se combinarem para a realisação deste projecto.»

Este voto pode sem inconveniente se completar com a indicação da preferencia de tal ou tal lingua, sem que todavia se a pretenda impôr—o que, sobre proposta do auctor, foi adoptado pela Sociedade Philomatica de Paris.

### **Possivel recusa das Academias.**

#### **Auctoridade dos Congressos**

Prevendo o caso em que as Academias officiaes se recusem a intervir, por não lhes ser isso permitido pelos respectivos estatutos ou por tradições seculares,



indaga o auctor onde residirá a auctoridade que antes se havia attribuido a taes Academias. Sem hesitação possível: tal auctoridade estará no *conjuncto dos Congressos*, os quaes representam, sem contestação, o *conjuncto das pessoas interessadas*.

Mas como obter este duplo resultado: obter o voto das Academias e o dos Congressos?

### Programma definitivo de acção

Cada Congresso que fôr favoravel, nomeará dous ou tres delegados e lhes dará plenos poderes de acção. Esses delegados se porão reciprocamente de accordo, formando uma *Delegação*, a se reunir pouco depois que os ultimos congressos terminarem os respectivos trabalhos.

Provisoriamente, os delegados de cada Congresso não disporão conjunctamente de mais de um voto. Depois se decidirá si convem ou não conferir mais de um voto a certos agrupamentos parciaes. Como a *Delegação* comprehende necessariamente grande numero de membros, deverá nomear uma *comissão* permanente, composta de pequeno numero de pessoas, á qual *abandona definitivamente todos os seus poderes*, e immediatamente se dissolve.

Tal *comité*, representante effectivo de todos os Congressos, e em cujo nome falla, reunirá os votos recebidos e os apresentará ás Academias. Si estas responderem negativamente, o *comité* as substituirá e escolherá a lingua universal, e pedirá aos governos civilizados que adoptem as medidas proprias a assegurar o seu rapido progresso.

### Conclusão

Assim, textualmente, conclue o auctor a sua interessante memoria

«Seria talvez deslocado, ao terminar do seculo, e com certeza paradoxal, pretender que o uso de uma lingua universal tornasse intelligiveis aos povos, em suas mutuas relações, as palavras de justiça e de paz. Mas, sem exagerar a importancia desta reforma, licito é assegurar que ella trará consideravel simplificação ás relações commerciaes e scientificas. E' verdadeiramente digna de tentar os esforços dos homens de iniciativa. Será uma realidade si soubermos pôr em pratica duas virtudes que fazem victoriosas as idéas justas: a vontade e a perseverança.»

*Dr. João Monteiro*

Discurso pronunciado pelo lente Cathedratico Dr. Frederico Abranches, na Faculdade de Direito de S. Paulo, a 8 de Dezembro de 1901, por occasião da collação do grau e offerta do busto do Barão do Rio Branco á mesma Faculdade.

*(O orador é recebido com uma salva de palmas.)*

*Minhas Senhoras:*

*Meus Senhores:*

Em carta que me fôra endereçada de Berna, o collega e amigo dr. José Maria da Silva Paranhos, actual Barão do Rio Branco, incumbiu-me de represental o nesta festa.

Jámais assoberbou-me tanto a consciencia da escassez de dotes intellectuaes como na presente conjunctura.

A solemnidade do momento, as pompas da palavra dos oradores que me procederam, esta mocidade cheia

de vida e talento, grupada em torno do decano da Faculdade, que representa as gloriosas conquistas do passado, como ella é a depositaria das mais caras esperanças do futuro; o escól da sociedade paulistana, que vejo reunido neste recinto e, finalmente, a presença do primeiro magistrado do Estado, que dentro em pouco irá occupar com brilho para seu nome e gloria para nossa terra a cuspide do governo do paiz — tudo isto me convence de que, substituir neste momento o Barão do Rio Branco, é tarefa superior ás minhas forças.

E nem eu precisava de mais esta licção para saber que os Patrocolos estremecem quando cingem a armadura dos Achilles.

Demais:

Ao receber o gracioso convite todo um mundo de recordações se apossou de minha imaginação e as reminiscencias da juventude attrahiram-me como as miragens do deserto ao caminheiro que atravessa o Sahara.

Perpassei a vida academica de outr'ora tão cheia de peripecias e de encantos — senti as pulsações da alegria e os pungimentos da saudade nos anceios do coração — do coração que, si é o primeiro que vive é tambem o ultimo que fallece.

Revi S. Paulo, recostado como ainda agora, sobre uma collina verde-pecego, com a fronte toucada de um cento de nuvens, matizada de azul e branco, e ataviada das louçanias fagueiras de uma atmosphaera tão pura como a que cercava os guerreiros de Ossian.

A cidade não era tão crescida como hoje, a civilização não transudava tão a poros abertos, o bulicio era menor e como que estacava por vezes, para dar logar a uma morbida quietação profundamente poetica e de desmesurado enlevo.

Parece-me ouvir ainda o murmurio das aguas em que banha os pés, o canto sonóro do passaredo que saltitava nos vergeis e até os sons mellifluos da flauta

casando-se com as notas do violão nas alegres serenatas, cujas harmonias arrebatadoras perdiam-se no espaço por entre a luz de prata das noites de esplendido luar

Os habitos, os costumes, a locução, tudo era mais da terra; havia uma individualidade entretecida de resabios do character da antiga metropole e da Hespanha, como sôe acontecer nas circumscripções territoriaes do sul.

Sim! Tenho saudades desses tempos que me relembram o convivio de companheiros que juntos faziamos a mesma campanha, que commigo bivacaram na mesma tenda, e que, um a um, vão succumbindo nas labutas escabrosas da existencia.

E que a saudade, a mais bella e odorosa flor do jardim do passado, semelha-se ao livro da vida, o livro supremo, que não podemos fechar nem abrir á nossa vontade. Nelle não se lê mais que uma vez a pagina adorada, a folha volta-se por si mesma; procuramos ainda a pagina do amor e deparamos sob os dedos a pagina da dor!

Tal era, senhores, o S. Paulo de então, o meio em que vinha desabrochar o talento ainda em botão, mas que cedo presagiava a corôa civica que ora cinge a fronte de Silva Paranhos.

E seja-me licito dizel-o.

Não tem applicação entre nós o que escreveu na Inglaterra um contemporaneo de Pitt e Fox, depois que elles falleceram: « Ficamos com pygmeus, que conhecemos como taes, porque os comparamos com gigantes. »

Herdeiro de um nome que fulgura no céo d'America como um astro de primeira grandeza — que nós os brasileiros pronunciamos com reverencia e acatamento e toda uma raça repete santamente como o do precursor de sua libertação, Silva Paranhos, após seu brilhante curso academico, arremessou-se aos azares da politica, filiando-se ao partido que seu venerando pae

chefiava com o saber de um Guizot e o tino de um Chatham.

Era então a politica a liça em que se agitavam todas as paixões—o theatro das nossas pugnas heroicas. Os homens da primeira plana nella iam conquistar os seus brazões de nobreza. travando certamens herculeos, dignos dos guerreiros de Homero.

Fazendo suas primeiras armas, Silva Paranhos revelou desde o inicio aptidões inapreciaveis, predicados excepcionaes, e foi de logo sagrado cavalleiro.

Não era uma mediocridade sôrna que se alapardava á sombra de um grande nome para guindar-se ás elevadas posições sociaes.

Não.

Era um combatente valoroso que frangia os liames do casulo que o envolvia e, pelejando denodadamente, alava-se nas azas do talento ao Olympo dos deuses da sua Patria.

Comprehende-se que eu não venho fazer a biographia do eminente brasileiro, cujos feitos a — Commissão Paulista — com tamanha alacridade neste momento commemora.

Desejo apenas compulsar algumas paginas dessa sublime epopéa, digna do cantor d'Ilion, relembrar alguns traços daquella Iliade de dôr e de lagrymas que se chamou—Escravidão.

Não é sinão com asco que me approximo da chaga horrenda, que maculára durante seculos as paginas da nossa historia.

Nós a tivemos, como a tinham tido todos os povos.

As aspirações do paiz inteiro, as mais bem engendradas combinações dos nossos homens de governo e até as inequívocas manifestações do proprio throno— tudo fracassava no antemural das conveniencias do Estado—e a instituição maldita ostentava-se ovante, la-deada de seu cortejo de horrores.

Nunca pareceu mais incontroverso o asserto de Hobbes:

*Homo homini lupus.*

E o escravo, o ente desgraçado a quem já o povo romano havia segregado do gremio da humanidade, extorquindo-lhe os attributos de razão e liberdade, não era um homem—era uma cousa—menos que uma cousa—era uma sombra.

Dir-se-ia que a propria providencia, nos seus imprescrutaveis decretos, tinha predestinado aquella raça para o martyrio—tingindo-lhe a pelle de preto—cobrindo-lhe as carnes de lucto!

Um dia porém, a batalha empenhou-se renhida, tenaz, encarniçada, rancorosa mesmo. Subito, entre os combatentes emergiu um vulto grandioso ad-instar desses relampagos que rasgam a escuridão em noite de tempestade—Versingetori pelo patriotismo—Spartaco pelo sentimento—Cicero pela palavra.

E naquella attitude magestosa com que os Phidias esculpiam no marmore as divindades da Grecia antiga—bradou ao eterno Ahsavérus.—Parae!

E a escravidão parou.

A fonte estava estancada; não mais nascia-se escravo sob a luz desse cruzeiro brilhante que Deus collocára no azul do céu que nos cobre.

E esse homem que naquelle dia se tornára maior ainda que sua Patria—tão grande como o mundo—chamava-se José Maria da Silva Paranhos—Visconde do Rio Branco.

Mas que alegria, que prazer intenso não inundaria a alma do notavel estadista nas horas do triumpho e até nos momentos de amargor, ao ver a seu lado, como um fidus Achates, preso pelo mesmo pensamento, pugnando pela mesma ideia, o filho querido, vigorosa vergonhea de tão illustre stirpe, que pela tribuna e pela penna, na camara dos deputados e na imprensa

jornalística, seguia intrepido as pégadas de seu bene-merito progenitor?

Justa compensação daquella lucta de titães!

Eis, senhores, em escorço, a escola em que se formou o espirito do futuro servidor do paiz; a officina em que foi lapidado o seu talento de primor.

Preparado pelo estudo, avigorado pelo exemplo, Silva Paranhos, após o triumpho da grande causa, encetou a carreira da diplomacia em que estava destinado a prestar assignaladissimos serviços á sua Patria.

Foi ahi que o encontrou o advento da Republica.

Uma questão secular havia feito vibrar as fibras mais reconditas do patriotismo nacional, movimentado por um accôrdo desastroso.

Erguera-se um brado unisono de norte a sul, do pobre ao rico, do simples tugurio ao palacio opulento, do povo ao congresso da nação—por toda parte se auscultava o coração da Patria que, célere, palpitava de indignação e de vergonha.

As insignias da Republica foram cobertas de crepe.

Alguem, confiado no prestigio de ter sido um dos fundadores das novas instituições e na popularidade que dahi lhe tinha advindo, se esquecera de que os affectos das turbas offercem não pequena semelhança com os da lasciva fada dos contos Arabes, que, ao findar os dias da sua ternura, não se contentava de expulsar os seus amantes, mas condemnava-os a espia-rem em crueis supplicios o crime de lhe terem agradado.

E' que ha alguma cousa de terrivel no sagrado amor da patria; elle é de tal modo exclusivo, que immola tudo, sem piedade, sem espanto, sem respeito humano, ao interesse publico.

Precepita Manlius, arrasta Regulus a Carthago, lança Curcius num abysmo e põe Marat no Pantheon!

Affecto o litigio a arbitramento pelas nações contendoras, foi Silva Paranhos encarregado pelo governo

de advogar a nossa causa perante o arbitro — os Estados-Unidos do Norte. Como desempenhou-se da ingente e delicada missão que lhe fôra commettida, dil-o o paiz inteiro levantando um brado parenetico ao laudo de: 1895, data memoravel que o barão do Rio Branco burilára em lettras de ouro nos fastos da diplomacia brasileira.

E as Missões—essa contenda de seculos em que havia fracassado o genio dos grandes estadistas do imperio, foi resolvida com gloria, julgada com honra para nossa terra.

Apenas dissipada esta nuvem negra que obumbrava o horizonte pelo lado do sul, surge em o norte a celebre questão das nossas fronteiras com a Guyana Franca — o mysterioso paiz do—El-dorado—cujo historico não me é dado detalhar neste momento, pendencia não menos momentosa que a das Missões, porém tão complicada e antiga como ella.

A nação unanime indigitou Rio Branco para pleitear a nossa causa ante a Confederação Helvetica—e mais uma vez o anjo da victoria sagrou o nosso direito. A data de 1900 foi justapôr-se á de 1895 constituindo um distico glorioso que aureola a frente do heróe cujo nome é para o Brasil uma bandeira, a bandeira dos triumphos internacionaes.

Razão, pois, teve a Commissão Paulista, interpretando os sentimentos do povo brasileiro, de fazer esculpir no marmore o busto de Silva Paranhos, como a gratidão nacional já fizera mandando levantar em uma das praças da Capital Federal a estatua de seu venerando pae—o Visconde do Rio Branco.

E razão teve ainda de escolher o dia do hoje e designar este templo da Sciencia para confiar-lhe tão precioso deposito.

Sim! foi aqui a grande officina da intelligencia, onde se lapidaram os mais bellos diamantes que ornamen-



tam a galeria dos estadistas do Imperio e da Republica.

E' aqui o Areopago da mocidade, essa primavera da vida, esse enorme coração aberto a tudo quanto é grande, a tudo que se distingue—ambula sagrada onde se concentram, se concatenam todas as nobres aspirações do porvir—o porvir do Brasil!

Não ha muito, em uma peça judiciaria, repassada de eloquencia equipavel á da idade de ouro do *forum* romano, Ruy Barbosa falava do *sino da Liberdade*, que se fendêra ao tanger pela morte do grande juiz Marchall.

A lenda allemã figura um outro bronze sagrado que se conservou mudo enquanto durou a tyrannia de um soberano apostata e cruel, para depois, por si só, no proprio instante do passamento do desposta, dobrar conclamando os subditos perseguidos a nova de sua libertação.

Pois bem: no dia em que se extinguir este facho de luz que se chama—Faculdade de Direito—e cerrarem-se estas portas por onde, como na estrada de Damasco, entram os Saulos e saem os Paulos, nesse dia emudeçam os nossos sinos, ou antes, tanjam o dobre dos finados porque é o esquife da Sciencia que passa.

Mais algumas palavras — e ellas serão dirigidas especialmente aos membros da Commissão Paulista e a todos aquelles que concorreram para o busto que inauguramos.

Refere Tourguenef, o mimoso poeta russo, em um de seus bellos contos:

Um dia o bom Deus teve a lembrança de dar uma festa no seu palacio de azul e ouro. Foram convidadas as virtudes, mas sô as virtudes. Todas compareceram, mostravam-se muito contentes, conversavam amistosamente umas com as outras. Porém o bom Deus repa-

rou que duas dellas pareciam não se conhecer e, então, tomou uma pela mão e foi apresental-a a outra.

—A Beneficencia—disse elle indicando a primeira.

—A Gratidão—acrescentou designando a segunda.

As duas virtudes olharam-se visivelmente surprehendidas.

Desde que o mundo é mundo era a primeira vez que se encontravam.

Consenti que entre as excepções eu abra uma ao barão do Rio Branco, que por meu intermedio, lamenta não poder externar-vos a immensalidade de sua gratidão.

Acceitai-a como um eterno penhor daquella alma de escolha, daquelle nobre coração.

Agora dirijo-me a vós jovens, que acabaes de receber o premio de vossos esforços. de vossos estudos, de vossos trabalhos, justo galardão que em nome da sciencia esta Faculdade vos conferiu.

Eu ousou repetir com Castellar, escutae, quiçá pela ultima vez, um velho a quem os velhos escutavam quando era moço.

Ide sahir da atmosphaera dos sonhos e penetrar no mundo das realidades; deixar a vida alegre e despreoccupada do estudante para vestir a toga inconsutil de Pomponio

Attentae para a vereda a percorrer—ella está inçada de urzes—são os espinhos da vida publica.

Quando Demosthenes seguiu caminho do exilio, dizia aos jovens que com elle se entretinham em Tre-séne--«Si no principio da minha vida tivessem-me apresentado duas estradas—a da tribuna e a de uma morte certa, e eu pudesse prever todos os males que me aguardavam no governo—os ciumes, as intrigas, as caluminas, eu ter-me-ia lançado de cabeça baixa na estrada da morte.»

Ide meus jovens amigos: vós sereis recebidos de braços abertos, como um sangue novo que se vai ino-

cular nas veias do paiz depauperado para reanimal-o nas horas de desconforto. Advogado ou juiz, no *forum* ou no lar da familia, qualquer que seja a carreira a que vos consagreis, tende o maximo cuidado em observardes fielmente os vossos deveres de cidadão. Não vos esqueçaes de que um povo só é grande quando é feliz, só é feliz quando é livre e só é livre quando guarda illesa a consciencia de si mesmo, e crê na Patria que é sua mãe, e em Deus que é sua alma.

O sol que nos illumina não ha Josués que o façam parar, porque é o sol da liberdade!

Ao dar-vos o meu amplexo de despedida — ao dizer-vos o meu darradeiro adeus — faço os mais ardentes votos para que a luz desse sol vos guie na longa estrada que se abre a vossos passos, avivando sempre em vossa memoria aquella maxima do sabio do Oriente:

«O grande segredo da vida humana consiste em ter fé e saber esperar»

*(Palmas prolongadas e applausos.)*

## MEDICINA PUBLICA

### *Docimasia femuro-epiphysaria*

Todas as vezes que se puder provar que um feto nasceu a termo, vivo e respirou, os meios empregados para *essa prova* são conhecidos em medicina judiciaria sob o nome de «docimasia.»

Muitas tem sido as docimasias praticadas para esse fim desde os tempos mais remotos, cabendo á—pulmonar hydrostatica de Galeno—a superioridade entre todas as outras, não obstante as objecções levantadas contra ella.

Como, porem, casos ha em que tal prova não possa ser apresentada por ausencia dos pulmões, mesmo assim, a Justiça publica não ficará desarmada, pois, outras docimasias por seu turno virão subsidiar aquella outra ou suppril-a nesses casos, como por exemplo as docimasias gastro-intestinal ou de Breslau; a renal; a auricular ou de Wendt, Wreden ou Gélé; e a dyaphragmatica.

Estas quatro, apreciadas cada qual isoladamente, não resistem ao fogo cerrado das objecções. Mas, estudadas englobadamente, reunidas todas, constituem prova, não tão luminosa qual a de Galeno, mas em todo caso de certo valimento scientifico.

A essas quatro docimasias ultimas, auxiliares, subsidiarias ou suppletorias, nós accrescentamos mais um signal, prova ou elemento de presumpção, se não de convicção, tal sua quasi constancia. Referimo-nos ao nucleo de ossificação de Béclard, signal este ao qual com justo motivo, damos o nome de «docimasia femuro-epiphysaria». a qual conferimos mais importancia que as outras quatro acima enunciadas.

E de facto. Se pela marcha da putrefacção nenhuma dessas quatro provas puder ser praticada, o exame da epiphyse inferior do femur virá revelar os traços de uma existencia, representada pelo nucleo de Béclard.

A respeito delle escreveu Tardieu mas, não é necessario interrogar todo o esqueleto : dous pontos, um só mesmo bastaria á dar caracteres excellentes. O primeiro é seguramente uma das mais preciosas indicações que a medicina legal deva a sciencia. Foi assinalada em 1819 por Béclard que fez conhecer a presença constante na espessura da cartilagem epiphysaria da extremidade inferior do femur de um ponto osseo que apparece nos ultimos tempos da vida intra-uterina, na ultima quinzena da gestação

Formado no nono mez da gestação, nos ultimos

quinze dias desta, de forma irregularmente ovalar, apresenta elle no seu maior diametro, nascido o feto, cinco a seis millimetros de extenção. E' isto um signal certo de que o feto é —á termo—; isto é, que nasceu decorrido o periodo nonimestral da gestação.

Até ahi só podemos affirmar a maturidade sem, porém, concluirmos sobre a vida extra-uterina, da qual encontraremos sua assignatura no augmento do numero de millimetros desse diametro do nucleo de ossificação da extremidade inferior do femur.

Nascido o feto, dada a respiração, esse nucleo augmentará de volume e em lugar dos cinco ou seis millimetros do seu maior diametro, prolongando-se a vida, nós o encontraremos com sete, oito, nove ou mais millimetros. Isto é prova de que, alem de vivo, o feto respirou.

Em numero não pequeno de autopsias que praticamos em nati-mortos e cadaveres de recém-nascidos, á termo, sendo empenho nosso estudar detalhada e comparativamente o nucleo de Béclard, sentimo-nos robustecido em nossa observação, para o que passamos a expor.

Bem poucas veses, note-se bem, deixamos de encontrar esse nucleo e, eis a razão pela qual acima nos referimos á sua *quasi constancia*, em contraposição á Béclard que o considerou constante.

Em apoio do que affirmamos, *Coutagne* assim se exprime. Assignalamos entre os signaes de maturidade a importancia especial do ponto de ossificação de Béclard que *faz mui raramente falta* (\*) no feto a termo e apresenta então um diametro medio de cinco millimetros.

*Toldt*, apesar disto a importancia deste nucleo osseo, para julgar da maturidade de um feto humano, *se não é absoluta, é certamente relativa.* (\*)

---

(\*) O grypho é nosso.

Portanto, se não por si só, juntamente com outros signaes pode ser utilizado como um criterio á proposito

Bem poucas veses, repetimos, não encontramos esse ponto de ossificação e nas outras o augmento de seu volume acompanhava o maior tempo da respiração. Assim, de cinco a seis millímetros nós o encontramos com sete, oito, nove e mais millímetros no seu maior diametro. Nos casos que, pela autopsia, estudámos esse ponto, somos obrigados a confessar que só o fizemos em um femur, deixando de comparar com o outro. Como já dissemos, raramente não o encontramos e, o mais das vezes, revestia-se elle das modificações acima affirmadas.

A respeito Skrzecka assim se exprimio porquanto estes nucleos nem sempre tem igual grandeza nos dous femures, e algumas vezes acontece (*bem que seja um fato rarissimo*) (\*) que emquanto em um femur existe o nucleo osseo, em outro pode deixar de existir. Observações de Ollivier, Mildner, Hartman, Casper e Liman demonstram que elle pode faltar em fetos á termo, podendo existir ainda antes do termo indicado por Béclard. O volume do nucleo osseo nem sempre está em relação com o comprimento e pezo do feto, pois que em fetos relativamente longos e robustos algumas vezes falta ou é pequenissimo, ao passo que em pequenos e fracos pode ser bem desenvolvido

Confessamos já não termos feito o estudo comparativo entre os dous femures: acreditamos, mesmo, nestas considerações de Skrzecka; mas, por mais verdadeiras que sejam, por mais ponderosas e justas, só como *fato rarissimo* foi que elle a respeito se pronunciou. Quanto a diversidade de volume, grande e bem desenvolvido em fetos fracos e pequenos e pouco

---

(\*) O grypho é nosso.

volumoso em fetos grandes e robustos, nada oppo-remos; apenas, constituindo estes casos *excepções excepcionaes*, não virão elles destruir a regra geral, todas as veses que na ausencia dos pulmões e se o encontrando com seus caracteres peculiares, para elle se appellar em beneficio dos interesses da justiça publica.

E' sabido em histologia que o esqueleto humano não se ossifica todo á um tempo. Desde a vida intra-uterina a ossificação se effectua por *étapes* e prosegue gradativa e proporcionalmente á idade; e eis a razão pela qual no esqueleto se procuram os chamados *pontos de ossificação* para a resolução desse poblema, sendo o de Béclard o mais estudado no feto.

Das quatro docimasias subsidiarias, a —renal,— a que mais de accordo está com a physiologia, visto os crystaes do acido urico, os uratos, se formarem em organismos nos quaes se deram combustões e portanto nos quaes a respiração se effectuou, essa prova não tem mesmo valor tão absoluto porquanto, em fetos nati-mortos se encontraram esses crystaes em opposição á esse principio physiologico. Mas, se por este facto averiguado por Budin e outros não se deve desprezar o subsidio que os rins possam prestar, pelo fato tambem de *rarissimamente* o nucleo de Béclard, não ser encontrado, pela disparidade do volume d'elle em fetos tambem dispaes, não deixaremos, mesmo assim, de considerar a *docimasia* femuro-epiphysaria como a prova, o auxilio, o elemento mais convincente da respiração e portanto da vida extra uterina, depois da docimasia hydrostatica de Galeno.

Esta, é certo, representa a ultima palavra, até hoje e, qual *quebra-mar*, contra ella tem se desfeito as objecções mais bem combinadas.

Como se vê, ligamos a maior importancia á este signal por nós muitas veses estudado e consideramol-o um recurso valioso e merecedor da attenção dos que praticam a medicina-judiciaria.

E' sabido que com um osso só, como aconteceu a Cuvier, que assim reconstruiu um esqueleto, se poderá chegar ao reconhecimento da idade, sexo, estatura, raça etc. etc. Ora, desde que esse osso seja o femur e que por seus caracteres anatomicos se reconheça pertencer á um feto humano, o problema da respiração, explicavel pelo ponto de ossificação de Béclard, virá demonstrar que mesmo pelo que á primeira vista parece não ter importancia, a medicina judiciaria se pronuncia de modo a satisfaser.

Comprehende-se que o merecimento que ligamos á esse nucleo torna-se elevado nos casos, como já demos a entender, da ausencia dos pulmões. Dada a hypothese de se encontrar o cadaver de um feto em periodo adeantado de putrefacção, por força da qual os pulmões já estivessem redusidos á putrillagem, bem como os tecidos molles, se pelos signaes fornecidos pela sciencia, inclusive esse nucleo em questão, nós chegarmos a conclusão de que o feto é a termo; e, se estudando-o nós encontrarmol-o de sete a oito milímetros ou mais no seu maior diametro, podemos diser que, além de ser a termo, o feto nasceu vivo e respirou.

Em materia de infanticidio, me objectarão, esse nucleo volumoso attestando a respiração só depois desta já se ter por algum tempo denunciado, não pode merecer essa consideração pratica; é verdade. Mas, attendendo-se a hypothese acima figurada, sendo rarissimos os casos de ausencia delle, todas as veses que, encontrado, apresentar essas modificações, comprehende-se que constituirá isto um auxilio bom nas investigações scientificas, não se abandonando a justiça publica —ao vago e indeterminado—; não.

Assim, praticando-se a docimasia hydrostatica de Galeno, se affirmará a respiração; nos casos duvidosos, as quatro docimasiae apontadas á subsidiaráo; e nos casos de putrefacção adeantada do cadaver, com



a docimasia femuro-epiphysaria poder-se-á diser sobre a maturidade do feto e conforme o volume desse nucleo, se nasceu vivo e respirou. Só os problemas constituidos por esta ultima hypothese encontrarão abrigo nesse recurso scientifico, pois fóra disto só a maturidade será justificada por elle.

Na procura e descoberta desse ponto osseo, Brouardel com toda rasão observa que se deve evitar confundil-o com a ossificação da diaphyse do femur, já então ossificado, e que fica muito proximo do referido ponto epiphysario, do qual é separada por uma estreita lamina cartilaginea. Nos córtes feitos na extremidade de um femur, em que não existe ainda o dito nucleo, é facil passar o ponto em que este deve ser encontrado, e então esbarra-se sempre com a ossificação da diaphyse; é uma causa de erro, sobre a qual o notavel professor chama a attenção dos peritos e cuja observação, nós, por inteiro subscrevemos

*Dr. Amancio de Carvalho.*

S. Paulo, 19 de Agosto de 1901

---

## PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRASILEIRO

*Ao Snr. Dr. Afranio Peixoto*

Antes de tudo.

Quando, sahindo da obscuridade em que vivo, escrevi essas considerações relativas ao Projecto de Codigo Civil Brasileiro, apontando o que me parecia merecer attenção da parte dos legisladores, fil-o na crença de que algum competente considerando-o, a discussão apparecesse e della a luz.

Me limitei a indicar os pontos principaes, sem discutil-os detalhadamente, na espectativa de resposta, com a qual não fui honrado.

Esse artigo foi publicado em um dos jornaes desta Capital e transcripto na Revista de Jurisprudencia, no Rio de Janeiro, por iniciativa do sabio mestre o Snr. Dr. Souza Lima, que em carta para mim muito honrosa, por esposar os conceitos que emitti, me communicara aquella transcripção.

Na Revista Academica de S. Paulo, esse mesmo artigo foi transcripto, a pedido dos alumnos, para modelar o estudo, tendo eu, perante elles feito a analyse do que escrevi, desenvolvendo o assumpto como me foi possivel, tocando nas principaes questões, estudando-as perante o—jus constitum e—in jure constituendo.—

E' verdade que por mais que quizesse, não pude, como não posso, illuminar o assumpto pelo modo com que costuma fazer o substituto de medicina legal na Faculdade de Medicina da Bahia.

Tem por fim esta declaração, fazer sciente a meu impugnador que, se dei publicidade ao meu pobre esboço de trabalho, não foi pelo merecimento que eu reconhecesse nelle, como para ser distinguido por arguição dos mais habeis, ente os quaes está o Dr. Peixoto: dito isto, prosigo.

Agradeço ao illustre collega a licção que pretendeu me dar, não porque não precise, mas por poder dispensar no caso que motivou esta minha resposta.

Não *amputei* para aggreudir seria isto agir de má fé, só propria dos que não se presam. E, se não vejamos.

Diz o § 3.º do art 257—o desconhecimento de algum defeito physico irremediavel ou anterior ao casamento, tal como a impotencia e qualquer molestia grave e transmissivel por contágio ou herança.—

Fiz carga ao que venho de escrever, baseando-me na expressão molestia grave, sem me importar com o

tal *seu complemento indispensavel*, por julgal-o dispensavel.

Em que esse tal complemento altera o sentido do que emitti? A minha questão não está no facto da molestia grave ser transmissivel por contagio ou herança, como está na propria expressão acima dita. Pela interpretação do texto, só a molestia grave annullará o casamento, quando for transmissivel por contagio ou herança. Mas, neste caso, que é molestia grave? Esta pode ser transmissivel e não ser: e, neste *pode ser que sim e pode ser que não*, não definindo o autor do projecto o que se deva entender por molestia grave, se comprehende a delicadeza da questão que aponteí.

A, que proposito vem esse gyro em torno da conjuncção—e—? Eu não a omitti; e, quando o fizesse, mesmo assim em nada ficariam prejudicados os meus conceitos, porquanto, para mim, molestia grave transmissivel etc. etc. é o mesmo que molestia grave E transmissivel: o sentido é o mesmo.

Assim, não mutilei: quem *amputou* a boa fé e a lisura de quem critica, foi o douto collega a quem respondendo. E, não nos disendo o Projecto o que se deva entender por molestia grave, muito embora o seu *complemento indispensavel*, é dar lugar á questões interminaveis, é, me permitta a comparação, qual buraco que quanto mais se cava, mais afunda.

O que *pasma* é a *insensatez e injustificabilidade* da expressão incuravel, dando-se preferencia ao qualificativo—grave,— pelo facto de não haver por ahi—pathologista que não affirme a curabilidade da tuberculose, da syphilis e quejandas.—

Convenho em tudo isto; creio mesmo que muitas molestias reputadas incuraveis actualmente, sejam curaveis em tempo não remoto. Mas, emquanto isto não se conseguir; emquanto, como hoje, ellas se transmittirem por contagio ou herança, me parece justo que se deva conservar o qualificativo de incuravel (lei vi-

gente) e não o de grave, que é a *larga porta aberta* por onde desfilarão os mais abomináveis escandalos.

Relativamente as apreciações feitas ao que escrevi sobre o art. 259, bem poderia deixar de responder, pois o proprio Dr. Peixoto o fez. O que elle disse sobre disvirginamento é tão elementar, tão conhecido de quem manusêa os livros que tratam do assumpto, que não vale a pena repetir. Um ponto, porém, merece um pouco mais de attenção e vem a ser a não *frequencia dos hymens complacentes*, allegada com a opinião de autores de nota; é certo. Mas, tambem é certo que, quando disse serem frequentes os casos de hymens complacentes, fi-lo apoiado na contigencia de relatividade e mais em minhas proprias observações, no Rio de Janeiro, onde, livro aberto, lí tudo, quasi posso dizer, do que se occupa a medicina judiciaria. E, penso, o meu impugnador não me julgará capaz de affirmar um facto que eu não tivesse observado: para respeitar o cargo que occupo é mistér que me respeite a mim proprio.

O que é *simplicidade lastimavel* é o Dr. Peixoto se deslembrar que á homens como nós não é dado o *deslembramento* de rudimentos tão sediços, com que procurou attacar o que escrevi. Temos opiniões differentes; cada qual sustentar as suas com fundamento scientifico, é justo. Mas, nesse prurido de critica, não venho repetir o que todos sabendo, eu tambem sei.

Não esqueci o *alcance moral e physiologico* (que ingenuidade!! ) que acompanha a perda da integridade do hymen: não esclareci-a, por ocioso.

Não respondo á—*estructura histolologica e orgam*— expressões attinentes ao hymen e notadas por tão arguto argumentador: quando as escrevi foi para serem lidas e comprehendidas por quem deve saber o que critica.

O que me parece em tudo isto é que, ou o illustre collega não me entendeu; ou eu não me fiz entender; ou elle não me quiz entender. Seja como for, eu faço



justiça á quem, como o collega, leu o meu obscuro trabalho e criticou-o. Apenas, para não causar reparo a quem leu o juizo emitido por tão digno profissional, termino disendo que tudo quanto escreveu não passa de—novidades velhas—E, basta.

*Dr. Amancio de Carvalho.*

*S. Paulo, 30--8--901.*





## ESCOLA DE COMMERCIO EM S. PAULO

---

«O ensino commercial representa no mundo economico o mesmo papel que as escolas de guerra e de marinha no mundo militar; e o problema da expansão commercial é actualmente para todas as nações a questão mais grave, a nota mais vibrante da politica internacional.»

*Gustavo Penna.*

«Nous avons des ingénieurs éminents, des industriels habiles, des ouvriers intelligents et adroits; pour faire connaître leurs produits. pour les écouler sur les marchés lointains, nous n'avons pas assez de négociants.»

*G. Roy.*

I. Por estarmos plenamente convencido dos inestimaveis proveitos que, para o Estado de S. Paulo, podem advir da fundação de uma *Escola de Commercio*, nesta capital, desde 1890, em que nos confiaram a redacção do «Diario do Commercio», até hoje, sempre temos propugnado pela realisação de tão momentoso apprehendimento.

Alguns empregados do commercio, certos do nosso empenho, e entusiastas dessa nobre idéa, em 1897, nos entregaram um projecto que temos em mãos, afim de apresental-o á nossa municipalidade, para que ella tomasse a iniciativa da creação de uma escola de commercio. Com grande pezar não pudemos attendel-os, por conhecer de perto os recursos da camara municipal desta capital, cujas rendas ainda não bastam

para occorrer a tantos melhoramentos de ordem material, constantemente reclamados por nossa laboriosa população. Hoje, que ganha corpo tão fecunda e generosa idéa já affecta ao Congresso Legislativo do Estado (\*) e, como acreditamos, não está longe de ser, definitivamente, levada a effeito, demonstrando assim que São Paulo não assiste indifferente á transformação radical que se opera no commercio moderno, e cuida de sahir do extraordinario, do incomprehensivel, do injustificavel atrazo em que se encontra relativamente ao importante assumpto—devemos todos contribuir para a prompta e immediata realisação de tão urgente quão notavel commettimento.

---

II. Com as descobertas e invenções, com as maravilhosas applicações do vapor e da electricidade, com a admiravel facilidade das communicações entre os povos, e entrelaçamento de seus grandes interesses, operouse uma renovação completa no mundo industrial contemporaneo, bem como no commercio internacional.

Essa evolução assumiu tal importancia que, por toda parte, desperta a reflexão dos governos esclarecidos, obrigando as nações a participarem do movimento progressivo, sob pena de ficar estacionadas na estrada da vida.

E' sabido que o commercio exterior de todas as nações civilisadas, que apenas attingia á uma dezena de milhar de francos, no começo do seculo passado, hoje excede de cem milhares. Esse phenomeno economico tem modificado mais profundamente as condições da sociedade em geral do que as revoluções politicas.

---

(\*) Vide o projecto apresentado em sessão de 26 de Abril de 1901 pela commissão de instrucção publica composta dos deputados Fontes Junior, coronel Carlos Porto e Gabriel Prestes e por este fundamentado longamente. Esse projecto, já approved em segunda discussão, está dependente do parecer da commissão de fazenda.

E COHENDY e A. BONNET, tratando do assumpto, demonstram, á evidencia, que hoje o commercio não se restringe mais aos limites do territorio de um paiz dado; que as mercadorias estrangeiras fazem concorrência com as mercadorias nacionaes nos proprios mercados nacionaes, obrigando estes a acceitarem a competencia; que o commercio outr'ora nacional, transformou-se por completo, tornando-se internacional e cosmopolita, de sorte que, por toda parte, se vê uma concorrência habilmente conduzida, poderosamente organizada, admiravelmente mantida. LÉON SAY. *Dicc. d'Ec. Polit.* v I, p. 884.

Essa evolução determinou outra, não menos progressiva. A lucta entre os povos, que era outr'ora excepção, tornou-se hoje a regra, constituindo o estado normal das relações internacionaes. Esta lucta não é empenhada á arma branca; ella se trava cada vez mais forte no terreno da producção, no dominio da troca. Embora se a tenha, por antiphrase, qualificado de pacifica, ella é na realidade tão mortifera para os vencidos como os mais sanguinolentos combates. A victoria sempre pertence aos mais preparados, aos mais instruidos.

Fazendo identicas considerações, aquelles escriptores, por nós citados, accrescentam, finalmente, e de modo positivo a seguinte conclusão:—«L'organisation de l'enseignement technique n'est donc pas une simple question de pédagogie; c'est, au premier chef, une question vitale pour notre pays».

Vivemos em uma epoca de neo-mercantilismo e o principal, senão o unico objectivo da lucta, entre os povos, é, não a vassallagem politica, mas a dependencia economica.

---

III. A posição do Estado de S. Paulo, relativamente a este ponto, é na verdade, menos lisonjeira ou antes



pouco animadora. De facto; a classe dos lavradores paulistas desenvolveu tanto a sua iniciativa e actividade que chegou a produzir quasi a metade da exportação brazileira; a classe dos industriaes espalhou, por toda parte, formidaveis usinas, vastas installações executando melhoramentos materiaes de grande monta como o cães de Santos que, franqueando o nosso principal porto maritimo ao commercio do mundo, representa talvez o mais gigantesco emprehendimento da America do Sul; a classe dos engenheiros estendeu tres mil e quatro centos kilometros de linhas ferreas, proseguindo na construcção de outras tantas neste abençoado solo; a classe dos capitalistas fundou bancos de primeira ordem que tem em suas caixas um lastro permanente de mais de cincoenta mil contos; a classe dos proprietarios levantou ricas e confortaveis vivendas, fazendo, como por encanto, a antiga e academica capital paulista transformar-se em formosissima cidade; a classe dos commerciantes, que tem feito? nada, absolutamente nada!

Consentiu que os estrangeiros se collocassem á frente das principaes casas, tanto do grande como do pequeno commercio, monopolizando já o de alimentação publica! Sem pessoal habilitado e sufficiente, não tem o commercio paulista quem venda no estrangeiro, o nosso principal artigo de exportação—o café! Espera que o estrangeiro venha compral-o em Santos, e por imposição ou conveniencia de quatro ou cinco casas exportadoras, vê aquelle producto agricola sahir daquelle nosso principal porto de mar, sem a marca da procedencia, sem o nome do mercado de origem!

Percorrendo-se um por um dos estabelecimentos commerciaes desta praça, ter-se-á desagradavel impressão, verificando que na maioria delles, desde o chefe até o mais modesto empregado, quasi todo o pessoal se compõe de estrangeiros, que não tem a obrigação de ser patriotas.

Observando-se a nossa Associação Commercial e Praça do Commercio, notaremos quasi que a exclusiva frequencia de negociantes estrangeiros. Por outro lado, muitos são os exemplos de completo successo dos estrangeiros em nosso paiz.

Para não enumerar os todos, basta dizermos que os allemães entraram no Brazil, primeiro como soldados da imperial guarda de Pedro I, subsequentemente pela colonisação, sob o patronato de Pedro II, e hoje rivalisam com os inglezes no sul do Brazil, bem como em S. Paulo, em todas as manifestações do trabalho mercantil.

A que se pode attribuir tamanha falta de elemento nacional. do elemento paulista, em nosso commercio em geral?

Para muitos escriptores patrios, esse mal vem da ausencia de autonomia, vicio organico dos brasileiros. TAVARES BASTOS, demonstrando esse phenomeno, escreveu: - O brasileiro não sente-se independente e livre, não dispõe-se a vogar nos mares da vida, contando só com a sina de sua estrella e os ventos de sua fortuna e não se resolve a caminhar senão apoiado n algum braço protector. Nos desertos da existencia não vae elle plantar a arvore que o deve abrigar; alonga os olhos e procura logo a arvore copada á cuja sombra estende a sua barraca de viagem. «*Cartas do Solitario*», pag. 9.

Ao nosso ver, a causa principal está primeiro no facto de os governos preocuparem-se mais com o ramo financeiro do que com o commercial; em segundo logar, em ignorarmos a importancia que o commercio assumiu nos tempos modernos, na falta de estímulo á nossa mocidade para abraçar tão nobre carreira, na carencia de institutos de ensino technico, de uma Escola de Commercio!

Em 1900, para obter um criterio embora relativo, dessa falta de estímulo, bem como das vocações in-

dustriaes ou da preferencia juvenil sobre as differentes profissões, dirigimo-nos á Escola Modelo Caetano de Campos e solicitámos se procedesse um breve inquerito afim de saber qual a tendencia dos alumnos, acerca deste ou daquelle trabalho social ou occupação humana.

As respostas de 252 alumnos, presentes a nove aulas, habilitaram-nos por uma indução racional e por uma maneira assás curiosa, a confirmar a necessidade indispensavel de cuidar-se da organisação de nossa sociedade pelo lado economico e pratico.

Verificamos uma inclinação pronunciada para as profissões liberaes, a tendencia commum para o functionalismo, a crença de que ao Estado, pelo menos até á bancarrota, corre a obrigação de collocar e manter a nossa mocidade quando é certo que um grande numero dos nossos jovens diplomados, naufragam por toda parte, augmentando o numero dos desclassificados.

Dos 252 alumnos inquiridos queriam ser engenheiros 52, empregados publicos 36, medicos 32, advogados 24, guarda-livros 23, professores particulares 21, *agricultores* 12, pharmaceuticos 9, *negociantes* 9, dentistas 7, padres 6, pintores 4, maestros 3, marinheiros 3, militares 2, mechanicos 2, telegraphistas 2, photographos, carpinteiro, ourives, electricista 1 sem escôlha 1.

Resumindo: — desejavam consagrar-se ás profissões liberaes 64 %; ao functionalismo 14 % e como a aspiração commum do medico, do engenheiro ou advogado é uma elevada e conveniente collocação na hierarchia administrativa, concluimos *que oitenta por cento* da população escolar tem como aspiração remota, como ideal, o emprego publico. Nem se diga que seria singular manifestarem os escolares gosto por uma profissão desconhecida e que não se attendeu ao discernimento dos mesmos. O que procuramos foi um criterio approximado para comprovar a necessidade indiscutivel da diffusão do ensino agricola e commercial.

Foi convencido do atrazo do nosso ensino technico profissional, tanto industrial propriamente dito, como agricola e commercial, que o actual director da Escola Polytechnica, DR. PAULA SOUZA, em occasião solemne declarou:— «que aquella Escola, no ponto de vista industrial, vinha reagir contra o nosso deploravel estado de cousas, porquanto o seu objectivo é antes crear cidadãos que saibam executar e praticar do que discurrir e discutir. . Que si tivesse de optar entre uma instrução meramente scientifica e uma educação technica, empirica, preferiria esta ultima». *Revista da Esc. Polytechnica*, de 1900, p. 415.

Não foi com diverso pensar que ARAGO, salientando, em 1830, a insufficiencia do ensino commercial em seu paiz e o abandono que ao mesmo votaram os seus concidadãos, escreveu:—«Ce n'est pas avec de belles paroles qu'on fait du sucre de betterave; ce n'est pas avec des alexandrins qu'on extrait la soude du sel marin»!

Longe vae portanto a epoca em que CICERO deixava de nobilitar a profissão commercial, em que MONTESQUIEU prohibia a nobreza fazer parte do commercio; em que os reis davam licença para o exercicio de tão util profissão.

O que fica dito não é a reproducção de velharias porquanto, em nosso meio, não se tem prestado attenção a taes factos, assim como ao grande papel que o commercio representa na civilisação moderna, e por isso deixa-se de dar á profissão commercial a importancia a que ella tem direito.

Esse preconceito se observa até no seio da familia, onde já um escriptor notou que, não raro, o chefe diz: - «Este meu filho, como é o mais intelligente, vae ser advogado e quem sabe mesmo si deputado ou ministro; aquelle por ser mais habil, será engenheiro, aquelle outro, *por falta de recursos*, irá para o commercio»!

Urge combater tão detestavel preconceito e procla-

mar a indeclinavel necessidade de ministrar-se o ensino á nossa mocidade, afim de termos, neste Estado, um certo numero de homens habilitados, intelligentes, capazes de lidar no commercio e especialmente no commercio de café, com certo preparo ou sufficientes conhecimentos technicos.

Uma «Escola de Commercio», eis o unico meio talvez de podermos bem preparar a nossa mocidade para esse grande e patriotico desideratum. Esse instituto de ensino habilitará, em pouco tempo, os nossos jovens a seguirem para as praças estrangeiras, a viverem com vantagens na intimidade dos nossos freguezes, conhecendo-os e comprehendendo-os, obtendo relações e conhecimentos, finalmente a figurarem no commercio exterior em vez de augmentarem o *proletariado intellectual* ou figurarem na mendicancia do emprego publico!

---

IV Todas as nações civilizadas, de ha muito, comprehendem o grande alcance do ensino commercial.

Primeiro foi a Russia, que em 1755 fundou a celebre Escola de São Petersburgo; depois seguiram esse exemplo a Allemanha, creando o instituto commercial de Lubeck, em 1793; depois a França, organisando a Escola Superior de Commercio de Pariz, em 1820; e em seguida as demais nações, como a Austria Hungria com a Escola de Praga, a Italia com a Escola de Veneza, a Belgica com a Escola de Anvers, modelo no genero, sendo que hoje em todos esses paizes, mesmo na Inglaterra e Estados Unidos, se encontram numerosos estabelecimentos de ensino commercial e que funcionam regularmente prestando os mais assignalados serviços.

Fazemos este reparo em relação á Inglaterra e Estados Unidos, porque nestes paizes não existe o ensino superior, propriamente dito. Esta particularidade explica-se facilmente, si se considera o caracter espe-

cial da raça saxonia. Como fazem notar, muito justamente, JOURDAN E DUMONT, em sua monographia sobre as escolas de commercio no estrangeiro, na America como na Inglaterra a iniciativa industrial gosa de um grande papel. A maior parte dos homens que tem conseguido ganhar pé no commercio e na industria deve esta posição a seus esforços pessoaes; tambem são elles geralmente inclinados a que seus filhos sigam seus passos e sejam elles mesmos *self made men*, isto é filhos de suas proprias obras. Os moços providos de uma instrucção primaria solida e alguns conhecimentos especiaes que lhes são indispensaveis, atiram-se á vida e assim vão aproveitar as lições da pratica para completar a educação e melhorar assim a situação material.

Nos Estados Unidos, accrescentam COHENDY e BONNET, é onde o ensino commercial elementar é admiravelmente desenvolvido, e desde muitos annos; os «*Business Colleges*» e os «*Commercial Colleges*» eram em numero de 26, com 3.800 alumnos, em 1870, e hoje (1895) contam 300 e um effectivo escolar de 50.000. LÉON SAY *Dict.* cit p 891.

Na Republica Argentina, desde 1892, existem tres importantes estabelecimentos modelos:— O Instituto Mercantil de Buenos Ayres, a Escola superior do commercio do Rozario e a de Cordoba, tendo aquelle paiz transformado varias escolas normaes em escolas agricolas e de commercio.

No Brazil, excepção feita da Academia de Commercio de Juiz de Fóra, fundada pelo illustre mineiro F BAPTISTA DE OLIVEIRA, em via de reorganisação, e da Escola Pratica de Commercio do Pará, que ha tres annos funciona com a maior regularidade, não existem outros institutos, sendo isso uma grave lacuna que os poderes publicos devem quanto antes preencher.

A' frente da escola de Minas esteve, por alguns annos, o Dr. GUSTAVO PENNA que, elogiando a sua organisação, em 15 de Agosto de 1897, escreveu:—



«Creio piamente que nenhum estabelecimento de ensino superior em nosso paiz offerece mais largo horisonte á nobre ambição da mocidade do que a Academia de Commercio. De posse de seu diploma, tão honroso como qualquer outro e que representa um solido preparo intellectual, o novo academico si pretende seguir uma carreira publica, pode disputar com vantagem qualquer posto, certo de que, si é amigo de seu paiz, poderá servil-o dignamente.»

---

V Tratando-se da organização do ensino, devemos primeiramente ter em linha de conta a grande conveniencia de começarmos pela fundação de *Escolas Praticas* ou de 1.<sup>o</sup> gráo, cujo fim é um rudimentar preparo intellectual dos moços para o commercio, isto é, a formação de soldados para o exercito do commercio.

Só depois de organizado o ensino elementar por assim dizer, é que devemos cuidar das *Escolas Superiores* ou de 2.<sup>o</sup> gráo, destinadas a formar os bons patrões ou generaes, que ainda com o ensino sempre se habilitam, de modo definitivo, na lueta da concorrência que é o campo de batalha do commercio!

O que vem de ser exposto se nos afigura como um ponto fundamental, donde não devemos desviar a attenção por isso que é notoria, em nosso meio, a falta quasi absoluta de moços habilitados para os escriptorios, para a faina diaria da *compra e venda, de pagar e receber, de notar e registrar* cuidadosamente as operações mercantis.

O «PAULISTA», orgam do importante Gremio dos Guarda-Livros de São Paulo, em editorial de 15 de Junho do anno passado, sob a epigraphe—Escola de Commercio — explanou com lucidez esse ponto, mostrando quanto é delicado e complexo esse acto de auferir com intelligencia e discernimento, um justo lucro entre

as operações da compra e venda e a cujo desconhecimento attribue a causa de muitos insucessos na vida real. O estudo referido, da lavra do snr. H. BERLINCK, professor da nossa Escola Polytechnica, merece ser lido.

A nossa observação tem ainda em seu apoio, além da opinião de COHENDY E BONNET, a de um escriptor autorizado na materia, MARCEL BICHON, que, a proposito, escreveu bellos artigos no «*Économiste Français*» de 6 e 20 de Maio de 1899, onde estabeleceu aquella hierarchia natural no ensino commercial que tambem adoptamos.

Em que pése ás opiniões de LÉAUTEY, COURIOT e SIEGFRIED, partidarios do ensino em tres grãos, nós não devemos nos esforçar senão pelo estabelecimento de duas categorias de interessados, aos quaes se possa ministrar o ensino commercial—a dos *patrões* de um lado e a dos *empregados* de outro, preferindo sempre estes, em tudo e por tudo.

A inferioridade que se nota no ensino commercial da França, em relação aos demais paizes, é devida ao facto de primeiro ter-se alli cuidado do ensino superior com a fundação da Escola de Pariz, em 1820, e desdenhar-se do ensino elementar só divulgado após a lei de 11 de Dezembro de 1880. (\*)

Quanto ao ponto de vista escolar ou de programma de ensino, pouco diremos por faltar-nos conhecimento

---

(\*) No projecto da Universidade que acaba de apresentar ao illustre Ministro do Interior, *Dr. Sabino Barroso*, o operoso lente jubilado desta Faculdade, Conselheiro *Leoncio de Carvalho*, indicou um plano para o funcionamento de uma Academia de Commercio destinada aos que pretendem habilitar-se para o exercicio de consulados, directores de bancos, companhias e estabelecimentos mercantis. O ensino foi dividido por quatro annos e não nos parece obedecer ao intuito exclusivamente pratico. Como se vê pelo art. 447, para a matricula na Academia de Commercio exige-se certificado de approvação, conferida pelo Gymnasio Nacional, gymnasios estadoaes ou particulares a elle equiparados dos seguintes preparatorios:—portuguez, francez, inglez, allemão, mathematica elementar, geographia, especialmente do Brazil, physica e chimica geral, estudo concreto, historia natural, estudo concreto, e desenho linear.

—Na Escola Pratica de Commercio do Pará o plano adoptado é diverso do que se projecta e bem satisfatorio.

Para a matricula no primeiro anno, é necessario instruir a petição, diri-



especial da materia. Todavia parece-nos ser conveniente somente admitir-se alumnos maiores de 15 annos e a organisação de um curso de tres annos apenas, observando-se a seguinte distribuição de materias:

## 1.º ANNO

- a) { *Linguas*, nacional, franceza, ingleza ou allemã.  
 Exercicios oraes)  
*Mathematicas*. Arithmetica, elementos de algebra e geometria.  
*Contabilidade*. Noções geraes de escripturação mercantil.

## 2.º ANNO

- b) { *Linguas*, nacional, franceza, ingleza, ou allemã  
 (Exercicios oraes).  
*Contabilidade* commercial e financeira. Stenographia e desenho.  
*Technologia* ou estudo geral de mercadorias. Conhecimento da composição physica e chimica das mercadorias, sua proveniencia, valor e processos pelos quaes se pode conhecer a sua falsificação ou alteração.

gida ao director da escola, com attestados de ser o candidato vaccinado, de não soffrer de molestia contagiosa e de ter feito exame de instrucção primaria. Faltando este ultimo documento, o candidato fica sujeito a exame prévio, perante a congregação da escola.

\*. O ensino pratico e theorico do estabelecimento acha-se dividido em *facultativo* e *integral*.

—No curso *facultativo*, é concedida aos alumnos a matricula em qualquer das disciplinas, tendo em vista facultar, não importa a quem, mas especialmente aos empregados no commercio, a acquisição de conhecimentos uteis á profissão mercantil.

—No curso *integral*, o ensino é methodico e obrigatorio e constituirá habilitação sufficiente para o cargo de guarda-livros, de que se dará diploma e outros empregos do commercio.

O 1.º anno do curso comprehende o estudo de mathematicas, linguas portugueza e ingleza, calligraphia, stenographia e dactylographia e geographia commercial e historia do commercio.

O 2.º anno consta de continuação da 1.ª parte das mathematicas, escripturação mercantil, mercadorias, linguas franceza, ingleza e allemã.

O 3.º anno abrange o estudo de mathematica superior, direito commer-

- c) *Geographia Economica e Commercial.* Productos de cada paiz e mercados. Producção brasileira. O café. Historia do commercio e tratados de commercio.
- Legislação.* Regra geraes de direito. Legislação commercial, industrial e maritima, com especialidade a aduaneira e de fallencias.
- *Economia Politica e Finanças.* Estatistica. Systemas monetarios; operações de bolsa e de bancos.

E' certo que grande parte do successo depende muitas vezes da aprendizagem pratica. Essa, porém, só se adquire na lucta da concorrência nos estabelecimentos mercantis, nas praças de commercio. Esse tirocinio completará a educação commercial, como as lides forenses em relação ao advogado e a clinica em relação aos medicos e os trabalhos industriaes em relação ao engenheiro.

VI. Expostas estas ideias geraes sobre o programma a seguir, cumpre reconhecer a grande influencia dos professores a quem fôr commettida a tarefa de ministrar o ensino. A proposito, escreveu GUIZOT: — «As melhores leis, as melhores instituições, os melhores programmas nada valem quando aquelles que são incumbidos de os traduzir em realidade, não são inteira-

cial e economia politica, contabilidade, lingua portugueza, e pratica das linguas franceza, ingleza e allemã.

O estudo das linguas estrangeiras no 1.º e 2.º anno é o mais pratico possivel e tendente ao seu objecto final: isto é, que os exercicios de leitura, traducção e versões sejam de preferencia relativos a assumptos commerciaes e com emprego da technologia commercial

No 3.º anno se faz a synthese, sendo as lições alternadas em umas e outras linguas, fazendo-se applicação ás especialidades profissionaes do que se aprender nos dois primeiros.

Como se vê a Escola de Commercio do Pará só tem por objectivo um ensino assás generico, assás preciso e pratico, «*l'enseignement court*» na phrase simples e expressiva do ministro Hanotaux. *Le Journal*, de 18 de Novembro de 1901.

mente devotados, não tem o coração tocado de sua missão E' sobretudo homens encarregados de ensinar que convém formar.».

Recommendar um rigoroso escrupulo na escolha dos professores ou na organização do corpo docente de um instituto da ordem do que se trata—é de toda conveniencia.

Concluidas as nossas ligeiras observações diremos,— assim como F. C. SEARCH (\*), que, lamentando não terem os americanos uma só instituição bancaria na America do Sul, appellou para um trabalho continuo, persistente e pessoal no intuito de obter-se a expansão do commercio exterior bancario do seu paiz, tão avantajado nesta parte do continente, pela concorrência ingleza e allemã,—da mesma forma devemos appellar para identico esforço patriotico, para uma acção decisiva, continua e obstinada da proverbial iniciativa paulista, afim de crear-se uma «Escola de Commercio em S. Paulo», como o complemento da instrucção agricola, já admiravelmente organizada, e como o ponto de partida da nossa expansão commercial.

*Dr. Veiga Filho*

*S. Paulo, 19 de Dezembro de 1901.*

---

(\*) *North American Review*, de Março de 1899.

—Depois de concluido este artigo recebemos do exmo. sr. Dr. Gabriel Piza, ministro do Brazil em Pariz, os programmas e mais informações acerca das principaes Escolas de Commercio da Europa e que conservamos á disposição de quem melhor queira estudar o assumpto.

Deixamos de apreciar-os neste trabalho, porque isso importaria na modificação do plano adoptado... Demais, falta-nos tempo para um largo e conveniente exame da interessante questão.

## DIREITO JUDICIARIO

Intelligencia da Ord. Liv. 3.º tit. 78 § 5.º

Na appellação civil n. 8, de Lucas Ribeiro do Prado v. José Leopoldo de Aguirra e outros, da comarca do Rio Claro, tivemos ensejo para largamente tratar de uma das mais interessantes questões a que andam commummente sujeitas as acções possessórias. A saber: qual a verdadeira intelligencia da regra forense, segundo a qual *o comparecimento do preceituado converte o preceito comminatorio em simples citação?*

Nossa opinião consta das razões de appellação adiante reproduzidas; e nessesentido julgou o Tribunal de Justiça deste Estado, no accordam de 14 de Março de 1893.

### *O Egregio Tribunal de Justiça*

A sentença appellada, infringindo as formulas do processo, sacrificando a substancia do direito em litigio, contrariando o geral parecer dos escriptores, mesmo o de Lobão cujo patrocínio invoca, não será de certo confirmada pelo Egregio Tribunal.

Venia para a facil demonstração d'este conceito.

#### I

Allegam José Leopoldo de Aguirra e Francisco Leopoldo de Aguirra, ora Appellados, que entre si formando sociedade agricola sob a firma Aguirra & Irmão, estabeleceram-se na fazenda *Paraiso*, no termo de Rio Claro, pertencente a seu pai o tenente coronel José

Manoel de Aguirra, na qual tambem tinham parte em virtude de sua legitima materna ;

que ali plantaram vinte e tantos mil pés de café, fizeram casa de morada e outras bemfeitorias ;

que depois de haverem ali se localizado, o tenente coronel Aguirra hypothecou a mesma fazenda ao Banco de Credito Real do Brazil, ficando *resalvadas na mesma escriptura de hypotheca as mencionadas bemfeitorias de Aguirra & Irmão* ;

que mais tarde, correndo mal os negocios para o tenente coronel Aguirra, conferiu-lhe o Banco autorização para vender a fazenda, o que de facto fez a Lucas Ribeiro do Prado, ora Appellante, *não se comprehendendo na venda as referidas bemfeitorias de Aguirra & Irmão*, hoje representados pelo socio José Leopoldo e pela viuva de Francisco Leopoldo ;

que o Appellante *pretende apropriar-se das casas, cafesaes e mais bemfeitorias referidas, ameaçando esbulhal-os violentamente da posse mansa e pacifica que ali exercem, e oppondo-se a que continuem a praticar actos possessorios, sem que previamente os indemnisse.*

E tendo assim allegado, requereram mandado de manutenção de posse até que fossem satisfeitos da alludida indemnisação, sob pena de pagar o Appellante, em favor da Santa Casa de Misericordia do Rio Claro, a quantia de 5:000\$000 cada vez que fizesse attentado, e que fosse o Appellante mais citado para *offerecer á primeira audiencia os embargos que tivesse.*

E esta clausula de *embargos á primeira*, caracteristica da acção proposta, na qual os Appellados explicita e formalmente converteram o interdicto *uti possidetis*, está insistentemente expressa nos autos — *Verbi gratia*: fs. 73: *que tendo requerido manutenção de posse por meio de embargos á primeira*; fs. 80: *em petição que se acha nos autos de embargos á primeira*; fs. 83: *intentaram acção de embargos á primeira para manutenção de posse, ou de preceito comminatorio* — ; está

reconhecida no despacho de fs. 87 v. — 88; está reiterada no incidente de fs. 83; está por ultimo confirmada na sentença final, ora appellada.

A acção proposta e processada é a acção chamada de *embargos á primeira* ou de *preceito comminatorio*, de que cogita a Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> tit. 78 § 5.<sup>o</sup>, que os proprios Autores a cada passo invocam.

## II

Proposta a acção, acudiram os Appellantes a ella, contestando-a com a contrariedade de fs. 21, e docs. de fs. 23 e 31, dos quaes resulta, como á sociedade se mostrará adiante, a mais acabrunhadora prova da má fé dos Appellados, da falsidade das suas allegações, da mentira com que argamassaram os fundamentos da acção.

Posta a causa em prova pelo proprio Réo, á revelia dos Autores (fs. 50 v.); e depois de haverem deposto testemunhas a fs. 54—57 e o Réo a fs. 68, vieram os Autores com a petição de fs. 73, pela qual, allegando suppostas violencias por parte do Réo, requereram a citação d'este para responder a artigos de attentado.

Ao juiz preparador, como se vê do despacho de fs. 78, não escapou a extravagancia que se continha em semelhante petição. Quer se tratasse da *acção de manutenção propriamente dita*, observou o juiz, quer da *de preceito comminatorio*, não era caso de artigos de attentado; porquanto, na primeira hypothese, o recurso seria a *acção de perdas e damnos*, e em ambas só por acção ordinaria poderia a pena ser pedida. E com estes fundamentos indeferiu a petição.

Mas, *convencido* pela replica de fs. 80, que aliás nada de novo trouxe capaz de esclarecer a questão, reconsiderou o juiz aquelle despacho, e pelo de fs. 81 v. deferiu a alludida petição (*sic*) *visto como, segundo ahi*

*se allega, não se trata de attentado no sentido restricto em que foi tomada a palavra no dito despacho (!?)*

Offerecidos os artigos de attentado de fs. 82 v., e depois de ser, pelo mesmo juiz, commettido o *attentado* (este agora será o sentido restricto?) de não deferir ao Réo o pedido de sequestro da posse em litigio (fs. 88, 92) — pedido justissimo na hypothese, visto a existencia de rixas (*pelejas e arruidos*, na phrase da Ord. Liv. 4.º tit. 95 § 2.º) e temor de outras, foram elles recebidos, contrariados a fs. 99, postos em prova, arrazoados afinal, e por ultimo julgados provados para o fim de ser tudo reposto ao estado em que estava ao tempo da manutenção, e condemnado o Réo a pagar á Santa Casa de Misericordia a quantia de 5:000\$000, pena comminada no mandado de fs. 13, “*que dá, diz a sentença de fs. 124, citando Lobão (Acc. Sum. § 569), ao simples preceito a força ou especie de sentença, para que, no caso de sua transgressão, fique o transgressor do mesmo preceito obrigado á pena.*”

Tal é o fiel relatorio do feito.

### III

Dissemos que a sentença appellada infringiu as formulas do processo.

Demonstremol-o agora.

E' lição corrente, jamais contestada e reiteradamente posta em pratica na jurisprudencia dos nossos juizos e tribunaes — que nas acções de preceito comminatorio, logo que o Réo comparece e embarga ou contesta a acção, converte-se o preceito em simples citação, e a causa corre seus termos ordinaria ou summariamente, qual no caso couber.

Obvia é a rasão. Posto que passe como certo, como o attesta Lobão, *Acções Summarias*, § 543, que os preceitos comminatorios podem ser expedidos uns com

clausula e outros sem clausula alguma, o que vemos em varios DD. de mór autoridade é, que consistindo a clausula em facultar-se ao Réo o direito de embargar ou contestar o preceito, mostrando a razão porque procede em contrario, e o direito de assim proceder — *allegare causas, quare mandato parere non teneatur*, na expressão de Coller., *de Proc. execut.*, p. 1.<sup>a</sup> c. 2 n. 274—tal faculdade, porque contem defesa natural, veiu a constituir a regra, de modo, que no parecer commum, deve no mandado ser sempre inserta a clausula de *embargos á primeira*; e quando não o fôr expressamente, será sempre ella subentendida — Ribas, art. 770. Outros até ensinão que—o preceito comminatorio sem clausula é prohibido — Coccei, citado por Per. e Souza, n. 1024.

Mas quando assim não fosse, a alludida clausula está expressa no mandado de fs. 13, e uma vez expressa, quer dizer que o pedido do preceituante deixa ao preceituado a seguinte alternativa: ou cumprir o mandado ou comparecer em juizo para deduzir a razão porque não é obrigado a cumpril-o; de modo que, si não con.parece, a revelia induzindo acquiescencia, julga-se o preceito por sentença, e a respectiva transgressão veiu a constituir attentado; mas si comparece e defende-se, emquanto não ha sentença sobre o merito da defesa não ha tambem preceito coactivo, e portanto não póde haver attentado. E este é o sentido em que se toma a regra supra: que o comparecimento do preceituado converte o preceito em simples citação.

«Hujusmodi mandatum cum clausula *si senseris te gravatum compareas coram nobis recepturus justitiæ complementum*, alternativum est, comparendi scilicet, vel acquiescendi præcepto, unde ex quo non apparuit, videtur alteram partem alternativè eligere acquiescendi præcepto, illudque sub inde quasi partis approbatione manet firmum, stabile et irrevocabile, taciturnitas enim ejus, qui vocatur ad assentiendum, vel contradicendum



actui, induci consensum sibi præjudiciale et approbationem; *sicut pars elegisset alteram partem alternativæ comparando, mandatum executivum in simplicem citationem resolvetur*—Moraes, de *Execut.*, L. 1.º cap. IV § 3.º n. 31.

«Cui mandato si pars acquiescat magno compendio lis de possessione finita, et declinata nec hactenus processu opus est. *At si pars deferre mandato nolit*, sed eo se gravatum existimet, EO NON TENETUR, sed poterit causas, exceptiones que in judicio allegare, et jus suum perinde *ut alias*, tueri. Quo facto, lis ordine decurrit, et *mandatum comparitione partis resolvi dicitur in citationem*—Coccey, em Lobão, *Acç. Sum.* § 559.

Gomes, *Man. Prat.*, P. 1.ª cap. XXXIX, mais explicito é:

«Se o notificado não comparece, fica firme o preceito, e se executa—n. 23.

«Porém, comparecendo, se os embargos não concluem ou se não provam, se julgam a final não provados, e a notificação por sentença; cuja phrase em substancia importa o mesmo que confirmar-se o preceito, que estava posto—n. 24.

« pelo contrario, quando os embargos relevam; porque em tal caso se julgam provados, ficando sem vigor, e de nenhum effeito o preceito, porque se retrata pela sentença final—n. 25.

«O PRECEITO AO PRINCIPIO POSTO NÃO TEM VIGOR ALGUM, POR SER FEITO SEM CONHECIMENTO DE CAUSA—n. 35.

«Termos, em que necessariamente se deve intimar, depois que com conhecimento de causa fica vigoroso; pois ATÉ AHI SE ENTENDE REVOGADO PELO COMPARECIMENTO DO R., e vem a ser preciso renovar-se o preceito—n. 36.

«E tambem porque a principio era alternativo de fazer, ou comparecer e dizer a duvida, que tinha a

fazer, e na alternativa basta verificar-se uma das partes della—n. 37. »

Nada mais positivo e claro. O mandado com clausula não é uma sentença, senão, na phrase do mesmo Gomes, n. 34, uma ameaça simplesmente alternativa, como acima ficou definido—*Mando que não turbeis a posse de F., sob tal pena; mas podeis vir á primeira audiencia oppôr os embargos que tiverdes a este preceito*—tal é a fórmula commum de taes mandados, com a qual conformou-se o de fs. 13. Logo, si o preceituado comparece e embarga ou contesta, fica revogado o preceito, como se exprime Gomes, sobre Caroc., dec. 107, ou suspenso até que o juiz se pronuncie sobre o valor da defesa. Logo, até lá, fallar de desobediencia, de infracção, de attentado, é infringir abertamente as leis de processo.

#### IV

Nas allegações finaes de fs. 112, procuram os Appellados apadrinhar-se com a opinião do já citado Gomes, pretendendo que este praxista nega a orthodoxia juridica da regra, que vamos fundamentando. Nada menos exacto.

A passagem invocada é esta:

Depois de affirmar que *vulgarmente* se diz: que comparecendo a parte, se resolvem os preceitos em simples citações, observa que a nossa praxe vai continuando no prosequimento d'elles, ainda que a parte opponha aquella regra com o intuito de obrigar o autor a offerecer libello, e proseguir na causa ordinariamente. A esta praxe dá como fundamento «*as doutrinas dos outros DD., que dizem que o preceito se não resolve em simples citação*», e conclue pretendendo conciliar uns e outros com dizer que os preceitos se

resolvem em simples citações, quanto á parte, mas não quanto ao juiz obr. cit. ns. 19—22.

Em primeiro lugar, o adverbio *vulgarmente* está indicando, que quando mesmo contraria nos fosse a opinião de Gomes, seríamos nós quem estaria com a opinião commum, e por tanto melhor. Nem outra cousa, para confusão da sentença appellada, buscavamos nós demonstrar do que isso mesmo, *scilicet*, que é vulgar a regra em questão.

Em segundo lugar, seria grosseiramente contradictorio affirmar que tal regra é vulgar e ao mesmo tempo pretender que a praxe lhe é contraria; ora, Gomes não poderia incidir em tão grosseira contradicção; logo, o que elle quiz dizer não é o que os Appellados lhe attribuem, como adiante se demonstrará.

Em terceiro lugar, a praxe cuja observancia, por applicação da dita regra, ora reclamamos, nunca pretendemos que fosse qual Gomes annuncia, isto é, que os AA., porque o R. compareceu a defender-se contra o preceito de fl. 13, venham com libello e termos ordinarios. Ninguem ainda disse isto. O que os melhores DD. ensinam é, que resolvendo-se o preceito em simples citação deve a causa *prosequir* ordinaria ou summariamente, conforme couber no caso. Isto quer dizer, que opposta a contrariedade ao preceito, haverá replica e treplica si a causa, por sua natureza, tiver curso ordinario, e depois as dilações probatorias ordinarias; si o curso houver de ser o summario, proceder-se-á como nos autos: abre-se a unica dilação de vinte dias.

Em quarto lugar, ao tal *outro doutor*, Thusco, unico citado, e não sei quem o conheça, si realmente nos contrariasse, opporíamos os já citados Moraes e Coccey, e mais os seguintes, que explicitamente consagram a nossa regra:

Themudo, *Dec.* 86 n. 33 e 34;

Pegas, *de Action.* C. 8.º ns. 9 e 14;

Boehmero, *de Action*, sec. 2.<sup>a</sup>, cap. 4.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup>;  
 Pereira e Souza, not. 1024;  
 Lobão, *Interd.* § 101;  
 Strykio, vol. 3.<sup>o</sup> disp. 23 c. 4 n. 69 e 89;  
 Leitão, *Fin. Regund.* c. 3 n. 25;  
 Ferreira, *de Nov. Oper.* L. 5 disc. 4 n. 23;  
 Correia Telles, *Doutr. das Acç.*, ed. 1879, § 302;  
 Ribas, *Consol.* art. 772, e *Acç. Posses.* p. 249;  
 Paula Baptista, § 30 n. 2;  
 Ramalho, *Praxe.* § 285;  
 Lafayette, *Dir. das Cousas*, § 21 nt. 3; e muitos outros.

Si o grande numero de escriptores, junto á sua geralmente proclamada autoridade, não é o que constitue doutrina, melhor será nunca mais abriremos um livro.

Em quinto logar, a proposta conciliação, si tem alguma virtude, é a das panaceas: não serve sómente para este caso, sinão para todas as citações e notificações. Sim: *mandatum cum clausula*, como se exprime Gaill, citado em Gomes, n. 22, *per comparitionem, in simplicem citationem resolveri quoad partem, secus quoad ad Judicem*; mas porque? pela razão que dá Costa, invocado ainda por Gomes no mesmo numero 22: *Rotio est quia. quoad ad Judicem negotium remanet in suspenso, et exitus acta probabit.* Eis ahi: para o juiz, pelo comparecimento do preceituado, fica suspenso o preceito, cuja procedencia ou justiça só posteriormente o processo provará (*probabit*, no futuro perfeito) Logo, a tal distincção é absolutamente inefficaz contra o que estamos demonstrando, *id est*: que pelo comparecimento do preceituado revoga-se o preceito, e que, consequentemente, emquanto não houver sentença julgando, pela improcedencia da defesa, reiterado o mesmo preceito, não haverá desobediencia, nem, portanto, attentado. O que não fôr isto, será erro patente, grosseira confusão de cousas que estão a entrar pelos olhos a dentro.

Finalmente, o proprio Gomes, como ficou demonstrado pelas transcripções que acima fizemos do seu *Manual*, ns. 23, 24, 25, 35, 36 e 37, nos mais claros e explicitos termos se alista com os demais defensores da verdadeira doutrina.

E tão explicito é Gomes, que só por incrível esforço se lhe poderia attribuir opinião contraria. — Opondo embargos o preceituando, sómente depois que estes são regeitados, é que se julga o preceito por sentença, *cujā phrase em substancia importa o mesmo, que confirmar-se o preceito, que estava posto*—assim se exprime Gomes; logo, emquanto não ha sentença sobre os embargos ou contestação, não ha preceito, porque só tal sentença é coactiva, e portanto só a respectiva infracção pode constituir attentado *Et ita in dies observat praxis, reintegratum verò habet vim sententiæ*, ensina Rodolphim, in *Prax.* p. 2 c. 4 n. 44, citado pelo proprio Gomes, n. 24.—Mas si a sentença julga provada a defesa, fica o preceito sem vigor, e de nenhum effeito, *se retracta pela sentença final*; logo, o comparecimento do preceituado, mesmo para Gomes, tem o effeito de *suspender* o preceito, e, portanto, de excluir a hypothese de attentado emquanto não ha sentença final contraria. E' ainda a lição do já citado Leitão, de *Jure Lusitano*, tambem invocado por Gomes: «*Quæ dicta sunt, magis sine dubio procedunt, quando in talibus decretis, sive præceptis adjicitur clausula justificativa, quam nos appellamus Clausula de embargos, hoc est, que tendo a parte embargos. os venha allegar em tal tempo, per hoc enim aperte in ea mente esse judicem demonstratur, quod si pars ostenderit quæ cam revelare possint, retractabitur sententia, quæ interim solum interlocutoria dicitur.*» *Trat.* 1.<sup>o</sup> quæst. 1.<sup>a</sup> n. 20.

Já se vê, pois, que grosseiro era o equivoco dos Appellados quanto á opinião de Gomes, unico praxista que supuzeram encontrar em seu favor. Pois nem esse.

## V

E agora vai mais vêr o Egregio Tribunal de Justiça que Gomes formalmente condemnaria a sentença appellada.

Já ficou assentado, com a grande autoridade de Moraes, Coccey e do proprio Gomes, que os preceitos comminatorios com a clausula de embargos á primeira deixam ao preceituado a alternativa ou de cumprir o preceito ou de comparecer em juizo para produzir as razões porque não é obrigado a cumpril-o; e que, na alternativa, basta verificar-se uma das partes d'ella. Argum. da lei 5.<sup>a</sup> de *conduct. instit.* (D. XXVIII, 7.) *ibi si disjunctim sint, cuilibet.*

Posta a regra, assim se exprime depois aquelle famoso advogado de Lisboa:

«E como quer que o R. *adimpleat* uma parte comparecendo, vem a ser necessario que *se lhe intime novamente* o preceito depois de confirmado, para que opere precisamente, como no caso de não comparecer loc. cit.—n. 38.

•E como é preceito, que se intima ao R. não por citação para execução de sentença, mas por intimação de preceito *posto novamente*, para se operar precisamente o mesmo, que antes estava mandado alternativamente; *sómente se pôde dizer temerario o R. depois de ser passado o tempo prefynido na nova intimação, sem obedecer*; PORQUE SÓ ENTÃO SE LHE FAZ PETITORIO POSITIVO, E PRECISO.»—n. 43.

Mas a sentença appellada o que fez? Posto que o Appellante houvesse contestado o preceito, dando a razão do seu procedimento, razão fundada em escripturas authenticas, que excluíam *primo visu* a pretendida posse dos Appellados, foi logo dando o preceito como firme, e depois de injuridicamente admitir artigos de attentado, condemnou desde logo o pre-

ceituado como infractor do mesmo preceito, que poderá amanhã ser revogado pela sentença final!

Portanto, Gomes não suffragaria a pretensão dos Appellados, facil e injuridicamente favorecida pela decisão appellada. A unica lição verdadeira é aquella: só depois de rejeitada a defesa, isto é, só depois que a sentença final decidir que o preceituado não tem direito de se oppôr ao mandado, é que, *confirmado o preceito, que antes apenas estava posto*, poderá cogitar-se de desobediencia, e portanto, de attentado.

Outro não é o sentimento de Lafayette, *loc. cit.*: «O mandado uma vez intimado ao Réo, se este lhe não faz opposição ou *se a opposição é julgada improcedente, constitue um preceito judicial, cuja transgressão sujeita o Réo á pena comminada*»; nem o de Correia Telles, § 306 *ibi*: «*Julgado o preceito por sentença, ou porque o réo se não oppoz, ou porque seus embargos não foram attendidos, si elle quebrantar o preceito, deve novamente etc.*»; nem o de Ribas, *Ações Possessorias*, pg. 249, quando exige, no caso de não comparecimento do Réo, que a comminação seja confirmada por sentença, porquanto, si tal solemnidade é essencial no caso de revelia, que já é uma especie de desobediencia, *a fortiori* o é quando o preceituado comparece e se defende; nem finalmente o dos proprios AA. ora appellados, que assim se exprimiram na petição inicial, ut fls. 3: «*sendo os supplicados citados para offerecerem á primeira os embargos que tiverem, ALIÁS SE JULGARÁ A COMMINAÇÃO POR SENTENÇA.*»

## VI

Dissemos ainda que a sentença appellada contraria o parecer do proprio Lobão, que aliás invoca e transcreve.

E assim é, pois não basta ler o que aquelle escri-

ptor escreveu no § 569 das *Acções Summarias*, e que o juiz *a quo* transcreveu a fl. 124 v. Si não se tratasse de juiz tão conceituado qual é o juiz *a quo*, diríamos que o modo porque foi feita a transcripção não é serio. Truncar um paragrapho para exhibir d'elle sómente o trecho que convem, si é vesos de leguleio pouco escrupuloso, não assenta de modo algum em magistrado serio. Com certeza o honrado juiz não teve tempo de lêr todo o capitulo de Lobão, que no emtanto começa aquelle mesmo § 569 com palavras que deixam fóra de duvida que aquelle effeito assigna-o elle ao preceito nos casos em que (*sic*) *precedeu sentença com conhecimento de causa*.

Mas como si isso não bastasse para excluir da nossa hypothese a applicação do trecho transcripto, no § seguinte fica a verdade posta em toda a luz, o que se demonstra com a consulta integral e methodica do trabalho de Lobão (*Acç. Sum. cap. VIII*).

Assim, depois de haver nos §§ 505 a 508 indicado a origem que tiveram nos romanos e nas nações cultas os preceitos comminatorios; nos §§ 509 a 511 as causas primarias em que são elles praticaveis; nos §§ 512 a 542 vinte e dous casos em que tambem o são por identidade de razão, leis especiaes e praxes, passa, nos §§ subsequentes, a mostrar a distincção entre mandados com clausula e sem ella, e a verdadeira praxe, natureza e ordem do processo dos primeiros, unicos geralmente usados, visto o *odiosissimo* dos outros, que aliás, admite nos casos figurados nos §§ 546 e 552. Ora, tratando da natureza e effeitos dos mandados com clausula justificativa, transcreve no § 559, e plenamente adopta, a opinião já citada de Coccey, isto é, si a se parte recusa cumprir o mandado, e diz-se por elle gravado, não fica obrigado a elle, e póde allegar em juizo as razões e excepções que tiver, e sustentar o seu direito; e reproduz Coccey: *Quo facto, lis ordine decurrit, et Mandatum comparatione Partis*



*resolvi dicitur in citationem.* E em nota: «Este é o identico sentido em que os nossos reinicolas dizem que pela comparencia do preceituado se resolve o preceito em simples citação.»

Depois, na secção VIII, em que trata da *ordem dos processos n'estes mandados*, ensina positivamente no § 562 que, si o citado comparece, então o preceito se resolve em citação, e o preceituado é admittido com sua defesa: no § 563, que é erro os preceituados embargarem em vez de contestarem os preceitos, erro inveterado, porque comparecendo o preceituado, FICA SUSPENSO O PRECEITO, convertido em simples citação, E O REQUERIMENTO, em que se narrou o facto e pediu o preceito, SERVINDO DE LIBELLO (Concordam o nosso Teixeira de Freitas em a nota 437 da sua edição de Correia Telles, citado a fls. 116, e os muitos e conceituados DD. referidos em Lobão, *Interd.* nt. ao § 101).

Tão explicito é Lobão n este ponto, que nas seguintes linhas nos fornece o mais lucido compendio da doutrina ora sustentada: Na phrase da nossa legislação só se dão propriamente embargos contra sentenças que possam ser prejudiciaes; e si comparecendo o Réo, o preceito se suspende, e fica em simples citação, QUE SENTENÇA HA AQUI que se embargue? Por outra parte, embargar o Réo o preceito por obrigação que se lhe imponha, é transtornal-o de Réo em auctor, e que como tal prove a sua intenção contra UM PRECEITO NÃO JUSTIFICADO ANTES. E que absurdo! Os favores communs dos Réos se mallograriam. E que absurdo!»

*Fica suspenso o preceito*, quer dizer: não ha preceito emquanto não houver sentença final, que desprezando a defesa, dê por justificado o pedido do preceituante: portanto, e ainda uma vez, não ha logar para artigos de attentado antes d'aquella sentença;

*fica a petição inicial servindo de libello*, quer dizer:

a acção de preceito comminatorio transmuda-se em verdadeira acção, e portanto, sómente depois de julgada esta, e confirmado o preceito, pela irrelevancia da defesa, é que poderá haver attentado; até lá, fica o preceituado em posição identica á de outro qualquer Réo, mantendo integralmente a posição juridica em que se achava ao tempo da citação.

Eis ahi porque Lobão aconselha que se deve contestar e não embargar o mandado, pois até a alludida confirmação do preceito *não ha sentença que se embargue*; eis ahi ainda porque não vê elle força coactiva immediata em *um preceito não justificado antes*.

Note mais o Egregio Tribunal. O vigente codigo civil portuguez consagra, quasi nas mesmas palavras, em o artigo 485, o remedio da Ord. L. 3.º tit. 78 § 5.º, cujo estudo ora nos occupa. Pois o emerito commentador Dias Ferreira, trilhando nas mesmas idéas dos antigos reinicolos, como Ferreira, Leitão, Lobão, Macedo e outros, não cogita siquer de attribuir aos preceitos comminatorios a prompta e decisiva virtude, que mal interpretando Lobão, lhes attribue o juiz *a quo*. Ao contrario, no vol. 2.º pag 34, assim se exprime o actual ministro de D. Carlos 1.º: «O remedio da prevenção, que já se achava garantido no direito velho, é tambem de pouco uso, e não poderá ter outro effeito senão de fazer discutir antecipadamente a verdadeira questão de posse». Mas então, si o comparecimento do preceituado abre discussão *de meritis* acerca da posse, e dadas certas condições, tambem do dominio, não passa de extravagancia assignar ao preceito, *que está simplesmente posto*, a força de sentença.

Podel-a-ia Lobão commetter, tão grosseira extravagancia? De modo algum; e agora tocamos o ponto a que queriamos chegar.

Na secção IX, §§ 566—574, trata o grande critico de indicar quando o preceito comminatorio tem effeito de cousa julgada e qual a sua execução; e é aqui

que se encontra o § 569, invocado pelo juiz *a quo*. Compendiemos aquella secção:

§ 566. Degois de figurar, com Coccey, a questão: si os preceitos passados sem previo conhecimento de causa teem força de sentença, com aquelle autor resolve negativamente, pelas seis razões ali adduzidas, cada qual mais juridica.

§§ 567 e 568. Aqui refere a opinião de Moraes, o qual, *de Exec.*, L. 1.<sup>o</sup> c. 4 § 3.<sup>o</sup> ns. 31 e 32, distingue entre a questão contida no preceito, isto é, que o preceituado faça ou não faça, e a pena comminada. Quanto á 1.<sup>a</sup>, o preceito passa em julgado si precedeu conhecimento de causa com sentença; si não precedeu conhecimento de causa, não passa em julgado o preceito si o mandado assenta sobre materia susceptivel de duvida, *aliter* si assenta sobre factio, que o juiz podia decretar *etiam invita parte* (\*); quanto á pena, faz Moraes varias distincções, mas em nenhuma d'ellas attribue ao preceito a força de sentença passada em julgado si o preceituado compareceu e defendeu-se.

§ 569 (precisamente o invocado pelo Juiz *a quo*). Então, tendo assim referido os pareceres de Coccei e Moraes, diz o que se lê n'este §, isto é, que os DD. são concordes em que o preceito passa em julgado, ainda mesmo quanto á pena, *quando precedeu sentença com conhecimento de causa ou quando o preceito se decreta n'aquelles casos em que o juiz pode decretar sem clausula, e mais especialmente nos casos da nossa Ord. L. 3.<sup>o</sup> tit. 78 § 5.<sup>o</sup>* Só depois d'estas palavras é que Lobão traz o trecho que o juiz *a quo* transcreveu, trecho que, portanto, não se applica aos autos.

Mas attenda ainda o Egregio Tribunal de Justiça para o seguinte

---

(\*) Não vale a pena determo nos em refutar esta parte da opinião de Moraes; já porque hoje não se admittem preceitos sem clausula, já porque a especie dos autos pertence claramente ás que offerecem duvida, já finalmente porque o mandado de fl. 13 trouxe clausula.

§ 570: «Só sim pode haver duvida quando o preceito se decreta e a pena se commina nos outros casos, em que só é permittido com a clausula *si senseris te gravatum* (que é o dos autos). Então, eu distingo assim: ou a citação se não accusou, e n'este caso ficou o preceito e a pena sem effeito algum, ou a citação se accusou em audiencia com a comminação, assignando-se ao preceituado o termo em que elle allegasse sua justiça, e não *allegando foi lançado e a comminação se julgou por sentença*.

§ 572. «E esta mesma sentença contumacial, depois de proferida, deve intimar-se ao preceituado, e entretanto não passa em julgado».

Ora agora, com franqueza: Lobão pensa como supôz o juiz *a quo?* o trecho invocado tem o sentido que o mesmo juiz lhe emprestou? é susceptivel de applicação aos autos?

Triplice negativa é a unica resposta justificavel.

## VII

Quereis agora vêr como se exprime Lobão acerca da especie precisamente contida nos autos? Depois de haver (*Acç. sum. cap. VI. art. 1.º*) definido, com Lancellotto e Valasco, o que seja attentado, no § 296 repete com Silva *ad Ord. L. 3.º tit. 68 ad rubr. art. 9 n. 2*, que:

«*Attentare non dicitur is, qui facit actum continuationum, hoc est, qui continuat actum antecedentem; quia lis non debet quemquam sua possessione privare, neque tenetur quis dimittere jus suum, vel desistere a continuatione juris sui, aut possessionis propter litem superveniente*»

Esta é regra de summa importancia no direito judiciario, e que na especie dos autos tem o maximo valor: Não faz attentado quem pratica acto continua-

tivo, isto é, quem continua acto antecedente; porque a lide não deve privar ninguem de sua posse, nem alguém está obrigado a demittir o seu direito, ou desistir da continuação do seu direito ou posse por causa da lide superveniente. Assim, com Silva, ensinam os mais celebres reinícolas, como Valasco, Barboza, Pereira, Mendes e os mais citados por Lobão, cit. §.

E esta regra tem o maximo valor na especie dos autos porque, como se vê do § 297, Lobão exemplifica-a com um caso que é precisamente o nosso.

*Nota bene:*

«Antonio propõe contra Bento o juizo de manutenção, queixando-se que Bento o perturba na posse, e pedindo manutenção na sua; continúa Bento, pendente a lide, a costumada turbação, que occasionou a demanda; oppõe Antonio attentado: erro crasso (em que tenho visto cairem alguns bons advogados), já pela dita razão (a exposta anteriormente no § 296), já porque, qual dos dois seja o mais justo possuidor, só a sentença final o pode decidir, e é este um dos casos em que o attentado depende da causa principal», E cita varios autores (\*).

Portanto, não só Lobão não apadrinha a sentença appellada, que impropriamente o invocou, como ao contrario redondamente a reprova.

## VIII

Bem pudera o Appellante pôr ponto final n'esta parte do tosco trabalho, com que está pondo em fastidiosa prova a benevola attenção dos doutos Minis-

---

(\*) Merecem ainda ponderação as palavras do mesmo Lobão no § 293 *i. f.* Ali, depois de indicar quaes as condições ou requisitos do attentado, passa, pelo methodo de exclusão, a mostrar os casos em que attentado se não dá, e sob o n. 8.º refere o seguinte: *quando a causa consistiu no preceito de NON MOLESTANDO IN POSSESSIONE.*

tros; mas é que a consciencia do seu advogado nunca se convence de haver dito bastante quando sustenta qualquer doutrina, que se lhe afigura irrefutavel.

O erro que se contem na sentença appellada é tão grave, que nunca se exgotarão os argumentos capazes de o destruir.

Não satisfeito o juiz *a quo* com haver desde logo, sem que precedesse sentença acerca da posse em litigio, dado como commettido e provado o attentado de que pretensamente se queixam os Appellados, condemnou o Appellante ao pagamento da pena comminada.

Claro absurdo e violencia emergem d'esta cerebrina e precoce condemnação.

Tão geral e orthodoxa quanto é a regra que converte em simples citação o preceito comminatorio eis que o preceituado comparece em juizo, é estoutra: que nos artigos de attentado não é licito pedir mais do que a reposição das cousas ao primitivo estado, nunca a condemnação na pena, porque esta só por acção ordinaria póde ser requerida.

«*Non ex hoc pœna executivè ex dicto mandato exigi potest. quia in pœnis ipso jure incursis declaratoria sententia IN JUDICIO CONTRADICTORIO REQUIRITUR. Unde pars inobediens ad pœnam ORDINARIE convenienda est, ET SEQUUTA SENTENTIA, fit executio* — Moraes, *de exec.* L. 1.<sup>o</sup> c. 4 § 3.<sup>o</sup> n. 34.

«Se o preceituado transgredir DEPOIS o preceito (sim, porque não póde haver transgressão antes de ser, pela irrelevancia da defesa, confirmado o preceito), se deve demandar por acção ordinaria a pena comminada.» Lobão, *Interd.* nt. § 101.

Concordam: Ferreira, *de Nov. oper.* L. 5 Disc. 4 n. 35; Lobão, *Acç. Sum.* § 574; Correia Telles, *Dout. das Acç.* § 205; Lafayette, *Dir. das Cousas* § 21 nt. 3, e mais os DD. por estes citados.

A razão é, que tratando-se de pena criminal infli-

gida pela desobediencia a um decreto judicial, não se póde deixar de abrir ao Réo todo o quadro da defesa, já de facto, ja psychica, já juridica, já finalmente contra a propria pena, considerada esta quer em sua qualidade quer em sua quantidade.

De facto, sendo ainda doutrina corrente, que na sentença final póde o juiz moderar a pena comminada, Ribas,—*Consol.* art. 773, e *Acç. Posses.* pg. 249; Corr. Telles, nt. ao § 306; Per. e Souza, Nt. 1024, Lobão, *Acç. Sum.* § 574, e a grande copia de DD. por estes indicados—que absurdo ir desde logo impondo a pena pedida, sem defesa especial, quando até então se litigára somente acerca da posse da parte da fazenda em litigio! Si é certo que póde a pena pedida ser *mais aspera do que convem*, na phrase de Correia Telles; si, como ensina Moraes, *loc. cit.* n. 36, é tambem certo que *ad terrorem ultra mensuram delicti solent pœnas comminari*, n'esse caso o juiz *pœna incursa, et in judicio petita, superfluum debet resecare, ad justamque mensuram trahere*; si, como saltará aos olhos de qualquer desapaixonado na causa, a multa de cinco contos de reis é um cumulo de exorbitancia, pedida, não para favorecer á Santa Casa de Misericordia, porque quem quer pôr-se bem com Deus faz esmolas do seu proprio bolso, nunca do alheio, sinão para prejudicar immensamente o Appellante; si tudo é certo, haverá quem negue que a sentença appellada extravagou do direito?

Não pára aqui o absurdo. Tolere-se por momentos que a sentença appellada passa em julgado, e admitta-se que afinal, proseguindo a causa da manutenção, seja a sentença contraria aos AA., julgando o R. verdadeiro possuidor: ha de este ficar sem os seus cinco contos de reis porque praticou um acto continuativo de sua posse, posse solemnemente titulada e então confirmada judicialmente? ha de subsistir a pena não obstante o appagamento judicial do pretendido delicto?

Nem objectem — que houve desobediencia, porque até decidir-se a causa principal havia um preceito judicial que convinha obedecer — pois tal objecção envolve a completa ruina de toda a doutrina até aqui estabelecida, e que é sustentada, como vimos, pela unanimidade dos escriptores.

Coccey, citado por Lobão (*Acq. Sum.* § 566), aponta a objecção e resolve-a: «*Obj. Quod decreta judicialia non inania, sed cum effectu esse debeant Resp. Non sunt inania sed effectum habent, nisi appareat ad falsa narrata sub et obrepta esse.*»

Eis ahi, em latente synthese, tudo quanto dissemos. O que é que verifica ou põe liquido que o preceito foi falsamente requerido sinão a sentença final? Logo, até lá não ha preceito coactivo; logo, não pôde até então haver attentado; logo, a condemnação appellada é injuridica e violentamente prematura.

De resto, ao espirito repugna tudo quanto é essencial ou formalmente falso, ou melhor — contradictorio, pois a contradicção é uma das qualificações da falsidade. A logica no direito assenta sobre estes dous esteios: um trabalho intellectual de combinação e a linguagem juridica. Um conceito juridico é para o jurisconsulto o mesmo que a estrella polhar para o navegante, diz Cogliólo (*Saggi sopra l'evoluz. del dir. priv.*); mas todo conceito juridico para ser apreciado em seu inteiro valor, em sua força de elasticidade e de extensão, ou em seus verdadeiros limites, depende da fixação que lhe derem o poder do trabalho intellectual e as palavras de que é morphologicamente composto. Nem ha quem não apprehenda instinctivamente, como se exprime Zaborowski (*Origine del linguaggio*, trad. de Tari), a intima relação entre a palavra e o conceito; analogicamente, portanto, entre a formula de um aphorismo juridico e o direito deve existir reciproca dependencia.

Ora, com selecta e longa serie de escriptores ficou



firmado o aphorismo juridico — que com o apparecimento do preceituado, o preceito comminatorio com a clausula de embargos á primeira converte-se ou resolve-se em simples citação.

Pelo sentido natural e obvio da frase, aquillo quer dizer que o preceito *transmuda-se* em *simples* citação, isto é, que como tal o preceito, ou *ameaça* de que falla Gomes, desaparece, transforma-se, muda de estado, e dá logar a uma simples citação para o fim de vir o preceituado a juizo oppôr ás pretensões do preceituante a defesa que tiver. É nada mais nem menos.

Mas convir em que o preceito converte-se n'aquelle caso em simples citação, mas continúa a ser preceito comminatorio, isto é, transmuda-se mas permanece identico, resolve-se mas subsiste, converte-se mas não fica convertido — que nome terá isso na technologia da logica?

Será por que a parte é ouvida com sua defesa, que se diz convertido o preceito em citação? O argumento seria imprestavel, porque provaria de mais. No arresto, no sequestro, na penhora e outros actos judiciaes, tambem a parte é citada para oppôr a defesa que tiver; no emtanto, ninguem sustentará que taes actos ficam convertidos em citação. Toda defesa é condição da legitimidade do juizo; e si além d'esta defesa, que Cicero refere ao direito natural, encontramos o aphorismo — que na acção de embargos á primeira, comparecendo a parte, resolve-se o preceito em simples citação — isso não póde deixar de ter outro significado sinão este: que O PRECEITO É SUBSTITUIDO PELA CITAÇÃO, porque a parte *deferre mandato nolit* (Coccey, *suprà* pag. 7) ou *elexit alteram partem alternativæ* (Moraes, *idem*).

---

Em conclusão, portanto, os artigos de attentado de fl. 82 v. não deviam ser recebidos, por não ser caso

d'elles, porquanto, com a contrariedade de fl. 21, convertera-se o preceito em simples citação, mantendo o Appellante a posição jurídica que antes occupava

Mas commettido o erro, nunca devera o Appellante ser condemnado a pagar a pena pecuniaria comminada, por ser tal condemnação violentamente prematura, e exageradamente violenta. O mais que o juiz pudera fazer, persistindo no erro de admittir attentado contra um preceito *que estava apenas posto*, na expressão de Gomes, *que não havia ainda sido confirmado*, na phrase de Lobão, era mandar restituir as cousas ao estado em que se achavam na hora da citação, como aliás é expresso na Ord. L. 3.<sup>o</sup> tit. 78 § 5.<sup>o</sup> A pena pedissem-n'a os Appellados por acção distincta, porquanto, contra ella, em si mesma considerada, muita cousa teria o Appellante a oppôr.

## IX

Entretanto, só para argumentar, admitta-se que todas as lições jurídicas até aqui produzidas não passam de grosseiros erros de pretenciosos ignorantões: que erro é dizer-se que *mandatum comparitione partis resolver in citationem*; que o conceito *non attentat qui continuat*, é deturpação terciaria da verdadeira noção jurídica; que a regra *mandatum cum clausula si senseris te gravatum compareas coram nobis recepturus justitiæ complementum, alternativum est*, é pura invenção doentia do insignificante Moraes, e que o preceito segundo o qual *na alternativa basta verificar-se uma das partes d'ella* apenas exprime um absurdo, por descuido conservado no *Corpus Juris romanorum*; que Lobão nem soube o que disse quando affirmou que, *si pars ostenderit quæ eam revelare possint, retractabitur sententia, quæ interim solum interlocutoria dicitur*; que Lobão estava doído quando fallava em *preceito suspenso* ou quando via nos requerimentos, como o de fs. 2, um

*libello*; que finalmente nós todos não conhecemos sequer a lingua portugueza quando affirmamos que resolver significa converter ou desfazer; ao contrario de tudo isso, admittamos com os Appellados, e tambem com o juiz *a quo*, que procede tudo quanto deixaram nos autos acerca do ponto de direito ora em discussão, e até mesmo que resolver significa permanecer ou subsistir; mesmo assim, houve attentado no sentido da lei? ficou elle provado?

Absolutamente não.

Sem necessidade de escolher, d'entre as varias definições indicadas por Valasco, *Cons.* 156 ns. 5 e 6, aquella que melhor firma a verdadeira noção de attentado, temos como liquido este ponto, que Lancelloto, Ferreira, Leitão, Nicola Ricco (*Della denunzia di nuova opera*), o mesmo Valasco, e todos os escriptores estabelecem sem discussão: que attentado equivale a espolio (Lobão, *Acc. Summ.* § 290; Rufini, *L actio spoliï*, cap. 1.<sup>o</sup>). Ora, espolio ou esbulho é a alteração (*vis armata* ou *non armata*) de um estado de direito ou de um facto, attentado é pois, toda modificação ou novidade, como lhe chama a Ord. L. 3.<sup>o</sup> tit. 78 § 5.<sup>o</sup>, commettida, pendente a lide ou a appellação, no estado de uma relação de direito ou de facto, protegida pelo direito.

Pelo mandado de fl. 13 foi o Appellante intimado (*sic*) para não turbar a posse dos Appellados (admitta-se *si et in quantum* esta pretendida posse) nos cafesaes e bemeifeitorias que possuem na fazenda denominada Paraiso, HOJE DE LUCAS RIBEIRO DO PRADO, até que sejam, pelos meios legaes, indemnizados das mesmas bemeifeitorias.

Isto posto, isto é, firmada a regra juridica e a posição ou condição dos Appellados, vejamos agora, nos artigos de attentado de fl. 82 v., quaes os factos trazidos como constitutivos do pretendido attentado, ou modificativos d'aquella posição ou condição.

Cheia de curiosas originalidades, repleta de mani-

festas falsidades, é esta parte da errada demanda dos Appellados. Attenda bem o Tribunal. *Feito o embargo, articulam elles sob n. 2, o Appellante, que até então pretendia tratar do cafetal em questão, absteve-se de perturbar a posse d'elles Appellados, mas protestou fazer a colheita dos fructos do dito cafetal, custasse o que custasse.*

Portanto, para principiar, temos a confissão de que o Appellante, abstendo-se de perturbar o que os Appellados chamam a sua posse, apenas protestou fazer a colheita do café, sem duvida em tempo opportuno. De resto, estando os Appellados mantenidos tão somente na posse dos fructos (vide petição inicial e mandado de fl. 13), só com relação á colheita de taes fructos poderia haver attentado.

*Mas, acrescentam os Appellados, no artigo 3.º, no dia 22 de Abril ultimo, sabendo o Appellante que elles haviam contractado trabalhadores para colherem o café, mandou vinte e tantos capangas, armados, matarem o Appellado José Leopoldo de Aguirra, em sua propria casa, e tambem os bois e animaes de trabalho, e impedir por todos os meios que se fizesse a colheita.*

Mentira, dupla mentira

A primeira mentira vem annexa uma extravagancia, verdadeira excrescencia juridica. Referimo-nos ao que concerne á parte tragica da narração, mais ennegrecida ainda no artigo 6.º, onde os Appellados referem que houve uma morte e ferimentos, no dia 27, ao realizar-se, dizem elles, segunda tentativa da violenta colheita. De facto, taes occorrencias extravagam da presente acção. Ponha-se de lado tudo quanto se refere a tiros, ferimentos, morte, e não sei que mais tetricos episodios, revolucionariamente avolumados pela imaginosa fertilidade dos Appellados, a começar pelo telegrapha de fl. 74. Não ha quem ignore, quanto, em assumpto de rixas ou *revoluções*, póde o telegrapho nos tempos que vão passando, *ad perpetuam Reipublicæ*

*gloriam*. Tudo aquillo devia occupar a attenção da policia ou do juiz criminal; processo por crime de homicidio e de ferimentos, e termo de bem viver, na correcta lição de Candido Mendes, nt. 2 á Ord. Liv. 3.º tit. 78 § 6.º, eis o que cumpria fazer-se, mas com que nada tem a presente demanda.

A primeira mentira é esta: nem os Appellados tratavam de colher o café, nem portanto o Appellante impedia a colheita, e isso por uma razão obvia, physicamente certa, indestructivel — porque em S. Paulo, em nenhuma zona, em epoca alguma, ninguem ainda lembrou-se de colher café em Abril. Isto é tão corriqueiro que não precisa de prova.

A segunda mentira, tão calva como a primeira, como esta tão conhecida em toda a comarca, consiste na imputação feita ao Appellante de pretender o assassinato do Appellado Aguirra. Tal mentira tão impudente é, que mais parece producto de um cerebro em adiantada morbidez mental. Sabem os Appellados que o morto era camarada do Appellante, e que, si morreu, foi porque os capangas que elles mandaram, armados até os dentes, para arrancar o café ainda verde e assassinar o Appellante, atiraram contra aquelle infeliz; sabem perfeitamente quantos leem jornaes em S. Paulo, que contra o Appellante é que ha muito levanta-se terrivel ameaça de morte; sabem todos os moradores da comarca, que o Appellante é quem vive perseguido, ameaçado, injuriado pelos mandões do Rio Claro, hoje mais poderosos ainda do que n'aquella epoca. Tudo isto é publico e notorio. O Appellante tem-se limitado ao exercicio do natural direito de legitima defesa; affirma, porém, que procurará defender-se melhor do que o fez aquelle misero assassinado. A verdade, a inteira verdade, tão conhecida no Rio Claro como a luz do sol, essa já o Appellante communicou ao Presidente da Republica, ao ministro da justiça, ao Presidente do Estado, ás autoridades, a todos emfim que sabem ler,

e é, que foram os Appellados os promotores unicos das rixas havidas; elles, que mandaram arrancar dos cafeeiros do Appellante o grão ainda verde: elles, que mataram o camarada do Appellante; elles, que armaram gente enviada premeditadamente ao assassinio do Appellante; elles, que por seus capangas assalariados emboscam ameaçadoramente o Appellante, em cujo lar já penetraram como verdadeiros salteadores; elles enfim, que hoje, á sombra de larga protecção politica, dizem á bocca cheia, affirmam, juram que hão de matar o Appellante e ganhar quantas demandas contra elle promoverem.

Creia o Tribunal que esta é a verdade, mil vezes repetida por quantos conhecem a historia da presente demanda.

Mas não constituindo taes occorrencias o attentado ou *novidade*, de que falla a lei, pois, como já se mostrou, não foi para segurar suas pessoas sinão a sua pretendida posse, que os Appellados requereram o mandado de fl. 13, que mais allegam elles? Ao artigo 4.<sup>o</sup> pretendem que o Appellante mandou amarrar uma porteira que existe na estrada e communica o sitio dos Appellados com a estação do Morro Pellado, fazendo mais trancar com um vallo o caminho que communica o mesmo sitio com a cidade.

Tudo isto é ainda redonda mentira; mas, quando mesmo verdade fosse, não seria de modo algum attentado. De facto, si a porteira está na estrada, como dizem os Appellados, o trancamento d'ella não impediria a colheita, se a abertura do vallo cortava a communicação entre o sitio dos Appellados e a cidade, era isso por ventura *novidade* commettida na anterior situação dos mesmos Appellados relativamente ao café? Não salta aos olhos a verdade do proloquio — que mais depressa se apanha um mentiroso do que um coixo?

A verdade é esta. A porteira em questão está dentro das terras do Appellante, em frente á casa de

sua residencia, e elle mandou trancar-a só e precisamente para cortar aos Appellados, ou á capangada por elles, uma das entradas por onde pudessem mais uma vez penetrar em seu sitio. Quanto ao vallo, esse fica na linha divisoria entre o sitio do Appellante e o ponto onde está o cafeeiro em questão; mandando-o abrir, e estava no direito de fazel-o, o Appellante só teve em vista impedir que os Appellados, ou quem por elles, reincidissem no furto de seus cafés, mais de uma vez praticado. Foi por ali que lhe furtaram café, levado a seccar em outro sitio dos Appellados.

E o que é finalmente ainda verdade, é que até esta hora o Appellante não pôz os Appellados para fóra d'aquella porção da fazenda, que pagou com o seu dinheiro, que é sua, que ha de entrar um dia, garantida pela lei pela honestidade da magistratura paulista, livre, integral, em seu dominio e posse. Em que consiste, pois, semelhante attentado? Tudo para os Appellados está tal qual como antes: onde pois o attentado?

Dirão, talvez, os Appellados: mas as tres testemunhas de fls. 108 a 110 ahi estão — como infirmar a prova que ellas produzem?

Ora as testemunhas

Em primeiro logar, isso de depoimento de tesemunhas no Rio Claro é cousa curiosa, mas imprestavel; estão todas juntas, a ouvir umas ás outras; v g: a testemunha de fls. 56, sendo inquirida sobre a petição inicial, disse unicamente isto—*que confirma o depoimento das primeiras testemunhas!* a de fls. 57—*que confirmava tudo quanto depuzeram as outras testemunhas!*

Em segundo logar, que cousa disseram aquellas tres testemunhas? Isto e mais nada: ser verdade o allegado nos artigos taes e taes. Mas, como ficou demonstrado, o allegado em taes artigos não constitue attentado respectivamente á acção proposta. Logo, taes testemunhas nada absolutamente adiantam.

Em terceiro lugar, em alguns pontos mentem as ditas testemunhas: v. g., a 1.<sup>a</sup> diz a fl. 109 que no conflicto houve mortes; mentira—houve uma só: a do camarada do Appellante, assassinado pelos capangas dos Appellados.

Finalmente, isso de prova testemunhal é como uma eleição: os votos, quero dizer, os depoimentos saem á feição do governo, quero dizer, de quem inquire. Boncenne, o velho patriarcha do direito judiciario francez, é quem muito bem definiu as testemunhas, narrando o seguinte episodio de sua pratica forense. Demandavam renhidamente dous vizinhos sobre a pretendida servidão de luz, que um d'elles allegava receber do outro por uma larga janella aberta em seu predio rustico, mas que o Réo contestava, oppondo que tal janella sempre se conservara tapada. Depuzeram doze testemunhas de cada lado, e cada qual das duas duzias jurou ser verdadeira a allegação da parte respectiva. O autor ganhou a causa, e Boncenne, advogado do Réo, indo, passados annos, á comarca em que estava situado o alludido predio, sentiu despertar-se-lhe a curiosidade de *proprio visu* liquidar a questão. Procurou um velho rendeiro do lugar, chronica viva d'aquelles arredores.

— Diz-me tu: qual dos dous grupos de testemunhas disse a verdade?

— Nenhum, senhor: o predio, do lado de X, nunca teve janella alguma, nem aberta nem fechada. E levou-o ao lugar, e mostrou-lhe a parede, inteiriça, lisa como uma folha de papel.

---

Não chegámos ainda ao termo do nosso trabalho, e no emtanto caçada já de sobra deve achar-se a attenção dos doutos julgadores. Benevolencia—eis o que pedimos, confiados na justiça da causa e na honestidade dos nossos juizes.



Não temos a velleidade de suppôr que o trabalho de nos ler seja menor do que o de escrevermos; mas diz-nos a consciencia que maior não é. Pois trabalhemos todos igualmente, que dess'arte, vós e nós, cumpriremos o nosso dever.

## X

Dissemos tambem, e agora vamos demonstral-o, que a sentença appellada sacrificou a substancia do direito em litigio.

Bem sabe o Appellante que não faltará quem qualifique de extemporanea a discussão que ora vai abrir, ou quem diga, que tratando-se por emquanto de saber si houve ou si era caso de attentado, nada tem que vêr o juiz com o merecimento da posse do preceituado; que não cabendo, na causa de posse, discussão sobre o dominio que cada qual das partes pretende ter sobre a area em litigio, muito menos cabe no actual incidente. Todavia, tanta convicção tem o Appellante de que o seu direito é inatacavel, tanta certeza de que ha de vencer quantas demandas lhe moverem os Appellados sobre a desrazoada pretensão que faz objecto d'esta causa, que não deixará inaproveitado o presente ensejo de pôr á luz a justiça do seu direito.

De resto, devendo toda sentença ser a resultante de um trabalho logico de apreciações subjectivas e objectivas, não pôde ser rigorosa e geralmente exacto que o juiz nada tem que vêr, nas causas da natureza d'esta, com a substancia do direito em litigio, o que parece antes logico, consentaneo com a idéa absoluta de justiça, é que nada se conceda mesmo provisoriamente a quem evidentemente não deva ser adjudicada a relação de direito litigiosa. Muito antes de nós, quasi nas mesmas palavras, já assim dissera o Assento de 16 de Fevereiro de 1786.

Demonstraremos, pois, em que peze aos aferrados



thuriferarios do formalismo cego, que os Appellados não teem direito algum sobre o cafetal em questão ; que não são absolutamente senhores de parte alguma da fazenda Fazenda *Paraiso* ; que, ao contrario, como dissemos á pag. 5, argamassaram os fundamentos do pedido com allegações falsas, grosseiramente mentirosas.

## XI

Que o autor, para vir a juizo, deve estar certo do seu direito — é a primeira e invariavel regra de processo. Si a lei pune o autor que pede em demasia ou antes do tempo em que se lhe deve pagar, que pena merecerá aquelle que não sabe bem o que pede, que ora pretende esta ora aquella relação de direito, que allega em opposição formal com os proprios titulos invocados, que é finalmente apanhado na mais franca, aberta e indisciplpavel mentira?

N'este caso estão os Appellantes.

Elles nem sabem bem o que pedem, porque ora pretendem uma, ora outra cousa. Assim, na petição inicial, allegam haver plantado o café e feito as bemfeitorias em questão, *na Fazenda Paraiso, de propriedade de seu pai o tenente coronel José Manoel de Aguirra*, na qual. accrescentam, *tinham parte em virtude de sua legitima materna*. Portanto, além de possuidores das bemfeitorias, dizem-se senhores de parte da fazenda, e tanto pretendem sel-o, que juntaram o original doc. de fl. 6, que é no alludido sentido, uma simples declaração escripta pela punho do Tenente Coronel Aguirra. Entretanto, são os proprios Appellados que logo adiante allegam que seu pai hypotecou toda a fazenda, resalvando apenas as referidas bemfeitorias, e com a mesma resalva, vendeu-a depois ao Appellante!

Mas ainda. Esquecidos do que haviam allegado na petição inicial, esquecidos outrosim de haverem sim-

plesmente pedido manutenção na posse das alludidas bemfeitorias, *até serem indemnizados do respectivo valor*, articulam a fls. 83, no incidente do cerebrino atentado, que seu pai lhes déra, em pagamento de legitima materna, *trinta alqueires de terra no logar occupado por taes bemfeitorias*. Mas então como é isso? Pois os Appellados são senhores do solo e apenas pedem indemnização das bemfeitorias? Pois o tenente coronel Aguirra hypothecou e vendeu bens que eram de seus filhos, pelo privilegiado titulo de legitima successoria? Pois ainda será possível que algum dia venham os Appellados pedir do Appellante aquella porção da fazenda? Mas então o pai dos Appellados commetteu verdadeiro estellionato? Vejam só os Appellados até onde a sua ambição pôde levar o nome de seu pai!

E mais ainda. As bemfeitorias em litigio encravam-se no solo de sua legitima propriedade, allegam os Appellados; entretanto, em mais de uma passagem dos autos pretendem que taes bemfeitorias são suas porque seu pai consentiu ou tolerou que as fizessem! são senhores da terra, e no emtanto, a cada passo, a posse que pretendem ter sobre taes bemfeitorias fundamentam elles na tolerancia paterna, e posteriormente na do credor hypothecario!!

E ainda mais. Nas allegações finaes de fs. 113 v., já os Appellados encenam de modo diverso a sua posição, alterando profundamente as primitivas allegações e pretensões. As bemfeitorias, apenas de cujo valor pretendem ser indemnizados, já não estão situadas na fazenda *Paraiso*; nem a respectiva posse assenta na tolerancia paterna; agora allega-se cousa nova, muito nova mesmo, tão nova que mais parece ser fundamento de outra causa, não d'esta, a saber: *(sic) que não se trata absolutamente de posse da fazenda Paraiso ou de bemfeitorias n'aquella propriedade, mas sim da posse de um sitio, que se bem que formado de terras outr'o a*

*pertencentes a ella, não é parte integrante da mesma, e não foi comprehendido em nenhuma das hypothecas feitas ao Banco, e nem foi e nem podia ser transferido ao Appellante!!*

Mas então em que ficamos? Pois os Appellados, em virtude do sagrado direito de successão, como repetem a fs. 114, são senhores de um sitio destacado da fazenda *Paraiso*, n elle fizeram bemfeitorias, dizem que o Appellante lhes impede a respectiva posse, e no emtanto veem a juizo com a petição de fs. 2, allegando que as pretendidas bemfeitorias fizeram-nas naquella fazenda, e requerendo apenas manutenção na posse d'ellas até serem indemnizados do seu valor?! Quando é que fallam verdade os Appellados?

Nunca, como o Egregio Tribunal vai ver incontrastavelmente.

Não é verdade que as questionadas bemfeitorias estejam em sitio destacado da fazenda *Paraiso*, e pertencente aos Appellados. Para prova, basta ponderar aquillo que a trivialidade mais corriqueira está apontando ao mais beocio de todos os simplórios: que, si os Appellados effectivamente fossem senhores do tal sitio, não pediriam simplesmente indemnisação pelo valor das bemfeitorias. Quem contestal-o, ou não sabe o que diz, ou suppõe que os outros não passam de idiotas.

Não é isso ainda verdade porque, conforme declaração do proprio pai dos Appellados, feita no contra-producente documento de fs 7, tão suspeito como o anterior, escripto por um punho, assignado por outro, com duas tintas differentes, pretensamente datado de um mez antes da venda da fazenda, e reconhecido no anno seguinte, os cafesaes que se dizem pertencer aos dous Aguirras *estão situados NA MESMA FAZENDA PARAISO!*

Não é verdade que o tenente coronel Aguirra houvesse dado, a titulo de legitima materna, trinta al-

queires de terras aos Appellados; e para provalobasta ainda ponderar a imprestabilidade do já alludido documento de fr. 6. Quotas hereditárias provam-se por meio dos chamados formaes de partilha, nunca por um *abaixo assignado*, sobre a suspeita estampilha que ali se vê, reconhecido por tabellião 3 annos e meio depois, só no dia seguinte áquelle em que foi escripta a petição inicial, sem pagamento do imposto de transmissão, mal escripto, contradictorio com outras allegações da mesma parte, ante-datado, porque sómente agora forjado para causa, talvez apocrypho.

Não é finalmente verdade que taes bemfeitorias houvesse-as o tenente coronel Aguirra resalvado nas escripturas da hypotheca e de venda da *Paraiso*. Aqui a mentira é enorme, tão grande, que patenteia-se ao mais embaciado olhar.

Quereis provas? Eil-as:

1.<sup>a</sup>) No tal papel de fs. 6 diz o tenente coronel Aguirra, sob sua assignatura, com todas as lettras, *que taes bens ESTÃO COMPREHENDIDOS na hypotheca que passou ao Banco*.

Pretenderão os Appellantes que não devem os juizes acreditar nesta asserção do pai? Que ella é falsa? Já agora, depois que elles trouxeram a juizo, contra o proprio pai, a delação de verdadeiro estellionato, tudo é possível. Mas quando o pretendessem, as outras provas da mentira esmagal-os-iam.

2.<sup>a</sup>) Na escriptura de hypotheca e penhor agricola de fs. 31, celebrada a 12 de Julho de 1889, pela qual o tenente coronel Aguirra e o Banco de Credito Real do Brazil fizeram novação da anterior de 5 de Agosto de 1880, leem se os seguintes dizeres:

a) a divida é de 115:000\$000 (fs. 32 v.);

b) bens hypothecados: *fazenda rural denominada Paraiso, com todas as suas terras, bemfeitorias e accessorios* (fs. 36 v);

c) a fazenda tem uma area de 98615 ares em ca-fesaes, postos, mattas e campo, conforme a planta levan-tada pelo engenheiro Caldas em 1883 (fs. 36);

d) as bemfeitorias constam de café, casa de machi-nas, machina a vapor, terreiro, casa de vivenda, animaes, carros de bois, carroças e casas novas, tudo especifi-cado a fs. 36 v.;

e) os bens acima especificados não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes (fs. 37 e v.); e esta hypotheca judicial de Lourenço José de Araujo (fs. 42 v.);

f) condições do pagamento, e mais nada. Nem sombra sequer da mais tenue referencia ás sonhadas bemfeitorias de Aguirra & Irmão; ao envez disso, a correr parelha como a já indicada declaração feita pelo tenente coronel no papel de fs. 6, vê-se na escriptura aquell'outra: que sobre taes bens não pezam quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes. E os Appel-lados teem a coragem de se dizerem senhores de trinta alqueires por legitima materna! pois si elles afinal dis-seram, como vimos de fs. 113 v., que as bemfeitorias de que se trata não estão na *Paraiso*, senão em sitio d'elles, destacado d'ella!

Afinal a gente quasi perde a cabeça n'este labirintho e tanta mentira, de tanta contradicção, de tanta inco-herencia.

Mas continuemos a indicar as provas d'esta ultima mentira.

3.<sup>a</sup>) Na escriptura de venda de fs. 23, celebrada a 18 de Outubro de 1890, que é o legitimo titulo da propriedade do Appellante, leem-se os seguintes di-zeres:

a) preço da compra—115:000\$00, que o vendedor não recebeu por haver o Appellante assumido a res-ponsabilidade de pagar aquella cifra ao Banco de Cre-dito Real do Brazil (fs. 25 v.);

b) objecto—*a fazenda rural denominada Paraiso, com todas as suas bemfeitorias, accessorios de dependencias* (fs. 24 e 25 v.);

c) area—*98615 ares em cafesaes, postos, mattas e campo, conforme a planta levantada pelo engenheiro Caldas em 1883* (fs. 24 e v.)

d) bemfeitorias—as mesmissimas descriptas na escriptura de hypotheca a fs. 36 v.

e) *a fazenda assim descripta está livre e desembaraçada de todo e qualquer onus- ou encargo judicial ou extrajudicial, á excepção da hypotheca feita a favor de Lourenço José de Araujo, e de uma outra a favor do Banco de Credito Real do Brazil* (fs. 25); e mais nada. Nem uma palavra sequer sobre terras ou bemfeitorias de Aguirra & Irmão.

Mas á vista d'estas escripturas, que dão, reciprocamente comparadas, formal desmentido ás allegações dos appellados, é possivel mais duvidar do legitimo direito do Appellante á fazenda inteira, com todas as suas bemfeitorias e accessorios?

E saltando assim aos olhos a falsidade da acção, o nenhum direito dos Appellados, poderá subsistir a sentença appellada, que a despeito da regra universal de direito—*mandatum comparitione partis resolvitur in citationem*—foi desde logo condemnando o Appellante ao pagamento de uma multa arbitraria, exageradamente pesada?

## XII

Nao é possivel. Autor que se contradiz e mente de modo tão aberto como n'esta causa, não póde vencer. O Appellante, a quem alenta ainda a esperanza de que, n'esta actual e triste liquidação nacional, salvar-se-á ao menos, impolluta e austera, a consciencia dos magistrados, entrega seguro a sua causa ao Tribunal

de Justiça, que dando provimento á appellação, mandará proseguir, desobstruida do injuridico e falso incidente chamado de attentado, a causa principal. Sem duvida mais tarde, n'este sanctuario do direito, virá o Appellante receber a palavra definitiva da justiça, que os senhores feudaes do Rio Claro lhe estão systematica e terroristamente negando.

E. S.

O Advogado

*Dr. João Pereira Monteiro.*

*São Paulo, 1.º de Fevereiro de 1892.*

---

## PHILOSOPHIA DO DIREITO

---

### A THEORIA DE IHERING

No seu livro, *Le Droit Pur*, Edmond Picard classifica Ihering entre os jurisconsultos philosophos que applicam o methodo positivo ao estudo dos principios do direito. Antes e depois da publicação da obra do jurista belga, que pretende haver produzido um livro original, porque usou de formas novas para exprimir idéas velhas, não têm faltado cultores do direito que suppõem scientifica a escóla do eminente professor de Goettingen.

A recente traducção por Meulenaere da primeira parte da theoria de Ihering sobre o direito e a moral, facilitando entre nós o conhecimento de um systema de que antes se tinha noticia unicamente pelos vulgarisadores, taes como Aguiléra, Tanon, Bouglé e outros,



imprime um certo cunho de oportunidade a esta exposição synthetica e breve critica da escola do eximio jurisconsulto.

\* \*

Como quasi todos os organisadores de systemas no dominio do direito, Ihering apoia a sua doutrina em um principio fundamental de ordem philosophica. Na *Evolução do Direito*, que mais propriamente se denominaria *O Fim no Direito (Zweck im Recht)*, o ponto de partida é a *lei da finalidade*.

No universo nada existe sem uma *razão sufficiente* para existir, nenhum phenomeno se produz sem uma *razão sufficiente* para se produzir. Elimine-se pela abstracção o principio da *razão sufficiente*, e a existencia dos seres e a realisação dos factos se tornarão intelligiveis para o homem. Esse principio, de que tanto cabedal fazia Leibniz, manifesta-se no mundo physico sob a forma de *lei da causalidade*, e no mundo psychico sob a de *lei da finalidade*. Toda transformação da natureza inanimada é a resultante necessaria de uma modificação anterior; dá-se um phenomeno, PORQUE se deo um outro: a pedra cahe, *porque* lhe foi tirado o sustentaculo; a planta morre, *porque* o calor attingio um gráo insupportavel para a vida vegetal. No dominio da vontade tambem não concebemos uma modificação, isto é, uma resolução ou volição, sem a sua *razão sufficiente*. Mas, aqui o principio da razão sufficiente reveste a forma de *lei da finalidade*: o homem não se determina, não age, *porque*, mas — *afim de*, para conseguir um desejado effeito. Todos os nossos actos voluntarios são dirigidos para determinados escopos. Em poucas palavras: todo phenomeno physico tem uma *causa*; toda resolução, ou toda acção humana, tem um *fim*.

No mundo material, o ser em que se realisa a modificação permanece em estado passivo. No mundo

moral, o ser que é impellido por um *fim*, entra em actividade. O metal que se oxyda, conserva-se inerte. O espirito que se resolve, actúa.

A *causa* está no passado; o *fim* está no futuro: um phenomeno physico tem por causa um phenomeno anterior; uma volição tem por causa um phenomeno ulterior, o resultado collimado.

Já nos proprios animaes a psychologia comparada nos mostra a vontade movida pelo *fim*. O cão bebe para o *fim* de estancar a sêde. Não se confunde esse facto com o da esponja que se embebe, mas não determinada por um movel, nem dirigida para um *fim*, que contribúa como motivo para a producção do phenomeno.

O *fim* — eis a alavanca que move a vontade do homem. Concebemos um estado futuro possivel, mais agradável que o estado presente. Essa concepção nos leva a agir; é um projecto de acção offerecido á vontade pela intelligencia e pelo desejo. A acção que praticamos constitue o *meio* para alcançar o *fim*, que é o estado futuro mais agradável que o presente.

A vontade do homem resolve-se, age, sob a pressão do *interesse*. Idéas abstractas, principios e conceitos da razão, deducções logicas, não têm o poder de impulsionar a vontade. Pretender, por exemplo, que o imperativo categorico de Kant seja sufficiente para pôr em movimento a vontade, equivale a suppôr que se possa fazer andar um carro de mercadorias por meio de uma prelecção sobre a theoria do movimento.

A vontade dirigida exclusivamente para o *eu* denomina-se *egoismo*. Será compativel com o egoismo a vida social? E', porquanto a sociedade, a propria humanidade, se utiliza dos serviços prestados pelo egoismo e paga-lhe os salários por elle pedidos, interessa o egoismo na realisação dos seus fins, e por esse modo adquire o concurso desse motor da nossa vontade. A cada momento praticamos actos que, sendo-nos uteis,

aproveitam igualmente aos nossos semelhantes. Em um contracto de compra e venda, por exemplo, o interesse de ambas as partes se satisfaz, pois a uma convém a moéda, preço do contracto, e á outra a cousa, objecto do contracto.

Teremos, além do interesse, mais um ou alguns motivos propulsores da vontade do homem? Aqui se nos depara uma das variações, para não dizermos palpaveis contradicções, em que fluctúa o pensamento de Ihering, e que seus criticos com indiscutíveis fundamentos apontam na obra philosophica do illustre mestre. A principio, affirma Ihering que, ao lado do egoismo, ha um outro motor da vontade, denominado — a abnegação, o desinteresse, o espirito de sacrificio, o amor, o devotamento, a compaixão, a benevolencia, expressões todas synonymas. O individuo tem o sentimento da *destinação moral de sua existencia*, reconhece que é *solidario* com toda a humanidade. Afinal, confessa que o egoismo é o factor fundamental do nosso dynamismo psychico, o motivo ao qual todos os outros se reduzem. Na pratica dos actos que parecem de mais pura abnegação, de mais elevado heroismo, a analyse descobre o interesse individual.

A propria natureza serve-se do egoismo, do interesse pessoal, para fazer o homem obedecer ás suas leis: a conservação e a propagação da especie dependem de actos, para cuja realisação o prazer é um estimulo, e para cuja abstenção a dôr é um movel.

A engrenagem dos interesses individuaes, o entrozamento dos egoismos, é a base da cooperação social. O Estado, a sociedade, as relações, os negocios, toda a vida humana repousa nesta formula: ligar cada um seu proprio fim, ou interesse, ao interesse, ou fins dos outros

*Interesse, motivo pratico, fim*, são termos synonymos na linguagem de Ihering.

Todos os *fins* da existencia humana, o que quer di-

zer — todos os interesses que pôdem impellir a nossa vontade, se dividem em duas grandes classes: os do individuo e os da communhão, os *fins egoisticos e os fins sociaes*.

Os fins egoisticos podem ser de uma das tres ordens: physica, economica, juridica. O homem existe para si mesmo; o primeiro fim proposto á vontade humana é a conservação de sua existencia. A isso chama Ihering a *afirmação physica de si*. Ao contrario do que se dá com os animaes, que só se occupam com o presente e não têm a intuição do futuro, o homem pensa no dia seguinte, preoccupa-se com as condições de vida no porvir. A inquietação pelo futuro é a origem pratica do *patrimonio*, que constitue o meio de assegurar o bem estar material e as satisfações intellectuaes, moraes e estheticas, pela continuação da existencia. Na formação do patrimonio temos a *afirmação economica de si*. A efficacia do patrimonio jaz na obrigação, a todos imposta, de respeitá-lo, de não impedir que o individuo accumule os bens materiaes além do necessario para satisfazer suas necessidades actuaes; e o reconhecimento dessa obrigação é a *afirmação juridica de si*. O primeiro fim pratico que move a nossa vontade é a conservação da vida, a qual dá origem ao patrimonio, porquanto sem patrimonio não temos o futuro assegurado. A conservação da vida e o patrimonio conduzem ambos ao direito, porquanto sem direito não temos a vida nem o patrimonio garantidos. O direito protege os dois interesses — a vida e o patrimonio, dando a cada individuo a faculdade, ou poder, legal, que se chama direito subjectivo. O reconhecimento de um direito subjectivo quer dizer que *existe alguma cousa para nós*, que o Estado garante a posse, o uso, ou o gozo dessa cousa. As *cousas que existem para nós* são divisiveis em quatro especies: 1.<sup>a</sup> nós mesmos: o homem tem direito sobre os seus attributos e faculdades, sobre o

conjuncto de seus elementos phisicos e psychicos; tem o direito de personalidade; 2.<sup>a</sup> as cousas materiaes, de que nos apropriamos; 3.<sup>a</sup> os nossos semelhantes, quer nas relações de familia, quer nas prestações isoladas, oriundas do direito das obrigações; 4.<sup>a</sup> o Estado; o homem tem o direito de cidade; a qualidade de cidadão lhe confere certas faculdades, cujo objecto é o Estado.

Ao direito corresponde o dever juridico. Ter um direito é ter um poder sobre alguma cousa das quatro especies mencionadas, equivale a saber que *alguma cousa existe para nós*. Estar adstricto a um dever juridico é exactamente o contrario; pois, o sujeito da obrigação *existe para outrem*, muito embóra esteja subordinado ao titular do direito parcialmente, e não integralmente, o que seria a escravidão.

O direito objectivo tem seu assento em tres aphorismos fundamentaes, sendo os dois primeiros concernentes aos direitos, e o ultimo ás obrigações: 1.<sup>o</sup>—eu existo para mim; 2.<sup>o</sup>—o mundo existe para mim; 3.<sup>o</sup>—eu existo para os meus semelhantes.

A esses tres principios Ihering chama as pedras angulares de toda a ordem juridica e moral, porquanto todas as normas que regulam as relações dos individuos e dos povos decorrem dessas tres affirmações fundamentaes.

Se cada homem existe para seus semelhantes, a sociedade é um factio natural. Na sociedade todas as partes componentes do todo se movem em uma acção commum, para o mesmo escopo. Entretanto, a força que imprime o movimento ás diversas rodas da engrenagem social é a vontade do homem, o que quer diser—as vontades diversas de milhares de individuos, a lucta de interesses oppostos, o antagonismo das aspirações, o embate das tendencias mais desencontradas. Como se explica a disciplina, a harmonia, a unidade da vida social? Ha um conjuncto de moveis

e energias que realisam esse accordo, e que Ihering denomina *a mechanica social*. Póde dar-se accidentalmente uma perturbação no funcionamento dos motores de coordenação social; mas, tal é a resistencia da força vital da sociedade, que a desordem se repara logo, a anarchia cede sempre á pressão das forças unificadoras, por meio das quaes a *mechanica social* coage a vontade dos homens.

Os *motores da mechanica social* são quatro: dois baseados no egoismo—o *salario e a coacção*; e dois superiores, de ordem moral,—o *sentimento do dever e o amôr*. Na theoria do direito, Ihering só se occupa dos dois motores egoisticos. E' depois, na segunda parte da sua doutrina, quando—invertendo a ordem logica adoptada geralmente pelos fundadores de *systemas philosophico—juridicos*—tracta da theoria da moral, que Ihering appella para os dois factores ethicos, o amôr e o sentimento do dever, dos quaes podemos prescindir, visto como o conteúdo, ou, melhor, a base do direito, é o *interesse, o egoismo, o fim pratico*. Estudemos, pois, sómente estas *duas alavancas da mechanica social—o salario e a coacção*.

Sem salario não ha relações possíveis, não se concebe a vida em sociedade. O salario constitúe o meio pelo qual se assegura a satisfação de todas as necessidades do homem. A natureza fez o homem de tal modo, que o sujeitou perpetuamente ás duas leis fundamentaes, já conhecidas: cada homem existe para a sociedade, ou, mais propriamente, para a humanidade; a sociedade, ou a humanidade, existe para cada homem. Para satisfazermos as nossas necessidades, precisamos dos nossos semelhantes. Quanto maior o numero das necessidades sentidas pelo individuo, e incessantemente augmentadas pela civilisação, maior a dependencia em que se acha elle em face de seus semelhantes. Sendo assim, o homem seria a mais miseravel das creaturas, se a satisfação de suas neces-

sidades estivesse confiada ao acaso, se não pudesse contar, com segurança, com o auxilio e o concurso dos outros homens. Esse concurso é garantido pelo *salario*, pela recompensa pecuniaria, movel bastante poderoso para manter na sociedade as reciprocas prestações de serviços e de cousas, o *commercio juridico*, como diz Ihering. A *benevolencia*, a *sympathia*, não basta, não garante a satisfação de todas as nossas necessidades. A prova disso é que em épocas remotas se conseguia gratuitamente o que hoje só obtemos pelo dinheiro. O progresso tem consistido exactamente em passar dos serviços gratuitamente prestados para os remunerados pelo salario. O homem que pede e recebe serviços gratuitos, que appella para a benevolencia de seus semelhantes, perde a independencia, humilha-se, e reduz-se ao papel de um miseravel mendigo. O que paga aquillo que recebe, conserva a sua dignidade, e obtem muito mais facil e commodamente as cousas e serviços de que precisa. O egoismo tem o maior interesse em se pôr á disposição de cada um, em todos os tempos, e na mais larga escala possivel. No dinheiro estão a nossa independencia economica e a nossa independencia moral. E' necessario á manutenção da vida social que tudo aquillo que cada individuo presta, tenha como contra-prestação o *salario*, ou um *equivalente*.

Deve o Estado intervir pela coacção para o fim de fazer prevalecer em todas as relações sociaes o regimen do salario, ou do equivalente das prestações contractuaes? Pertencem ao dominio da justiça, ou da lei, os contractos pelos quaes os homens obtêm os meios de satisfazer suas necessidades? A justiça tem por missão assegurar a existencia de todos, *é o que convém a todos*. O interesse da sociedade está em que domine o principio do *equivalente* nas relações da vida social. Entretanto, dahi não se segue que seja sempre justificavel a intervenção da lei para obrigar os homens

á realização dos contractos, visto como o egoismo, o interesse individual, tem bastante força para mover, como uma das alavancas da *mechanica social* que é, a vontade dos individuos no sentido de se realisarem as permutas, directas e indirectas (ou por meio do numerario), sem as quaes não podemos satisfazer as nossas necessidades. Não é preciso que uma lei fixe o preço do trabalho do artifice, do fabricante, ou do negociante, por exemplo. A medida fornecida pelo egoismo é o melhor criterio da conveniencia nos contractos. A concurrencia, a liberdade contractual, corrige, em geral, as pretensões exaggeradas do interesse individual. Sómente em circumstancias especiaes deve admittir-se a intervenção da lei. Pertencem ao numero das leis destinadas a evitar os abusos e extorsões do egoismo as que cominam penas contra a usura. Admittindo essa intervenção excepcional do legislador nas relações contractuaes, Ihering tem o cuidado de observar que de nenhum modo está em contradicção com a sua *opinião fundamental*, consistente em affirmar que a vida social se basêa na satisfação egoistica das necessidades humanas, que o interesse individual basta—como motor da vontade—nas relações contractuaes. Nem absolutamente conviria, accrescenta, a substituição do egoismo pela coacção do Estado, porquanto o trabalho desempenhado com o fito da recompensa pecuniaria produz muito mais e muito melhor que o trabalho obrigado, ou imposto pela coacção.

O dinheiro não é a unica forma do salario. Ha um *salario ideal*, recompensa dada pela sociedade como incentivo para a pratica dos actos uteis á communhão. Devemos lastimar que actualmente a sancção juridica esteja quasi exclusivamente reduzida ás penas. Em Roma não era assim: havia normas fixas sobre a concessão das honras do triumpho ou da ovação aos generaes victoriosos, ou das ordens militares—a *corona muralis, civica, castrensis, navalis*, aos soldados



que na guerra se haviam distinguido por feitos de valor.

Cumpre notar que, ao lado do contracto de permuta, temos uma *outra forma fundamental do commercio juridico*: a associação. A associação tambem assenta no egoismo, tem como força creadora o interesse pessoal, e constitúe um segundo meio de satisfação das necessidades humanas. A differença que ha entre o contracto de permuta e a associação reside no facto de serem divergentes os fins dos contractantes no contracto de permuta, e identico, ou egual, o fim dos socios na sociedade. Certos *fins practicos* não pódem ser alcançados pelos esforços individuaes; exigem imperiosamente o concurso de um determinado numero de pessôas.

Tanto no contracto de permuta, directa ou indirecta (pelo instrumento da moeda), como na associação, a collectividade se serve do movel do egoismo para satisfazer as necessidades sociaes. O aparelho utilizado pela sociedade forma-se, e desenvolve-se, sob a influencia desta força motriz: a finalidade, ou o fim pratico.

O *commercio juridico*, que, como acabamos de vêr, se realisa pelos contractos em que ha prestações de serviços ou de cousas, e pelas associações, ainda encerra a efficacia de produzir a independencia do individuo, a egualdade das pessôas e a idéa de justiça. O homem independente não é o que tem o menor numero possivel de necessidades que satisfazer, mas o que possúe os meios de satisfazer suas necessidades. Esses meios nos são assegurados pelo commercio juridico. A continua expansão das transacções mercantis vae progressivamente augmentando a independencia do individuo. Graças á actividade e á liberdade, interna e externa, ou internacional, do commercio do nosso tempo, o pobre hoje tem maior numero de homens a seu serviço, e em todos os cantos da terra,

do que poderia ter Crespo, ainda quando esvaziasse os seus cofres. O commercio juridico é tambem um factor de egualdade: pois, só conhece um poder, o *dinheiro*. Não distingue entre o grão senhor e o proletario, o homem celebre e o obscuro, o nacional e o estrangeiro. Por isso, Ihering chama ao dinheiro *o verdadeiro apostolo da egualdade*. A idéa de justiça ainda nos é dada pelo commercio juridico: a justiça representa o equilibrio imposto pelo interesse da sociedade entre um facto e suas consequencias para o agente, isto é, entre o facto culposo e a pena, entre o facto louvavel e a recompensa. Cada contractante recebe o equivalente do que dá, e consequentemente o commercio juridico realisa a idéa de justiça do modo mais perfeito. Na fixação da pena ha sempre um certo arbitrio. A fixação do equivalente, pelo contrario, é o resultado de uma apreciação cuidadosamente feita pelos interessados.

A coacção, conforme já vimos, é o segundo motor da ordem social.

Em um sentido geral, a coacção consiste na realisação de um fim por meio da sujeição de uma vontade extranha, e suppõe consequentemente uma vontade activa—a do que coage, e uma vontade passiva—a do que é coagido. Não se deve confundir a coacção psychologica com a mechanica. Esta ultima se verifica, quando a resistencia opposta pela vontade é dominada por uma pressão material mais poderosa, caso em que o agente é a pessoa que coage, e não a coagida. Na coacção psychologica, pelo contrario, o agente é o que soffre a pressão, sem deixar de agir voluntariamente. A coacção psychologica é um motivo que impelle a vontade, e não um facto externo que elimine a vontade.

Sem coacção não ha sociedade. Nas edades mais remotas, como em os povos mais atrasados actualmente, o mais torte da collectividade é quem, impel-

lido pelo seu interesse, coage os consociados á pratica dos actos que lhe apraz ordenar. Nesse periodo da vida social, o egoismo dos fortes esmaga os fracos. Mas, pouco a pouco se vae esclarecendo e orientando o proprio egoismo. Em vez de matar o vencido, o vencedor, guiado pelo seu interesse bem comprehendido, faz delle um escravo. O escravo se resgata, ainda no interesse do senhor, ou paga um tributo ao chefe, e incorpora-se á classe dos homens livres. Essas transições são determinadas pela evolução, pelo progresso, do egoismo. Sempre o *fim pratico* a dirigir o homem; sempre a lei da finalidade a dominar a vontade.

Esse dominio primitivo da força era necessario. Se a força não tivesse esmagado as resistencias da vontade individual, se não tivesse habituado o homem á disciplina e á obediencia, como se teria podido fundar o imperio do direito? Os tyrannos, os mais perversos despotas, têm feito tanto em favor do direito, como os mais sabios e brandos legisladores. Era indispensavel o concurso de uns e de outros, para se formar o direito de que hoje gozamos. Se não tivessem sido precedidos dos dominadores voluntariosos, os organizadores da norma juridica nada teriam conseguido. Os povos antigos tiveram uma intuição dessa verdade: para elles a força não tinha o character monstruoso que tem para nós. Sujeitavam-se á violencia dos seus chefes, ás maiores atrocidades dos governantes, sem que manifestassem a mais ligeira revolta do sentimento do direito e da fraternidade humana. E' que nas crueldades mais hediondas viam apenas a acção das forças naturaes. Não têm razão, continúa Ihering, os que censuram á Providencia o ter abandonado o homem nesses primeiros passos da vida: o que então se deo, era necessario; sem esse dominio da força bruta teria sido impossivel a formação do direito.

No dominio do direito a força hoje desempenha outro papel. De creadora do direito se transformou

em serva do direito organizado. O egoismo, ou o interesse, regulamentado, subordinado a normas, é protegido pela força. Na legitima defesa se nos depara a primeira applicação da força de que necessita o *fim* da existencia humana. Ameaçado em sua vida, ou em seu corpo, o homem repelle a força pela força. A defeza do individuo não se restringe á sua personalidade; abrange tambem o seu patrimonio. Defender-se, no sentido amplo da expressão, quer dizer—defender-se a si e os seus bens. No seio da familia e nos contractos, o sujeito do direito trava relações com outra pessoa, relações que são permanentes no primeiro caso, e passageiras no segundo. Aparece, então, a necessidade de meios de defeza mais amplos. A natureza incumbio-se de desenhar os lineamentos fundamentaes da primeira instituição: em face da mulher, a força physica do marido e o trabalho mais pesado que está a seu cargo, lhe asseguram a preponderancia. Deante dos filhos, a propria fraqueza e dependencia em que estes se acham nos primeiros annos, mantêm ao pae a auctoridade e a força de que precisa, para dirigil-os. A natureza, diz Ihering, não quiz que o homem entrasse na sociedade civil, sem primeiro habituar-se á subordinação na vida de familia.

No que toca aos contractos, que se formam, já mostrámos, em virtude da alavanca da recompensa, ou *salario*, a coacção não se faz necessaria á protecção de todos. Assim que a compra e venda e a troca, operações que se realisam em um só momento, dispensam a protecção da força. Poder-se-hia objectar que o comprador deve ser defendido—como possuidor da cousa comprada, e o vendedor—como possuidor do preço; mas, para isso basta a protecção do patrimonio, de que já nos occupámos. A protecção especial dos contractos apparece, quando se tracta das convenções que implicam necessariamente o adiamento da prestação, a idéa de praso, isto é, uma promessa. A

função pratica da promessa não se realisaria, se lhe faltasse a força obrigatoria. A vontade do devedor se vincula, porque sem esse vinculo não seria atingido o *fim pratico*, o interesse reciproco, que os contractantes têm em mente, quando celebram o contracto.

A coacção, ou a força de que dispõe o direito é, pois, necessaria para defender a existencia do homem, o patrimonio, a familia e os contractos. Mas, de que serviria a coacção ao titular de um direito, isto é, ao que defende um desses interesses, se o seu adversario tambem pudesse empregar a força? Para organizar a coacção na sociedade, cumpre *pôr a preponderancia da força do lado do direito*. É facil, nota Ihering, ladear a difficuldade desta questão, dizendo que o Estado já realisou a tarefa, e que nada mais ha que fazer nesse sentido. Porque já conseguiu o Estado alliar a força ao direito? A explicação está em que o *interesse geral prevalece sobre os interesses particulares do individuo*. Quando os interesses da communhão estão ameaçados, todos os cidadãos entram em combate; quando se tracta de um interesse particular, só o individuo se agita.

Desde que a sociedade tem, disciplinada, regulamentada, a força necessaria para exercitar a coacção, surge o Estado. O Estado, pois, é a propria sociedade a usar do seu poder de coacção; é a *organisação da coacção social*. Quem diz—Estado diz—força social disciplinada. *O conjuncto das normas que formam essa disciplina é o direito*. Qual o conteúdo, ou a materia, dessas normas, é o que depois veremos. Por emquanto, basta sabermos que a organisação da coacção social presuppõe—o estabelecimento do mechanismo exterior da força, isto é, o poder publico, e o conjuncto das normas que lhe regulam o funcionamento, isto é, o direito.

Temos verificado até aqui dois elementos no direito: a *norma* e a *coacção*, meio de garantir a obser-

vancia da norma. O direito está todo encerrado nos estatutos sociaes sancionados pela coacção publica. Só as prescripções garantidas pela força do Estado constituem normas juridicas. *O Estado é a unica fonte do direito.*

Poder-se-ha objectar, como já se tem feito, que a coacção organizada não é elemento essencial do direito, porquanto o direito internacional, e aquella parte do direito publico interno que nas monarchias determina os poderes e obrigações dos monarchas, não têm sancção organizada, o que não impede a *linguagem universal* de com razão denominar normas juridicas as duas especies de regras alludidas. Na verdade, ha uma coacção que assegura dentro de certos limites a observancia das duas ordens de preceitos: para os do direito das gentes temos a guerra, e para os do direito publico interno—a revolução. A revolução e a guerra desempenham no direito internacional e no direito publico o mesmo papel que a lucta physica já teve na formação do direito privado. O direito das gentes ainda está na phase por que, ha muitos seculos, passou o direito privado.

A norma é o *lado interno* do direito; a coacção o *lado externo*. Norma quer dizer—regra segundo a qual o homem deve dirigir sua conducta. Não se confunde a norma com a maxima. A maxima indica o modo como devemos proceder, em se tractando de actos que praticamos livremente. A norma, pelo contrario, *impõe* á vontade de outrem a direcção que cumpre seguir. Toda norma é um *imperativo*, e o imperativo só se comprehende, quando alguém tem o poder de impôr sua vontade a outrem. O imperativo suppõe sempre duas vontades.

A ordem moral do mundo é mantida por tres especies de imperativos: os do direito, os da moral e os dos bons costumes. Todas essas normas são estabelecidas no interesse social. As regras do direito são rea-

lisadas pelo Estado; as da moral e dos bons costumes pela sociedade.

O fim pratico da justiça é a *egualdade*. A justiça MATERIAL estabelece a egualdade INTERNA, que quer dizer — a justa proporção entre os merecimentos e a recompensa, entre a culpa e a pena. A justiça FORMAL assegura a egualdade EXTERNA, que quer dizer — a applicação uniforme, a todos os casos, da norma promulgada. Ao legislador compete realizar a justiça interna. Ao juiz — applicar a justiça externa.

Mas, o fim da justiça será realmente a *egualdade* ?

Terá o direito por missão estabelecer a egualdade entre os homens? Que vale a egualdade, quando é certo que podemos ser todos eguaes na miseria? Não parece até que o fundamento da egualdade está na malevolencia e na inveja, os mais vergonhosos refolhos do coração humano? Queremos a egualdade entre os homens, porque é ella a condição do *bem* da sociedade. Sem a egualdade não ha paz social. Não são unicamente os individuos collocados em posições sociaes inferiores os que soffrem com as desigualdades sancionadas pelo direito. A lucta dos que soffrem contra as classes privilegiadas abala todo o organismo social, e é prenhe de consequencias funestas para todos os membros componentes do todo. Não ha um imperativo categorico *a priori* que imponha a egualdade a todas as relações humans. E' o *interesse pratico da existencia e da prosperidade da sociedade* que a subordina ao principio da egualdade. Se a experiencia algum dia demonstrar que a sociedade tem interesse em adoptar um systema de desigualdade juridica, a desigualdade será necessariamente estabelecida. Deve-se attender á utilidade social, e não ao que convém ao individuo. Se tivéssemos em conta o interesse do individuo, chegaríamos á consequencia absurda de uma egualdade *exterior, mechanica*, na qual se nivelariam grandes e pequenos, ricos e pobres, adultos e infantes, homens sensatos e loucos. Applicando-se

um tractamento egual a seres deseguaes, o resultado seria a mais flagrante das desigualdades. Nenhuma sociedade resistiria a tal regimen. Assim, a egualdade que o direito reconhece e garante, é *relativa*, e consiste na proporção entre a culpa e a pena, entre a capacidade, ou os meritos, e o salario, ou a recompensa. Eis a base da verdadeira justiça. Injusta é, por exemplo, a lei que impõe os mesmos encargos economicos ao pobre e ao rico, ou a que pune com a mesma pena a contravenção e o crime.

E' sempre o egoismo que disciplina o homem, e o impelle a formar normas juridicas. A experiencia mostra a cada individuo que a offensa por elle feita ao direito de outrem expõe os seus proprios direitos a ameaças e violações, e que, respeitando os direitos alheios, contribue cada qual para a formação de um meio social em que seus direitos sejam egualmente respeitados.

Até aqui temos estudado dois elementos do direito, a norma e a coacção, dois elementos *puramente formaes*, que nada nos dizem sobre o *conteúdo* do direito. Sabemos apenas que a sociedade exige de seus membros certas acções e abstenções. Mas, qual a causa, e qual o fim, dessas injuncções? Qual a missão do direito? Dir-se-ha que o problema é insolúvel, porquanto o *conteúdo* do direito varia eternamente. O que hoje se veda—amanhã se permite, o que aqui é ordenado—além é prohibido. Fé e superstição, selvageria e civilização, vingança e amôr, crueldade e humanidade, tudo tem sido acolhido e consagrado pelo direito. Se a missão do direito fosse realisar o verdadeiro, o resultado até hoje obtido seria desolador. Se essa fosse a missão do direito, forçoso seria confessar que o direito tem sido o juguete do erro perpetuo. Cada seculo que transforma o direito, lavraria a condemnação do seculo antecedente, e por seu turno seria condemnado pelo seculo seguinte. A verdade estaria sempre alguns passos além do direito, que nunca a alcançaria, á guiza da criança a



perseguir a borboleta que vôa ao lhe sentir a aproximação. A sciencia é uma eterna investigadora; mas, esta descobre, e as verdades que ella descobre, lhe constituem uma aquisição perpetua, um patrimonio para sempre. No seu dominio, nenhum poder tem o dom de revestir o erro da auctoridade da verdade. A razão dessa differença está em que a verdade é o *fim* do conhecimento, e não dos actos. A verdade é uma só, e tudo que della se afasta é erro. Para os actos, para a vontade, ao contrario, não ha medida absoluta. Em situações diversas a vontade actúa differentemente, e, sem embargo, pôde ser sempre *justa e opportuna*. A vontade é julgada—segundo o fim que se propõe. A *justeza*, a adaptação dos meios aos fins, constitúe a medida do *pratico*, assim como a *verdade* é a medida do *theorico*. Do medico que prescreve um remedio contrario ao indicado pela molestia, ninguem diz que receitou um remedio *falso*, mas, sim, que não applicou o *meio* adequado para conseguir o *fim*. O medico não prescreve o mesmo remedio para todas as molestias. Do mesmo modo, o direito não estabelece sempre e por toda a parte as mesmas disposições; mas, adapta os seus preceitos ao estado do povo, ao gráo de civilização, ás necessidades da época. Suppôr que o direito deve ser o mesmo em todos os pontos do globo, é tão absurdo como acreditar que podemos submeter todos os doentes ao mesmo tractamento. Ha, sem duvida, regras de direito admittidas por todas as nações; todos os povos punem o assassino e o bandoleiro, todos consagram o Estado, a propriedade, a familia e o contracto. Eis ahi, poderão dizer, verdades juridicas absolutas. Não: com esse criterio poderiam qualificar de *verdades* as casas, as ruas, a vestimenta, o uso do fogo e o da luz, instituições fundamentaes da civilização humana, que são apenas resultados da experiencia applicada á realisação de certos fins humanos. Garantir a segurança das vias publicas contra os crimes dos salteadores,



constitúe um *fim*, do mesmo modo que defender os logares em que a vida dos homens corre perigo, por meio de diques, contra as inundações. O direito é uma sciencia que tem por objecto a *oportunidade* (!). As leis uniforme e permanentemente consagradas formam o *oportuno* que resistio á prova dos seculos, a *oportunidade* consolidada pela experiencia. O direito inteiro é creação exclusiva do *fim*. Indagar o *fim* das instituições — eis o mais elevado objecto da sciencia juridica.

Qual é o *fim* do direito? O *fim* dos actos de todo animal é a realisação de suas condições de existencia. A vida animal consiste na *adaptação pratica do mundo exterior aos fins da existencia propria*. Assim sendo, podemos dizer que o direito representa a forma da *garantia das condições de vida da sociedade, assegurada pelo poder de coacção do Estado*.

Para bem comprehendermos a definição, precisamos saber em que consistem as *condições de vida*. Esta noção é relativa. Se encaramos a vida sob o aspecto material, suas condições se reduzem ás necessidades physicas: o comer, o beber, a vestimenta, a habitação. Aqui mesmo, a noção é relativa, porquanto as necessidades variam, tal individuo exige mais, tal outro tem necessidade de outra cousa. Mas, a vida não se encerra na existencia physica. São tambem condições de vida todos os bens, todos os gozos que, no sentir do individuo, dão apreço á existencia. A honra, a liberdade, a nacionalidade, não são condições materiaes da vida. E, entretanto, para o homem que zela a sua honra, sem esta que valôr teria a vida? Para os povos que amam a liberdade, a morte seria preferivel á escravidão.

Se o direito tem por objecto as condições de vida da sociedade, como se explica o facto de prohibir aqui o que além auctorisa ou ordena? Não parece que factos tão diversamente apreciados não se pódem reputar condições de vida? A essa objecção responde Ihering

que a oportunidade é sempre relativa. O medico não se contradiz, quando, acompanhando as phases differentes da molestia, prescreve hoje o que hontem prohibia. Dá-se o mesmo com a sociedade, cujas condições de vida variam. Alguns exemplos mostram como o direito se modifica no que diz respeito a uma mesma condição. O ensino elementar hoje é obrigatorio. Outr'ora estava entregue á iniciativa particular. Em certos Estados da America do Norte, sujeitos ao regimen da escravidão, era prohibido, antes da guerra civil, e reputava-se crime capital—ensinar a ler e escrever aos negros. Neste assumpto, o Estado tem assumido uma quadrupla attitudo: coacção para garantir a realisação do fim; realisação do mesmo fim pelos meios ministrados pelo Estado, mas sem coacção; indifferença completa do Estado; prohibição, sob pena de morte, da realisação do fim para certas classes da sociedade. Todas essas posições do Estado em face do ensino primario são justificaveis. Onde ha escravos, é legitimo o procedimento do Estado que prohibe a instrucção dos mesmos: um escravo que sabe ler e escrever é uma ameaça á sociedade. Na antiguidade havia completa indifferença do Estado em relação ao ensino elementar, porque este não era tido como condição de vida social. A animação do Estado, sem coacção, exprime a crença de que a educação escholar é desejavel, conveniente, mas não necessaria. O ensino obrigatorio estabelece-se, depois que se generalisa a convicção de que é necessario. Cada uma dessas concepções tem o seu momento opportuno. Todas são justas, perfeitamente legitimas. Quando surgio o christianismo, o Estado pagão o perseguio a ferro e fogo, porque na religião nascente via um perigo para a sua existencia. Mais tarde, esse mesmo Estado, que sob pena de morte vedava a profissão da fé christã, impoz esta religião pelos meios mais atrozes. E' que a principio o Estado suppunha não poder coexistir com a nova religião;

convenço se depois de que não podia subsistir sem ella. Qual desses modos de vêr era o verdadeiro? Ambos, cada um na sua época.

Póde-se ainda observar que tanto o direito não garante as condições de vida da sociedade, que muitas vezes estatúe preceitos em manifesta opposição aos interesses da sociedade. Na idade media, por exemplo, a sociedade, inspirada pela Igreja, punia com as mais severas penas as feiticeiras e os magicos. A isso responde Ihering, distinguindo entre condições objectivas, reaes, da vida social, e condições subjectivas, isto é, erroneamente consideradas taes. A sociedade e a Igreja na idade media estavam convencidas de que os magicos e as feiticeiras constituíam uma séria ameaça para as proprias bases da sua existencia; e, consequentemente, o motivo que *subjectivamente* armava o seu braço era a garantia das condições da vida social. A minha noção de *condições de vida*, accrescenta Ihering, contém as condições *subjectivamente* tidas como taes.

As condições de vida da sociedade se dividem em tres classes: *extra-juridicas*, *mixtas* e *juridicas*. O direito nada tem que vêr com as primeiras, que dependem da natureza. E' uma condição de vida extra-juridica que o frio e o calor não ultrapassem certos limites. Que póde fazer o homem para se garantir essa condição de existencia? Condições mixtas são aquellas— em parte asseguradas por certos moveis que dominam o homem, e em parte pelo Estado. Taes se nos revelam a *conservação* e a *propagação* da vida, o *trabalho* e as *relações sociaes*. O instincto de conservação, o instincto sexual e o amôr ao ganho, em geral, bastam para nos garantir aquellas condições de vida. Quando falham esses motores, a intervenção do Estado se faz necessaria. Assim, por exemplo, o instincto sexual é sufficiente, em regra, para levar o homem á propagação da especie; mas, algumas vezes o homem se rebella contra a natureza, reduz os nascimentos, destróe os

germens da vida, mata os recém-nascidos. Então, o Estado estabelece as suas penas para conjurar o mal, porquanto qualquer ameaça á reproducção da especie constitue um perigo evidente para a sociedade. Além das condições mixtas, cuja realisação depende mais dos tres moveis assignalados que da acção do Estado, temos as condições puramente juridicas. São todas aquellas que a sociedade só pôde assegurar-se pela coacção juridica. O pagamento das dividas, a obediencia ao Estado, a contribuição para as despezas publicas, são injuncções impostas á nossa vontade pela coacção do Estado unicamente, sem que nenhum movel natural arraste a vontade do homem a cumprir esses preceitos.

Todas as regras de direito têm o homem por fim, isto é, são creadas no interesse do individuo. Quando se diz, pois, que o direito garante pela coacção as condições de vida da *sociedade*, não se quer affirmar que haja condições de vida social em opposição ás condições de vida do individuo. Desde que se saiba que a sociedade é uma condição de vida para o individuo, comprehende-se que as condições de vida da sociedade nada mais são do que condições de vida *mediatas*, ou indirectas, para o individuo.

Tão estreito é o vinculo que prende o individuo ao Estado, tal é a solidariedade que ha entre os dois seres, que cada homem bem poderia repetir com verdade a phrase de Luiz XIV: « o Estado sou eu ». O individuo, no maior numero dos casos, ignora essa identificação dos seus interesses com os do Estado. E com razão poderia perguntar: « se o Estado sou eu mesmo, para que me *coagem* a dar o que o Estado me pede? Eu cuido espontaneamente dos meus interesses, sem necessidade de meios coercitorios ». A coacção, replica Ihering, é organizada no interesse do proprio coagido. Quando o mestre obriga o discipulo a estudar, o discipulo soffre um constrangimento imposto pelo seu interesse: como em virtude da pouca edade não com-

prehende a utilidade propria, crêa-se uma coacção artificial, para obrigar-o á pratica de actos cuja vantagem só na idade da razão comprehenderá. Do mesmo modo, o Estado nos compelle a fazer aquillo que, se tivéssemos a comprehensão do que nos é necessario, realisariamos espontaneamente.

A coacção organisada pelo Estado tem uma dupla razão de ser. A primeira é a ausencia de uma noção exacta dos verdadeiros interesses, da parte do individuo. Nem todos chegam a comprehender que o interesse geral e o interesse particular se reduzem a um só interesse. Quando se tracta da collisão entre dois interesses, um presente menor, e outro futuro—maior, o homem em geral sacrifica, por falta de providencia, o interesse maior ao menor. Isto posto, a lei póde ser definida: *a colligação das pessôas intelligentes e providentes contra as que são incapazes de prevêr*. As primeiras obrigam as ultimas a agir de accordo com seus interesses bem comprehendidos, o que é agir de accordo com os interesses de toda a collectividade. A lei é a arma indispensavel de que se serve a intelligencia na lucta contra a estupidez. A segunda razão jaz no facto de, frequentemente, a vontade—por fraquesa ou perversidade—sacrificar o interesse geral, remoto, ao particular, immediato.

Tudo o que vem de ser dito, demonstra a *necessidade da coacção*.

Eis, a largos traços, e—tanto quanto foi possivel—pelas proprias palavras do auctor, a theoria philosophico—juridica de Ihering.

Da resumida exposição feita resaltam as seguintes *affirmações fundamentaes*

- a) a vontade do homem está subordinada á *lei da finalidade*: actúa, resolve-se, dirigida para um *fim*, que é o motivo que a impelle;
- b) no direito a analyse descobre *tres elementos, dois*

*formaes*—a norma e a coacção, e *um material*—o interesse, que é o *fim pratico*, impulsor da vontade;

c) o interesse, *conteúdo* do direito, varia frequentemente, visto como a sociedade constantemente se engana, suppondo hoje que é do seu interesse, ou condição de sua existencia, o que amanhã repelle e condemna por julgar contrario ás proprias bases de sua existencia;

d) primitivamente, e esse phenomeno necessario é um bem, a força bruta domina as vontades, firmando a disciplina e a unidade da sociedade; pouco a pouco, a força vae sendo dirigida pelo *interesse pratico* da collectividade, e torna-se um instrumento para a realisação dos *fins sociaes*;

e) a missão do direito é garantir pela coacção do Estado as condições da vida social, quer objectivas ou reaes, quer subjectivas ou erroneamente reputadas taes;

f) corollario das proposições anteriores é a affirmação de que o methodo proprio do direito é o *teleologico*, porquanto o direito *não procura descobrir verdades*, como em geral as demais sciencias, mas unicamente adaptar os meios á consecução dos *fins*, isto é, á realisação dos interesses sociaes.

\*  
\*\*

Em meio do renovamento por que estão passando as sciencias sociaes, em consequencia da applicação do methodo positivo ao seu estudo, uma fatalidade tem perseguido o direito. Os profundos pensadores, os philosophos que bem comprehendem o que é a sciencia e o que é a philosophia, não se têm dedicado com o mesmo interesse ao conhecimento do direito: a obra de Spencer, a *Justiça*, por exemplo, admiravel nos primeiros capitulos—consagrados ás bases do direito, decahe, descamba em noções vulgares,

quando começa a applicar os principios, soberbamente lançados—como alicerces inabalaveis, á constituição da sciencia juridica. Os grandes jurisconsultos, aquelles que conhecem profundamente a historia do direito e a dogmatica juridica, revelam incrível ignorancia do que é a sciencia em geral, e do que é a philosophia, tal como hoje se concebe: a *Evolução do Direito* de Ihering é uma prova do que affirmamos. Ainda não se fez a hypostase da sciencia com o direito, sem embargo de ser o direito a sciencia social que, pela natureza dos seus factos—manifestados por costumes e leis, e já muito observados e classificados, mais cedo devia constituir-se. Mais de vinte seculos de empirismo, em que as mais anti-scientificas concepções religiosas e dos subjectivistas, transmittidas de geração em geração, e cegamente admittidas no mundo dos juristas, foram cimentando profundamente o divorcio do direito com a sciencia, de tal modo dessoráram o cerebro dos legistas, que mesmo hoje é raro encontrar um jurisconsulto que tenha a mais ligeira noção do que é sciencia, e do que é methodo scientifico. \*)

A theoria philosophico-juridica de Ihering tem o defeito capital de nos dar mais uma doutrina sem base scientifica, para se juntar ás innumeradas de que está repleta a litteratura juridica.

O ponto de partida de Ihering é a distincção entre a lei da causalidade e a da finalidade, para concluir que a vontade humana está sujeita á ultima, e não á primeira.

Ninguem póde com fundamento contestar a diffe-

---

(\*) Para comprovar a asserção, transcrevemos o seguinte trecho da obra de um jurisconsulto contemporaneo, de notavel erudição: «Pesquisar das leis communs, constantes e universaes, directoras da vida juridica dos povos, é indusir leis geraes, affirmando principios a *priori*, para objectiva e subjectivamente proclamar verdades sociologicas absolutas». Que se deve esperar da applicação do methodo positivo, o unico que as sciencias hoje reconhecem como verdadeiro, no dominio do direito, quando um dos mais illustres jurisconsultos que pretendem admittir esse methodo, confunde de modo tão deploravel as *noções elementares de indução e deducção?*



rença evidente entre o mechanismo das causas materiaes e o da vontade. A lei da causalidade não se manifesta do mesmo modo em um e outro caso. A lei da causalidade reveste tres modalidades distinctas: nos phenomenos mechanicos, physicos e chimicos, é a *causação*; no mundo vegetal é a *excitação*; no mundo da vontade—a *motivação*. Na causação e na excitação, a causa actúa sempre por um contacto material com o ser em que se produz o phenomeno. Na motivação, a causa actúa por intermedio da intelligencia, produzindo representações, ou idéas, que, auxiliadas pelo sentimento, impellem a vontade. Tantas vezes temos exposto esta theoria da motivação em escriptos diversos (theoria que Schopenhauer ensina melhor de que qualquer outro philosopho), que nos julgamos dispensado de desenvolver o assumpto. (\*)

A vontade é movida pelo motivo, ou, digamos com Ihering, pelo *fin pratico*, o que é a mesma cousa. As nossas volições são o producto—em parte da nossa constituição psychica e em parte dos motivos. Neste ponto, ainda Ihering parece acceitar o ensinamento da sciencia, porquanto diz (n.º 7) que a concepção que impelle a vontade reside, em parte na propria pessoa que se determina, na sua individualidade, no seu character, nos seus principios, no seu modo de encarar a vida, e em parte nas influencias exteriores. Entretanto, quando se procura averiguar se Ihering professa o livre arbitrio, ou o determinismo, sem o qual não se comprehende o direito, não é possivel penetrar bem o pensamento do jurisconsulto. O'ra, a vontade do homem, conjunctamente com a vontade de Deus, a cuja imagem foi creado o homem, constitúe a *verdadeira força creadora* do mundo (n.º 13); a actividade do homem depende do seu *livre arbitrio*

---

(\*) Vide Revista da Faculaade de Direito de S. Paulo, vol. 2.º, pag. 126 e seguintes, e a *Introdução á Historia da Civilisação na Inglaterra*, de Buckle, traducção de A. Melchert, pag. 38 a 52.

(n.º 45): a vontade do homem, differente das outras forças da natureza, *é dotada de liberdade* (n.º 50); a natureza nenhuma acção exerce sobre a vontade humana (n.º 13); óra, a nossa vontade de tal modo está presa aos motivos, que não podemos deixar de fazer o que fazemos; é assim que, se a historia universal se repetisse cem vezes, cem vezes a humanidade seria forçada a organizar o direito n.º (115); só concebe a idéa de um crime quem é por sua *natureza* delinquente, assim como só concebe a idéa de uma acção boa quem é por sua *natureza* virtuoso (n.º 7).

Vê-se que o pensamento de Ihering oscilla entre o livre arbitrio e o determinismo. Não ha na *Evolução do Direito* uma convicção precisa e segura no que toca a esta magna questão philosophica, que os espiritos frivolos desdenham, mas que para os pensadores, dignos deste nome, é «*o problema philosophico por excellencia*», a chave que nos dá a solução de innumerables difficuldades das sciencias sociaes.

E, assim, a distincção entre causalidade e finalidade, feita por Ihering, ficou reduzida ao reconhecimento de uma verdade banal, que nenhum espirito esclarecido põe em duvida. Tanto os adeptos do livre—arbitrio, como os sectarios do determinismo, estão concordes em que o mechanismo da vontade differe do das causas materiaes, ou do mundo physico. O que nos interessaria, era saber se a vontade, subordinada á lei da finalidade, movida por um *fim*, é arrastada necessariamente por esse motivo, ou pôde resistir lhe. Nesse ponto, Ihering não se pronuncia com segurança, não se revela um philosopho, repete mal e contradictoriamente o que já tem sido tão claramente explanado.

O ponto de partida da theoria de Ihering é a reproducção de uma verdade philosophica sem alcance, que pôde ser admittida em qualquer systema. Ficamos sabendo que a vontade humana se move pelo interesse, o que é uma verdade banal, estafadissima.

Mas, não sabemos se a vontade póde, ou não, resistir á pressão do interesse.

Teremos ao menos um conhecimento exacto do que é o interesse, motor da vontade? Absolutamente não.

Dos tres elementos que a analyse descobre no direito, sómente os dois primeiros, puramente formaes, a norma e a coacção, foram caracterizados com segurança, determinados de modo preciso.

O'ra, esses dois elementos formaes constituem exactamente a materia indiscutivel na generalidade dos systemas philosophico-juridicos. A norma, define Ihering, é uma regra segundo a qual o homem deve dirigir sua conducta, um *imperativo* que ordena ou prohibe. A coacção, accrescenta o illustre jurisconsulto, ou a força organizada do Estado ao serviço do direito, constitúe o criterio *absoluto* do direito. Pela coacção conhecemos immediatamente que a regra de que se tracta, é uma norma juridica. Até aqui nada temos na doutrina de Ihering, que não seja a reproducção de uma verdade evidente e aceita por todos os systemas, se exceptuarmos os dos raros escriptores que acreditam que com o desenvolvimento da cultura moral e intellectual da humanidade será possível dispensar a sanção physica do Estado em um futuro mais ou menos remoto, hypothese que o estudo da constituição psychica do homem na actualidade não nos permite admittir.

Percorramos todas as theorias philosophicas sobre o direito, e havemos de vêr que o ponto de divergencia está exactamente na questão de saber qual é o *conteúdo*, ou a *materia*, das normas juridicas. Para a escola theologica, o conteúdo da norma juridica é um preceito estabelecido e revelado por Deus, ou deduzido de algum principio moral creado pela vontade divina, e conhecido pelo meio sobrenatural da revelação. Para a escola de Kant, o conteúdo da

norma jurídica é uma deducção do principio que afirma ser justa toda acção que não crêa obstaculo á harmonia da liberdade de arbitrio de cada um com a de todos. Para a de Krause, o conteúdo da norma jurídica é uma das condições temporaes da vida, dependentes da liberdade. Para a de Bentham, o conteúdo da norma jurídica é um interesse social, interpretado ou apurado segundo o criterio que nos offerece em preceitos muito positivos. E assim para a generalidade das escólas. Nenhuma discute os dois elementos formaes, a norma e a coacção, que a mais perfunctoria analyse nos revela no direito de todos os tempos.

A grande difficuldade da materia consiste em averiguar porque se estabelece a norma, garantida pela coacção; que necessidade ha desse conjuncto de regras; qual o criterio que nos deve dirigir na formulação das normas juridicas.

Como resolve Ihering essa difficuldade? Dizendo-nos que o conteúdo da norma jurídica é o *interesse da sociedade*, que, em ultima analyse, se reduz ás condições da vida social, reaes, ou erroneamente consideradas taes.

O conteúdo do direito na escola de Ihering é o interesse, e o interesse variavel, o interesse de cada época, de cada sociedade, o que cada povo suppõe ser seu interesse. Hoje o Estado pune com a pena de morte os que professam uma religião differente da sua. Amanhã obriga sob a mesma pena a professar a religião antes condemnada. Qual das duas leis é a expressão da verdade? Nada temos com a *verdade*. O direito não tem por objecto a verdade, mas a utilidade; e sob o aspecto da utilidade ou do interesse social, ambas as leis pôdem ser perfeitamente boas. O direito não se formula em virtude de raciocinios ou deducções, mas em consequencia da lucta dos interesses (n.º 118). Não ha, pois, um criterio fixo por meio do qual se

possam distinguir as leis justas das injustas. Todas as leis são justas, legítimas, porque são promulgadas para resguardar o interesse, objectivo ou subjectivo, da sociedade.

A força ao serviço do interesse variavel, eis, em synthese, ao que se reduz o direito segundo a concepção de Ihering. O direito não tem principios; não ha leis que dominem os phenomenos juridicos; a observação nada nos mostra de commum, constante, invariavel, nos factos juridicos. Não é possível constituir uma sciencia do direito. Será possível formar a arte do direito? Também não, porquanto, como bem ensina Stuart Mill, a arte se compõe das verdades da sciencia, dispostas na ordem mais conveniente para a pratica, e não para a theoria (\*). A arte formula os seus preceitos, baseando-os nas verdades geraes, nas leis, de uma ou mais sciencias. A medicina, por exemplo, considerada como arte, encerra determinações deduzidas das verdades geraes, ensinadas pela pathologia, therapeutica e outras sciencias.

Applicando a seu modo o methodo teleologico, Ihering crêa uma doutrina que não é sciencia, nem arte. Nem seria licito applicar hoje o processo teleologico com a pretensão de constituir uma sciencia qualquer. Adaptar os meios á consecução dos fins, e é isto o unico resultado que nos dá o methodo teleologico, póde ser — quando muito — formar uma arte, se a relação entre os meios e os fins traduz leis scientificas. Sciencia (quando no mundo dos juristas será comprehendida esta verdade?) quer dizer conjuncto systematico de *conhecimentos verdadeiros e certos sobre leis*, isto é, sobre o que ha de *constante, geral, uniforme, na producção dos phenomenos*. Todas as sciencias se reduzem a conhecer *as leis dos factos*, e o unico methodo que com segurança póde ministrar-nos o que

(\*) *Système de Logique Déductive et Inductive*, liv. VI, cap. XII.

ha de permanente na reproducção dos phenomenos é o methodo positivo. Basta sabermos que o methodo de Ihering é o teleologico, para immediatamente comprehendermos que a sua theoria nada tem de commum com a sciencia.

A *Evolução do Direito* é a negação do direito, porque é a negação de quaesquer principios e leis superiores ao direito positivo. Um direito positivo que se organisa exclusivamente para proteger *interesses* reaes, ou *suppostos*, de uma dada época, é um direito sem base segura, sem raizes profundas na sociedade, um direito cuja suppressão perfeitamente se comprehende.

Será essa a conclusão de Ihering? Quando elle tenta explicar-nos que o conteúdo do direito é o interesse, real ou supposto, e sempre variavel, parece que sim. Mas, quando *por momentos* é forçado a reconhecer que o direito tem seu fundamento na natureza humana, individual e socialmente encarada, parece que não. E' que a verdade por vezes se impõe ao espirito do eminente jurisconsulto, e então elle escreve phrases como esta: «Quem pratica um acto pela satisfação ou prazer que esse acto lhe promete, ou se abstem de outro pelo temor de um mal, age impellido pelo seu interesse, mas ao mesmo tempo obedece *à lei da natureza*». Outras vezes, o raciocinio trahe o espirito de escóla, o desejo de originalidade, e nos leva a affirmar exactamente o contrario do que ensina o grande jurista. Assim que a sua celebre comparação do direito com a medicina demonstra que a medicina, e com ella o direito, são sciencias, têm por objecto a verdade, e não sómente o util. Do medico que prescreve um remedio contra — indicado para uma certa molestia, affirmar Ihering, ninguem diz que receitou um remedio *falso*, mas, sim, que não vio com *justeza*, que não attingio o *fim* collimado. Ora, o medico que applica um medicamento, exercita uma arte, põe em pratica um preceito artistico; mas, o preceito tem por base

uma ou algumas verdades scientificas, o conhecimento de algumas leis a que estão subordinados certos phenomenos. O medico que receita mal, commette um erro de pathologia, por suppôr que se trata de uma molestia, quando outro é o mal de enfermo, ou por acreditar curavel o que a sciencia tem verificado que não se cura, ou um erro de therapeutica, por attribuir a um medicamento propriedades que lhe fallecem. Antes de se propôr um *fim pratico*, é necessario que o medico conheça certas verdades geraes, certas leis. A arte precisa ser precedida ou illuminada pela sciencia. Do mesmo modo, quando o legislador crêa uma instituição, ou promulga um conjuncto de normas juridicas, precisa bem averiguar previamente se as acções e omissões que ordena são realmente condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, isto é, precisa conhecer as leis a que está subordinado o homem, individual e socialmente estudado. Isso não exclúe uma certa variedade de tractamentos juridicos, exigida pela diversidade das condições sociaes, assim como o facto de estarem as plantas e os animaes sujeitos a certas leis biologicas fundamentaes não exclúe a variedade de tractamentos agronomicos e zootechnicos, diversidade imposta pelas differenças de clima e de meio cosmico em geral.

Mas, dir-se-ha, qual o processo logico que nos dará o conhecimento das leis a que estão subordinados o individuo e a sociedade, leis que devem constituir o *conteúdo* das normas juridicas? O unico por meio do qual se descobrem todas as verdades scientificas, a combinação do methodo inductivo com o deductivo. A observação, directa e indirecta (ou por meio da historia), do que se tem passado em todos os pontos do espaço e do tempo que nos é dado conhecer, leva-nos a *induzir*, isto é, a, partindo do particular, chegar a esta verdade geral: o homem só vive e desenvolve-se na sociedade; a sociedade é um meio necessario ao

homem, assim como é um meio imposto a certos animaes pela natureza destes. Os animaes gregarios organisam as suas sociedades instinctivamente, natural e necessariamente. A observação da natureza individual do homem, o conhecimento dos seus attributos physicos e psychicos, isto é, das leis a que está sujeito o homem, ou do que ha de constante, de geral, de invariavel, no homem, comprova a verdade enunciada, porquanto do conhecimento da natureza humana deduzimos, como natural consequencia, a necessidade da vida social. O estudo das sociedades, quer de homens — quer de animaes, auctorisa esta outra generalisação: a sociedade só é possível, restringindo cada um dos consociados sua actividade. Tão necessaria é esta restricção da actividade, que o proprio instincto a impõe aos animaes. As abelhas, os castores e as formigas, vivem em sociedade, porque cada um dos membros da communhão se mantém dentro de uma certa esphera de actividade, e respeita a actividade dos outros consociados.

A mesma necessidade, ineluctavel e evidente, de restringir a actividade individual, é imposta ao homem, que, capaz de raciocinar e generalisar, comprehende essas duas verdades fundamentaes, e, tendo a vontade impellida por idéas e sentimentos, é levado a fazer o que reconhece necessario para se conservar e desenvolver.

Essas duas leis fundamentaes, de ordem sociologica, constituem uma solida base scientifica para o direito. Todo o conjuncto das normas juridicas nada mais é que um systema de limitações impostas pela necessidade da vida em communhão ao campo de actividade de cada individuo, e consequentemente, por outro aspectto, um systema de faculdades em que se declara o que a cada um é licito fazer, ou deixar de fazer. Todas as instituições juridicas são deduzidas do principio da restricção da actividade individual, condição *sine qua non* da vida social. No direito das cousas, o



legislador estabelece uma série de restricções á actividade individual, no uso e gozo das cousas materiaes de que precisa o homem para subsistir e desenvolver-se. Nas leis sobre contractos, reconhecendo a necessidade, incessantemente crescente com a civilisação, das permutas de cousas e serviços, o legislador crêa certas restricções á liberdade de agir, isto é, impõe certas obrigações, sem as quaes os contractos não desempenhariam a sua função indispensavel. Nas relações de família, ainda o direito é um systema de restricções á actividade individual, em beneficio da sociedade no presente e no futuro. O exame de todas as instituições mostra que a disciplina juridica tem por missão traçar e manter uma linha divisoria entre os membros da sociedade, para que cada um se conserve e desenvolva, sem impedir a conservação e desenvolvimento dos demais consociados.

Isto posto, temos que, sendo o homem um ser necessariamente impellido por sua natureza á vida social, a necessidade de limitar a actividade dos individuos, e dos varios agrupamentos sociaes formados por estes, se lhe impõe de modo ineluctavel. Essa limitação da actividade é uma condição primordial de vida para a sociedade, e consequentemente tambem para o individuo. Para que a sociedade se conserve e desenvolva, é imprescindivel que cada individuo, ou cada uma das entidades collectivas que se formam no seio da sociedade, tenha uma esphera de acção, dentro da qual realise tudo o que lhe é condição de vida e desenvolvimento, sem impedir os consociados, ou as outras collectividades, de se conservarem e desenvolverem.

Ahi está o principio fundamental do direito. As normas juridicas nada mais são do que regras de conducta, cujo *conteúdo* se nos depara nas deducções dessa verdade geral. Queremos saber se um acto deve, ou não, ser permittido pelo legislador: nada mais nos cumpre fazer do que indagar se a pratica desse acto é

para o homem uma condição de vida e desenvolvimento, cuja realisação não obsta a que seus semelhantes igualmente se conservem e desenvolvam.

O principio fundamental assignalado é a maior do syllogismo. A menor nos é dada pelo estudo da natureza do individuo e da sociedade. Aqui apparece a necessidade de conhecer as diversas sciencias que estudam o homem individualmente e a sociedade, isto é, a anthropologia e as sciencias sociaes particulares. O homem não pôde viver sem se alimentar, sem se vestir e sem se abrigar contra as inclemencias do tempo. Todos estes actos pôdem ser praticados pelo individuo, sem que os demais membros da mesma sociedade sejam tolhidos na pratica de actos eguaes. Dahi uma serie de normas de conducta, que garantem a posse, o uso e o goso das cousas materiaes, indispensaveis á satisfação dessas necessidades. A sociedade e o individuo não se pôdem desenvolver sem a permuta de cousas physicas e de serviços. Consequentemente, formulemos regras que determinem o modo de permutar os serviços e as cousas, traçando em torno de cada individuo a necessaria esphera de actividade, sem prejuizo da liberdade igual de seus semelhantes. Tão complexa é a vida social, que nem sempre podemos verificar com facilidade se a pratica de um acto deve, ou não, ser permittida, ordenada ou prohibida. A anthropologia e as sciencias sociaes ainda não se acham tão desenvolvidas, que sempre nos apresentem com segurança a menor de que carecemos para a conclusão. Um exemplo: o regimen quiritario da propriedade, regimen ainda hoje consagrado pelas nações cultas, é o que se conforma com a natureza da sociedade, ou cumpre adoptar o regimen collectivista? A renhida controversia dos economistas ainda não chegou a uma solução, que se imponha como verdade scientifica incontestavel. Ainda no conceito de muitos cultores da economia politica o collectivismo seria um systema de

perniciosas consequencias para o desenvolvimento social. Isso mostra quanto é difficil descobrir a verdade, conhecer a lei scientifica, a que o legislador deve dar a forma de norma juridica, auxiliando a sancção natural (a connexão das consequencias com os factos) com a sancção physica do Estado. O conteúdo da norma juridica deve ser sempre uma verdade scientifica, uma condição de vida e desenvolvimento da sociedade e do individuo, dada pela inducção, ou deduzida de uma verdade superior

Mas, dir-se-ha, Ihering demonstra que isso não se tem verificado, o estudo da historia do direito nos leva á convicção de que realmente o conteúdo do direito tem variado ao sabor dos interesses de cada povo e de cada época. Tem-se prohibido em um periodo historico o que em outro se ordena. Não o contestamos, pois seria negar a evidencia. Mas a conclusão que decorre do *facto* estudado em face das verdades conhecidas é que a extrema difficuldade de apprehender as leis a que estão sujeitos o individuo e a sociedade, tem impedido de formular normas juridicas baseadas em leis verdadeiras. E' o que se tem dado com todas as sciencias. Quando os legisladores reputavam a escravidão uma instituição legitima, isto é, uma condição de desenvolvimento para a sociedade, quando prohibiam com o maximo rigor a adopção de um culto religioso differente do do Estado, quando suffocavam a liberdade da consciencia e a do pensamento, quantos erros, egualmente graves, não eram sustentados convictamente pelos astronomicos, pelos physicos, pelos chimicos! Quem, jámais, do facto de terem os astronomicos sustentado o erro geocentrico tirou a conclusão absurda de que a astronomia não é uma sciencia? Quem da grosseira concepção *dos quatro elementos*, a terra, a agua, o ar e o fogo, dominante na antiguidade, deduzio qualquer argumento contra a existencia da chimica? Se essas sciencias, muito mais faceis que

o direito, porquanto os phenomenos de que se occupam são muito mais simples, ou muito menos complexos, foram a pouco e pouco e penosamente descobrindo as suas verdades, que ha de extranhavel nas theorias erroneas acceitas pelos legisladores como a expressão da verdade? Como não consagrar a escravidão, quando um genio e um sabio da estatúra de Aristotelis, o iniciador do methodo positivo, affirmava convictamente que ha homens *destinados pela natureza* a ser escravos?

O conteúdo da norma juridica não é o *interesse variavel*, ou o *opportuno*, como diz Ihering. O que Ihering denomina *oportunidade consolidada pela experiencia* é uma verdade juridica geralmente acceita. O conteúdo da sciencia do direito, que é a base da arte do direito, é a verdade. Pela inducção e pela deducção verificamos que a pratica, ou a abstenção, de um certo acto produz consequencias perniciosas para a sociedade, consequencias perniciosas que são a *sancção natural* da conducta humana: eis ahi uma verdade scientifica. Como nem todos comprehendem a verdade descoberta, e os proprios individuos que a comprehendem, como bem diz Ihering, são levados a um procedimento contrario, por fraqueza ou perversidade, o Estado dá a fórma de preceito, regra, mandamento ou norma de conducta, á lei scientifica, e á *sancção natural* accrescenta a sua sancção artificial, a coacção social. Se a sociedade rectifica o seu conceito, averigúa que uma norma juridica ordena a pratica de um acto que a experiencia prova ser contrario ás suas condições de vida e desenvolvimento, dá o envolvero legal á nova verdade descoberta. Em meio das affirmações do direitos discutidas ou contestadas—quantas verdades não possuímos já, superiores a qualquer controversia? A liberdade de locomoção, a egualdade juridica, a liberdade de consciencia, a de pensamento, o direito de dignidade, o de associação, a união conjugal monoga-

mica, o direito de punir, e tantos e tantos outros, traduzem verdades scientificas sobre as quaes ha pleno accordo entre os homens sensatos. Reconhecem todos a *necessidade* da pratica dos actos e das omissões que os legisladores consagram nas normas juridicas concernentes a essas materias. Concebe-se uma sociedade, cujo progresso dependa da suppressão da liberdade de locomoção para os seus membros em geral? Depois de sabermos que anthropologicamente os homens são todos eguaes, que em todos ha os mesmos attributos fundamentaes, somaticos e psychicos, como poderemos admittir a desigualdade juridica? Que homem sensato ousaria negar a necessidade das penas, para evitar a reproducção dos factos que importam offensas graves á sociedade? Nem se diga com Ihering que a sociedade hoje considera crime o que amanhã permite como acto innocente; que a idade media punia com as mais graves penas os magicos e as feiticeiras, quando hoje seria ridiculo estabalecer qualquer tratamento juridico especial para essas pessoas; e que isso prova que o direito é completamente extranho á verdade. Já respondemos á observação: as graves penas comminadas na idade media a delictos irrisorios, que se reputavam gravissimos attentados contra a ordem social, significam simplesmente desvios da verdade, erros de apreciação, preconceitos, ignorancia das verdadeiras condições de vida e desenvolvimento da sociedade.

Na theoria de Ihering não ha logar para um direito ideal. O direito positivo *nasce da lucta dos interesses*. Entre direito e verdade nada ha de commum. O que determina a promulgação de uma nova regra de direito é o apparecimento de um novo e momentaneo interesse. Ainda neste ponto o ensinamento de Ihering não se conforma com os factos. Constantemente vemos condemnada pela opinião dos competentes uma instituição, ou preconizada a necessidade de promul-

gar normas jurídicas sobre uma série de actos que escápan á sanção do direito. Nada mais commum do que julgar uma sociedade que certas leis precisam ser reformadas. Qual o criterio que nos guia ao formarmos esses conceitos? E' a observação dos resultados colhidos da applicação de um dado instituto juridico que nos revela que o legislador, ao promulgar a lei, não apprehendeo uma necessidade social; ou a deducção de uma verdade scientifica do dominio da anthropologia, ou das sciencias sociaes particulares, que mostra que uma condição de vida e desenvolvimento social carece de ser assegurada pela coacção social. Tambem a sociedade se modifica. Como organismo, ou ser vivo, que é, passa por uma constante evolução, e a cada periodo de seu desenvolvimento se liga uma série de necessidades peculiares. Assim, ao lado das necessidades communs a todos os organismos sociaes, constantes, permanentes, ha outras proprias de cada phase social, o que faz que ao lado dos principios e das normas juridicas universaes e immutaveis haja instituições variaveis. Nem se diga haver contradicção entre esta verdade e o conceito de que o direito é um conjuncto de leis scientificas, que servem de base á formulação das normas juridicas. O homem physiologicamente está sujeito a leis immutaveis, e a leis peculiares a cada idade. A alimentação da infancia não é a da velhice. A hygiene da juventude não é a da decrepitude.

As verdades que aqui ficam expostas são a cada momento implicitamente reconhecidas pelos adeptos de todas as escólas. O sectario da escóla theologica, quando coherente, orthodoxo, architecta todo o edificio do direito sobre os alicerces fornecidos pela revelação; mas, quando observa a infracção de uma lei destinada a assegurar uma das condições primordiaes da existencia social, ou a promulgação de uma norma juridica que attenta contra essas condições, exclama: onde

irá parar a sociedade, se as cousas continuáam assim? O racionalista harmonico entende que todo o direito não passa de um desenvolvimento, ou antes applicação, do principio do justo, dado pela razão como faculdade intuitiva; mas, quando se lhe depara uma dessas inversões da ordem social, que põem em perigo a vida collectiva, por sua vez appella para o instincto de conservação individual e social, como o mais poderoso argumento contra o abuso perpetrado. No amago de todas as doutrinas philosophico-juridicas está o reconhecimento implicito de que o direito nada mais faz do que formular normas de conducta cujo conteúdo é, ou deve ser, uma verdade scientifica, o conhecimento de uma condição de vida ou de desenvolvimento da sociedade.

Se na realidade a missão do direito consiste em, verificada uma condição de vida e desenvolvimento da sociedade, dar-lhe a forma de norma de conducta e assegurar-lhe a realização pela coacção do Estado, e se o processo de que dispomos para conhecer as condições de vida e desenvolvimento da sociedade se reduz ao methodo positivo, á inducção, e á deducção, porque não havemos de acceitar a doutrina que systematiza as verdades implicitamente reconhecidas por todas as outras escólas? Quer-se saber qual a idade em que a norma juridica deve permittir o casamento. A resposta de todas as demais escólas não tem a precisão da que nos offerece a theoria scientifica do direito, a qual nos manda consultar a physiologia, parte da antropologia, que estuda os phenomenos da vida e as funcções dos orgams. Tem o legislador de fixar a substancia de que se deve fazer a moeda.

Cumprê-lhe indagar o que ensina a respeito a economia politica. E' mister promulgar uma constituição para um povo. Antes de fazel-o, incumbe ao legislador constituinte examinar a historia politica dos povos, e apurar qual a organização do poder publico que

mais efficazmente tem garantido a liberdade, a ordem e o progresso. E assim por deante.

A formulação das normas juridicas não é uma tarefa do empirismo, mas um trabalho scientifico. Não basta pesquisar isoladamente, e no momento de formular cada norma, ou de crear cada instituição juridica, as verdades particulares que devem servir de molde á regra de direito. Importa elevar-se aos principios, ás verdades geraes fundamentaes, espiritalisar a sciencia pela philosophia.

A escola de Ihering nos offerece exactamente o contrario de tudo isso. Adoptando o methodo teleologico, que só nos ensina a adaptar os meios aos fins, o notavel jurisconsulto seguiu um processo que nada tem de commum com o methodo scientifico. Quereria Ihering constituir uma sciencia pratica, ou applicada? As palavras *sciencia pratica* encerram idéas que se repellem. Não ha *sciencia pratica*. O que ha é sciencia, e preceitos baseados na sciencia, isto é, arte. O homem se utiliza de noções scientificas, para formular normas de conducta que lhe sejam uteis na vida. Estudam-se todas as sciencias, desde a mathematica até ás sciencias sociaes, para das suas verdades geraes se deduzirem regras de applicação util. Sem o previo conhecimento das connexões causaes, das ligações necessarias dos effeitos com as causas, que regras artisticas poderíamos formar com segurança?

Este é o defeito capital da theoria empirica de Ihering: a norma juridica não assenta em principios, ou sequer leis scientificas derivadas. O direito se reduz a um simples meio de garantir *interesses variaveis*, e assim fica entregue aos erros, aos preceitos, ás paixões e aos *interesses* do legislador.

*Dr. Pedro Lessa*



## A instabilidade da Família, mercê do Projecto do Codigo Civil Brasileiro.

### I

Dando resenha das *principaes idéas vencedoras* no seio da commissão parlamentar dos *Vinte e Um*, na discussão do *Projecto do Codigo Civil Brasileiro*, e no trecho do *Direito da Família*, realça o Parecer a, *sobre todas incandescente, magna vexataque questão do divorcio*, como sendo a que mais solemne debate revelou.

«Numerosos oradores, já da Camara dos Srs. Deputados, alheios á Commissão, ou membros desta, já estranhos ao Congresso Nacional, advogados, magistrados, professores de direito, concorreram com sua palavra leal e autorizada para esclarecer o pleito.

«Todos os motivos, todas as razões, todos os argumentos pró e contra o divorcio, com rompimento do vinculo conjugal, foram ouvidos. Será difficillimo, se não impossivel, achar argumentos ineditos, novos, originaes, já agora, neste assumpto remexido, rebutalhado em todos os sentidos.

«Entre o partido extremo que facultava o rompimento do vinculo e o que o declarava indissolvel em todos os casos, o relator deste parecer teve ensejo de apresentar uma solução intermedia, permittindo a dissolução sómente nos dois unicos casos de *adulterio e tentativa de morte de um conjuge contra o outro*, com a restricção, porém, de *não poder o conjuge culpado passar a novas nupcias*. Não vingou, todavia, este alvitre, permanecendo a commissão, neste ponto, no unico modo de ver da legislação patria. Grandes motivos de ordem pratica, e entre elles sobretudo, o respeito devido, com razão, aos sentimentos da opinião publica nacional, refractaria á reforma tão radical em nossos

costumes, foram os moveis principaes que decidiram do voto da maioria da Commissão.

«Nestas condições o art. 323, paragrapho unico, prescreve:

«*O casamento é indissolúvel e só se rompe pela morte de um dos conjuges.*

«A Commissão, em sua maioria, está convencida de que o divorcio, no classico sentido de dissolução completa do vinculo conjugal, não encontraria apoio em nossos habitos e tradições; não moralisaria a familia; não seria uma solução conveniente a certos males que porventura possam acommetter a esta ultima; poderia ser um fermento de desmoralisação, facilitando aos máos os meios de pôr em pratica os seus desregramentos e aos infelizes outros ensejos de verem renovadas as suas desventuras.

«A Commissão suppõe haver interpretado e acatado os mais caros affectos da maioria do povo brasileiro, decidindo, como decidiu, essa tormentosa questão, deixando ao Congresso Nacional dar-lhe o *placet* definitivo. Seria, parece, escusada impertinencia reproduzir, neste papel, os argumentos, todos os argumentos que meditou para tomar o partido adoptado que é o mesmo a que se filiou o nobre autor do projecto primitivo.»

Mas, arredada como provisoriamente foi a *magna vexataque* questão do divorcio, no classico sentido de dissolução completa do vinculo matrimonial, pareceria ter ganho assento firme a estabilidade do casamento, e assim da familia, caso o Projecto definitivo do Codigo Civil, na persuasão de ser *mais previdente* (diriamos nós—imprudente) *que a maior parte dos codigos modernos, nomeadamente o francez, fonte e modelo de muitos*, não se abalançasse á enumeração, entre as causas de annullação ou rescisão do vinculo conjugal, *das diversas modalidades do erro essencial* sobre ou na pessoa do conjuge.

O projecto primitivo (art. 256) dispunha que tam-

bem seria annullavel o casamento quando um dos conjuges tivesse consentido nelle por *erro essencial sobre a pessoa* de outro; quasi que reproduzindo litteralmente o direito vigente em materia do chamado casamento civil: «Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro» (art. 71, dec. n.º 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 1913 do Projecto Coelho Rodrigues; art. 71 do Projecto substitutivo n.º 8—1899, sobre o divorcio, redigido pelo dr. Coelho Rodrigues). A mesma redacção se transladou para o art. 280 do Projecto revisto pela commissão nomeada e presidida pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, em 1900; e corresponde ao artigo definitivo do Projecto, que assim ficou redigido:— «Faz tambem annullavel o casamento o erro essencial em que estava um dos conjuges em relação á pessoa do outro, quando deu consentimento» (art. 222).

Esta disposição atravessou immune e silenciosa. A ninguem por certo repugna o principio verdadeiro nella contido. Surgiram, porém, hesitações, quando a commissão se arriscou a indicar o que entendia por *erro essencial sobre a pessoa do conjuge*. Desde logo, eis removidas, por geraes e absolutas, as fórmulas consagradas pelas legislações; e foi cahir a um illustre membro da commissão, exaltado *divorcista*, o encargo de amparar contra os casos de annullação, a indissolubilidade asente do casamento!

Em critica ao que encontrára, pondera o relator da commissão especial, que a disposição do art. 105 do codigo civil francez, sobre o qual se modelaram muitos codigos, admittindo a nullidade do casamento por causa do *erro na pessoa*, de envolta com as disposições dos arts. 146 e 180, abriu ensejo ás mais contradictorias interpretações.

«Tres systemas principaes deduziram-se da disposição indefinida e vaga deste texto, conservada, menos pela

certeza das duvidas a que ia dar lugar, do que pela *despreocupaçãõ da pureza scientifica da sua obra* e pelas *idéas muito confusas que tinham os seus autores sobre a theoria dos contractos nullos e annullaveis*. Apesar da opinião de Portalis, relator da parte do codigo referente ao casamento, de que o erro, na materia, não se entendia um simples erro sobre as qualidades, a fortuna ou a condiçãõ da pessoa a que alguém se une, mas um erro que tem por objecto a pessoa mesma, *decidiu-se que o erro referia-se não só d pessoa physica, como d pessoa civil ou social, isto é,- sobre as qualidades constitutivas da personalidade sob o ponto de vista do casamento.*

«Todo o individuo, dizia no Conselho de Estado Thi-  
baudeau, tem qualidades essenciaes que constituem sua  
existencia e o *personalisam*.

«E' neste sentido que a palavra *pessoa* tem sido  
empregada.

«Quanto ao erro sobre as qualidades politicas, mo-  
raes ou sociaes, do individuo, basta que elle tenha al-  
terado essencialmente o consentimento.»

No projecto de Codigo Civil Belga, — continua o  
relator—, F Laurent, salientando que a materia dos  
vicios tem uma importancia capital, e pondo á margem as  
opiniões doutrinaes, entendeu dar-lhe soluçãõ, dispondo  
que—*o erro sobre o individuo physico ou sobre a pes-  
soa civil vicia o consentimento dos esposos e dá logar  
á acçãõ de nullidade do casamento* (art. 144). Concebida  
em termos amplos e não restrictos, deixada em aber-  
to a soluçãõ das duvidas sobre as qualidades consti-  
tutivas da personalidade civil, esta disposiçãõ, em que  
o seu autor quiz concretizar a doutrina do Codigo  
Civil Francez, tal como ella realmente era sem as am-  
plificações da doutrina, restricta ao erro sobre o indi-  
viduo physico e sobre a pessoa civil, incorria no vicio  
do vago e do indefinido dos textos francezes (*Avant—  
project de rev. du cod. civ.*, F Laurent. Vols. 1, 2, pag.

339, 310). As disposições do Código Civil Alemão (arts. 1333 e 1334) e a do projecto definitivo do Código Suíço sobre o assumpto,—esta ultima estatuinto que o casamento *póde ser atacado por causa do erro na pessoa, ou quando foi contrahido sob o imperio de um erro decisivo sobre as qualidades pessoaes do conjuncto, cuja falta tornaria a vida em commum insupportavel ao esposo enganado* (art. 146), não nos parecem satisfactorias. Mais previdente que o legislador italiano que, depois de haver no projecto primitivo declarado que só o *erro essencial na pessoa*, acarretaria a nullidade do casamento, riscou definitivamente o adjectivo—*essencial*, sob o fundamento de que, em vez de restringir o vago e o indefinido da palavra, ao contrario augmentaria a incerteza e abriria novo campo á controversia sobre a comprehensão do que fosse ou não *erro essencial*,—o código revisto não só manteve estas expressões, como definiu e precisou o que é *erro essencial*. »

E, *por isso mesmo que a experiencia já demonstrou a inconveniencia de envolver aquella solução em fórmula geral e absoluta, susceptivel de interpretações diversas*, o relator preferiu o methodo restrictivo, isto é, da definição e enumeração das diversas modalidades do *erro essencial capaz de annullar o casamento*.

O projecto, sahido da primeira revisão, continha no art. 281:

«Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:—1.º A ignorancia de seu estado civil ou religioso;—2.º A ignorancia do crime inafiançavel e não prescripto, commettido antes do casamento;—3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, a impotencia, e qualquer molestia grave, incuravel ou transmissivel;—4.º O desvirginamento da mulher, si o marido não tinha conhecimento desse facto.»

Agora, o substitutivo do relator:

«Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue :

1.º A ignorancia do seu estado civil ou religioso, ou de sua identidade pessoal, ou da integridade physica da nubente, si esta for solteira.

2.º A ignorancia de crime infamante contra a honra ou contra a propriedade, anterior ao casamento, ainda que prescripto.

3.º A ignorancia de defeito physico, irremediavel e anterior, como a impotencia ou qualquer outro que impossibilite a procreação.

4.º A ignorancia de molestia asquerosa grave e transmissivel por herança ou contagio, como a epilepsia ou a alienação mental de qualquer fórma.

Por sua vez, a proposta—Torres Netto corrigia por esta fórma o art. 281:

Dá-se erro:—1.º Quando versar sobre o estado civil da pessoa, dizendo-se erro no ultimo caso quando ou um dos contrahentes acreditou ter sido acusado com uma certa pessoa, entretanto o casamento foi celebrado com pessoa diversa; ou quando ignorava que a pessoa com quem se casou houvera commettido crime inaffiançavel ainda não prescripto.—2.º Quando o marido soffrer de impotencia absoluta anterior ao casamento.—3.º Quando a mulher estiver disvirginada.

O conselheiro Andrade Figueira propunha a eliminação do artigo que falla de erro essencial, o de ignorar a condição civil ou religiosa do conjugue. Que é a condição civil? perguntava: «Quando havia escravidão o estado civil mesmo não annullava o casamento, o marido podia ser escravo e a mulher livre e vice-versa, e isso era commum. Mas, hoje não havendo mais escravidão, o estado civil pode referir-se a ser casado ou solteiro. Si um sugeito casa com uma mulher suppondo que ella tem 18 annos e verifica que ella apenas tem 12, é isso motivo para annullar o casamento?—Agora, o estado religioso é motivo para an-

nullar o casamento? Si um homem casa com uma mulher que é catholica e depois verifica que é judia, pode annullar o casamento? Demais, em um estado leigo, como é que se quer dar por nullo um casamento, porque um individuo ignorava a religião do outro?»

E não ha nos trabalhos da commissão parlamentar mais traço algum de discussão sobre a materia. Encontra-se, porém, a emenda seguinte que foi elaborada pelo relator parcial, o mesmo que ensaiara um outro substitutivo:

«Substitua-se pelo seguinte:

«Art. 181. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

1.º, o que affecta as qualidades pessoaes do conjuge, a sua honorabilidade ou de sua familia e cujo conhecimento posterior torna insupportavel a vida commum ao esposo enganado;

2.º a ignorancia de crime inafiançavel *anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria*;

3.º a ignorancia de defeito physico, irremediavel e anterior ao casamento, como a impotencia, ou de molestia *grave e transmissivel*, por contagio ou herança, capaz de comprometter a saude do conjuge ou de sua descendencia, como a epilepsia ou a alienação mental de qualquer fórma:

4.º o disvirginamento da mulher, desconhecido do marido (\*).

E assim, pela votação (reunião de 16 de Dezembro de 1901) o art. 281 ficou prejudicado pela approvação do substitutivo do relator.

Na redacção final, supprimidas as palavras—*ou de sua familia*—no n. 1.º do art. 281 (proposta—Andrade Figueira), além das outras alterações, o art. 281 passou a ser o art. 223 do projecto adoptado, pela com-

(\*) As palavras sublinhadas foram indicadas nas emendas propostas pelo dr. Clovis Bevilacqua e Faculdade de Direito de Minas.

missão especial da camara dos deputados; considerando-se, portanto, como erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:—o que affecta as qualidades pessoais do outro conjuge, a sua honorabilidade, e cujo conhecimento posterior torna insupportavel a vida common ao esposo enganado;—a ignorancia de crime inafiançavel anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria,—a ignorancia de defeito physico. irremediavel e anterior ao casamento, como a impotencia, ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia como a epilepsia ou a alienação mental de qualquer fórma;—e por ultimo, o disvirginamento da mulher, desconhecido do marido.

Teria a commissão conseguido resolver atiladamente, com as devidas cautelas, o problema que tortura a tantas legislações e doutrina, construindo uma fórmula clara e inflexivel em que se desprendesse do vago e indefinido o erro de pessoa em materia de casamento?

Lamentavelmente, não.

A commissão auctoris a essa desanimadora resposta.

A redacção, apurada como final e definitiva no art. 223, e num caso em que toda a precisão e nitidez dos termos devem ser alvejadas, se baralha e se obscurece, posta em confronto com o artigo anterior, o n. 182 § 7.º

Neste artigo se taxa a prescripção de dous annos para a acção que o conjuge tem de promover para a annullação do casamento contrahido com *ignorancia* em relação ao outro.

Desde ahi percebe-se a discrepancia. O art. 223 consagra o termo—*erro*; art. o 182 exprime—*ignorancia*. Si *erro* e *ignorancia* se equivalem nos seus effeitos, não se confundem em suas noções.

Mas, o art. 182, comquanto o n. 223 tivesse opportunamente discernido os casos de erro essencial na



pessoa, e ao em vez de se remittir a este artigo, quiz por sua vez tambem assignalar aquelles casos, e dispoz:

I. A acção do conjuge para a annullação do casamento contrahido com ignorancia em relação ao outro:

- a) de seu estado civil e religioso;
- b) de crime inafiançavel anterior ao casamento e de definitivamente julgado por sentença condemnatoria;
- c) de defeito physico, irremediavel e anterior, e qualquer molestia grave, incuravel e transmissivel, contado o prazo da data do casamento.»

Em disposição anterior, adaptou-se á «prescripção de dez dias, contados do respectivo acto, a acção do marido para a annullação do casamento contrahido com mulher já desvirginada» art. 182, § 1.º).

Entre redacções tão discordantes, traçadas embora pela mesma penna, e informadas pelo mesmo espirito, a hesitação na escolha nos arrasta a pensar que os redactores do *Projecto* não encontraram a solução das duvidas que se entranham na theoria do erro da pessoa: escapa-lhes a fórmula procurada, a fórmula decisiva, a fórmula acabada e procurada. E ao certo, é ocioso ir alem buscar outros motivos de suspeita contra as innovações que em materia de tanta ponderação e delicadeza attrahiram a Commissão.

Si os casos contidos nas letras b) e c) do art. 182 § 7.º se ajustam aos ns. II e III do art. 223, o mesmo não acontece com as numeradas na letra a) do primeiro artigo e no segundo. Seria desviar noções correntes, abranger no *estado civil e religioso* todas as *qualidades pessoaes*, a *honorabilidade* da pessoa. A identidade physica do homem não se confunde com a sua identidade civil; o que importa reconhecer que ha qualidades naturaes ou physicas e assim qualidades do estado civil e assim qualidades do estado religioso.

Dest'arte, o *Projecto* vacilla na coordenação dos casos de *erro essencial*, Indeciso entre duas formulas,

enrea-se em ambas. E os tribunaes que, á vontade, descubram rumo no meio de tantas obscuridades!

## II

Acto juridico, denomina o Projecto, é todo o acto licito, que tenha por fim immediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos (art. 83); e esse pode ser annullado, quando as declarações da vontade houverem sido feitas por erro substancial (art. 88). Ora, é substancial toda a vez que versa sobre a natureza do acto, sobre o objecto principal da declaração de vontade, sobre alguma das qualidades essenciaes do mesmo objecto (art. 89); e tambem aquelle que recae sobre as qualidades essenciaes da pessoa a que se refere a declaração (art. 90). A falsa causa sómente inquina o acto, quando expressa como rasão determinante ou sob a fórma de condição (art. 92). Estes os principios communs que em materia de erro nos actos juridicos o Projecto acceitou. Mas a theoria geral do erro não é a theoria do erro no matrimonio, e isto pela propria natureza das cousas, pela indole e objecto especial deste contracto, pelos altos interesses que com elle se relacionam (Bianchi): o erro deve subir á extrema gravidade para annullar o casamento que, no dizer de Vareilles-Sommières, *doit être le plus solide et le plus respecté de tous les contrats*. Dahi, as empenhadas discussões em que se debate a questão do erro no casamento, a partir das interpretações varias com que se tem procurado apprehender o sentido adequado que convem ás palavras — *erreur dans la personne*, do codigo civil francez (art. 180), *errore nella persona*, do art. 105 do codigo civil italiano.

O erro está na falsa noção de uma cousa. Errar é crer uma cousa por outra. E o impedimento do erro no casamento, é no conceito de A. Bevilacqua (*Trattato sul matrimonio*), *l'inabilità a contrarre matrimo-*

*nio, sorta per l'errore circa la persona.* O erro pode interessar á *pessoa* como no caso em que, se julgando tratar com Tício, trata-se em realidade com Paulo; — á *fortuna*, como se considera alguém em conta de rico, quando é pobre; — ao *estado* ou *condição*, si é escravo aquelle a quem se reputa livre; — á *qualidade*, si julga-se honesto a quem é deshonesto; identificando-se de ordinario, o erro de *fortuna* com o de *qualidade*. Ainda o erro de *qualidade* póde versar sobre uma qualidade intrinseca á pessoa, qual a da virgindade, ou sobre uma qualidade extrinseca, tal a fortuna.

Intercorrendo no contracto matrimonial o erro na pessoa, ou seja na substancia da pessoa, na identidade pessoal, invalida-se o casamento. O erro, neste caso, tolhe o consentimento, indispensavel em todo o contracto, consentimento que erradamente recae sobre o objecto substancial do casamento, que é a pessoa livremente escolhida pelo contrahente.

Muitos distinguem o erro de pessoa, *quando hic putatur esse homo ille, et est alius*; — o erro de fortuna, *quando putatur esse dives qui pauper est, vel e converso*; — o erro de condição, *quando putatur esse liber qui servus est*; — e o erro de qualidade, *quando putatur esse bonus qui malus est*.

Não impede, *per se*, a validade do casamento, o erro em que possa laborar um dos conjuges, com relação á nobreza, á fortuna, virtude, virgindade, indole do outro; muito embora a semelhante erro acceda o dolo: *nam hae qualitates non cadunt in contractus substantiam; sed eiusdem accidentalia, et extrinsecae causae sunt* (J. Ferrari, *Summa Institut. canonic.*). Os defeitos do que é accidente não destroem o que é substancia. O erro *per se* na qualidade não exclue o consenno. E si desse modo se não cohibissem as causas annullatorias, *multa forent quae in dedecus coniugum, prolis, et utriusque reipublicae, nutarent Matrimonia, cum sint*

*coniuges qui in huiusmodi vanos erumpunt gemitus:*  
— Si scivissem, non contraxissem, etc (J. Ferrari).

Dous casos ha, porem, em que accidentalmente o erro, vindo a recahir na *qualidade*, impede o consentimento e annulla o casamento:—*a*) quando a *qualidade* entra *per modum conditionis*, tal o caso em que um dos contrahentes revele a vontade actual de contrahir matrimonio com outro, sob a condição expressa de ser este — *nobre, rico*;—*b*) caso o erro de *qualidade* redunde no de *pessoa*, de modo que a qualidade determine a pessoa, *ut si quis velit ducere primogenitam regis*.

Esta é a theoria mais segura e que melhor attende aos gravissimos interesses sociaes que assentam na estabilidade da familia, mórmente quando, na frouxidão actual dos costumes, de momento a momento se vão desapertando os vinculos conjugaes.

### III

Destas linhas fixas, não poucos se destacam, retirando das leis civis, e de preferencia da franceza, ampliações, engenhosas por certo, mas sempre temerarias.

Sem reparos, quanto aos effeitos do erro que recae na pessoa, na identidade pessoal. Desse cogitou o legislador no art. 180 do codigo francez, como no art. 105 do codigo italiano. Em torno, porém, da expressão legal — *erro na pessoa*, é grande a discordia das opiniões.

Pothier, em quem o codigo francez tanto se inspirou, dá força annullatoria exclusivamente ao erro na *pessoa physica*; exclue o erro sobre as qualidades pessoas. E nessa opinião tradicional continuaram os redactores do codigo francez, Réal, Emmery, Thibaudeau, Cambacèrès, e de preeminencia de Portalis, que redigindo a exposição de motivos, deixou escripto: — *l'erreur en*

*matière de mariage ne s'entend point d'une simples erreur—sur les qualités, la fortune ou la condition de la personne à laquelle on s'unit—, mais d'une erreur qui a pour l'objet la personne même.* Diziamos mais tarde Napoleão:—*le nom et les qualités civiles ne font pas la personne. Que sont auprès des qualités naturelles les qualités purement civiles?* E assim se manteve em todo o seu vigor e clareza a doutrina de Pothier, ainda suffragada por Toullier, Delvincourt, Duranton, Zachariae, Prondhon, Giraud, Laurent, Baudry-Lacantinerie, Varennes-Sommières, a maioria enfim dos civilistas francezes, e com estes Ricci, Pisani-Ceraolo na Italia.

Divergem outros, entendendo, ora com Demolombe, que o erro na pessoa comprehende «tambem o erro sobre a pessoa social, isto é, sobre a propria identidade da pessoa sob o ponto de vista do estado civil»; ora com Marcadé «que o erro sobre a pessoa, do art. 180, se refere unicamente ao erro sobre as qualidades, porque o erro sobre a identidade physica da pessoa não póde dar logar á nullidade, mas á inexistencia do matrimonio», ora com Bianchi, que o casamento póde ser annullado por erro, somente quando este recahe sobre as qualidades fundamentaes da pessoa; ora com Th. Huc, que distinguindo as qualidades integrantes da pessoa, das de caracter accidental e secundario (*fortuna, saude, probidade*), attribue effeito dirimente apenas ao erro que versa sobre estes attributos, *certaines manières d'être, o estado civil, faculdade de gerar, a religião, a nacionalidade, a isenção de compromissos religiosos.*

Creou-se, pois, a artificiosa theoria do erro nas qualidades essenciaes ou fundamentaes da pessoa, qualidades naturaes ou civis, attributos, e que em seu conjuncto devem perante a lei individualisar e personificar alguém, na familia e na sociedade.

Não ha dessas doutrinas uma só que precise e assignale, de modo a cortar o perigo das hesitações pos-

siveis, qual seja, ou quaes sejam as qualidades que, na expressão de Borsari, constituem a *nota caratteristica della persona*. Tudo é vago, inconsistente, indeciso, generico; demonstrando a insufficiencia do criterio a seguir em materia de tanta relevancia, quando a lei, devendo esforçar-se, tanto quanto possa, para impedir e atalhar o damno social que resulta sempre da annullação do casamento, procura restringir os casos de dissolução dos vinculos conjugaes. Ora, pergunta Scotti,—*supponibile che il legislatore così cauto, così guardingo nell'autorizzare una domanda per nullità di matrimonio, abbia potuto dare appiglio alle parti se non per fare dicchiarare, almeno per chiedere la nullità di quasi tutti i matrimoni?* A qualidade pessoal não varia, não se gradúa de pessoa a pessoa? Accidental para um, não pode uma qualidade se tornar determinante para outro? E convem deixar o casamento em sua estabilidade entregue ao jogo das apreciações individuaes?

Poderiam os tribunaes, aconselha Demolombe, pensar maduramente todas as circumstancias do caso, a situação do conjuge enganado, seu *character pessoal*, para afinal se pronunciar pela relevancia ou irrelevancia do erro sobre o consenso. Assim, pensa, estariam resolvidas todas as difficuldades. Mas, semelhante doutrina, que em fundo transfunde o direito numa questão de sentimento, não pode ser mais deploravel, retruca Laurent: abdica diante dos factos e sobre o direito realça o arbitrio do juiz. *En disant que le mariage est nul quand il y a erreur dans la personne, ont-ils* (os redactores do codigo civil francez) *ont-ils voulu que les tribunaux pussent annuller le mariage en se fondant sur le « caractère personnel de l'époux » ? Non, évidemment non. Nous disons qu'une pareille doctrine est déplorable; en effet, elle subordonne le droit au fait, elle convie le juge à tout décider d'après les circonstances de la cause. Si tel était le pouvoir du juge, à quoi servirait la science du droit ?*

Em resumo: intercorrente o erro de pessoa, o casamento não é nullo, mas annullavel, desde que o erro recaia sobre a personalidade physica, sobre a identidade do outro conjuge. *Elle est inopérante*, conclue Laurent, *si elle porte sur une qualité, même essentielle, telle que celle de ne pas être un prêtre défroqué, un forçat libéré.*

No direito allemão, o conjuge enganado por erro na pessoa e nas qualidades (*Eigenschaften*) pessoas do outro conjuge, póde pedir a annullação do casamento; mas essas qualidades devem ser taes que, si conhecidas fossem pelo conjuge enganado, se não teria contrahido o enlace matrimonial (art. 1333, cod. civ. allemão de 1896). No projecto primitivo, comquanto a disposição afinal vencedora contasse antecedentes no *Landrecht* prussiano (II, 1, § 40) e no codigo saxonio (§§ 1595 e 1596), considerava-se apenas o erro na pessoa; por isso que entre os principios regentes do acto juridico em geral se não attribuia força annullatoria ao erro que recahisse nos motivos determinantes do acto juridico, regra mais tarde supprimida. Como observa *De La Grasserie*, na solução acceita pelo codigo allemão, ha larga margem para o arbitrio do juiz. Não pode deixar de ser subjectiva a apreciação das *qualidades substanciaes* da pessoa.

Reduzem o erro efficaz para annullação do casamento sómente áquelle que versa sobre a identidade pessoal do conjuge, e não sobre os seus attributos, os codigos—austriaco, chileno, mexicano, hollandez, servio e outros.

#### IV

No direito patrio, e anteriormente á lei do chamado casamento civil, annullava-se o casamento, no caso de erro, fosse ou não filho de dolo, sobre a identidade da pessoa, ou sobre qualidade á ella inherente tal, que si fosse previamente conhecida, teria exercido, segundo

presumpções razoáveis, decisiva influencia na deliberação do contrahente illudido, como era, por exemplo, a condição servil, a enfermidade de espirito. Mas, como observou Lafayette, de quem é o trecho antecedente,—a respeito do erro sobre a qualidade da pessoa a pratica era mui restricta e circumspecta. E tal era o escrupulo dos juristas, que em seu *Esboço* do Codigo Civil Brasileiro, art. 1439, Teixeira de Freitas assignalou como erro essencial, tres casos restrictos e claros: *a)* quando versar sobre a pessoa, isto é, quando um dos contrahentes acreditar ter casado com uma certa pessoa, entretanto, que o casamento foi celebrado com pessoa diversa;—*b)* quando um dos contrahentes acreditar ter casado com uma pessoa livre, entretanto que o casamento foi celebrado com pessoa escrava;—*c)* quando a mulher se casar já pejada por obra de outro, sem que o esposo o soubesse. Excluia-se, portanto, como regra geral, e nas condições admittidas por Lafayette, o *error qualitatis redundans in personam*, aliás acceita pelo direito canonico.

Felicio dos Santos, no seu *Projecto de Codigo Civil Brasileiro*, adopta o caso de annullação do casamento pelo conjuge, que tenha sido induzido em erro sobre a identidade da pessoa do outro conjuge (art. 671); é o erro de identidade. "Por exemplo, Pedro ajustou se casar com Maria, e apresentam-lhe no altar Bertha, com quem se casa, suppondo casar-se com Maria. Mas, si o erro foi, não sobre a identidade de pessoa, e sim sobre as qualidades pessoaes, não pode o casamento ser annullado. Por exemplo, si Pedro ajustou casar-se com Maria suppondo-a rica ou prendada, e Maria não tem essas qualidades, o casamento não pode ser annullado, visto que casou-se com a pessoa com quem ajustou se casar." Entretanto si o erro fôr grave, e que si fosse conhecido, não teria logar o casamento, faculta-se o divorcio não com effeito de dissolver o vinculo (art. cit. § unico e 716).



A lei do chamado casamento civil (dec. n.º 181, de 24 de Janeiro de 1890) veio aggravar mais a controversia, reputando por *erro essencial* na pessoa,—a ignorancia do seu estado; a ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, anteriormente commettido; a ignorancia de defeito physico e irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança art. 72). A' parte o primeiro caso modificado para o de *ignorancia do estado civil ou religioso*, os demais foram totalmente transladados para o *Projecto de Codigo Civil*, de que se encarregou o dr. Coelho Rodrigues, que foi o relator do decreto de 1890, e autor do *Projecto* substitutivo, n.º 8--1896, do Senado, com que se alteraram de novo as condições do erro essencial para a annullação do casamento:—o primeiro caso, erro na pessoa, se desdobra em erro no estado civil, ou religioso, erro na identidade pessoal, erro na integridade physica (da nubente, se esta for solteira);--o segundo restringe-se, para considerar tão sómente o crime infamante contra a honra ou contra a propriedade; -o terceiro, bifurca-se precisando que o defeito physico, deve ser tal que impossibilite a procreação, e por outro lado particularizando que a molestia deve ser asquerosa e sobre isso—grave e transmissivel, como a lepra, a epilepsia ou a alienação mental (art. 72).

O primeiro caso, unico que preoccupa estas linhas, a *ignorancia do estado* (art. 72, § 1.º, dec. de 1890) incide na censura do dr. Clovis Bevilaqua, como uma "expressão vaga e elastica, vacillante e equivoca. Parecerá que a lei refere-se principalmente ao estado de virgindade da mulher,—o que é cabivel e justo—, porém pode aquella expressão perfeitamente referir-se á situação economica de uma pessoa,—e é repugnante a todos os principios que se proponha a annullação de um casamento sob tal fundamento. Estou convencido, ainda é o dr. Bevilaqua continuando, de que não está

no espirito da lei esta exqu岸itice, mas quero salientar a inconsistencia do vocabulo empregado" (*Direito da Familia*). Propende, porêm, para admittir que é "da existencia legal, do modo de ser juridico do individuo na sociedade, mormente na familia, que se tracta, pois são relações de familia que o estado civil determina. Si o individuo é pae (ou mãi), si é filho legitimo, adoptivo ou natural, si tem capacidade plena, ou soffre interdicção, si é solteiro ou viuvo, eis as situações, ou modalidades do estado civil que interessa determinar, para o caso da annullação do casamento." Pelo que, conclue, fica excluida a questão da virgindade, pois que o estado civil faz abstracção dos sexos, como bem diz Dramard "(Ibid.); opinião que manteve no seu *Projecto do Codigo Civil* (art. 257 e 259).

Não entendeu assim um julgado (o da Camara Civil do Rio, de 25 de Setembro de 1899, confirmado em parte pela Côrte de Appellação, em 24 de Janeiro de 1901), que, considerando a virgindade como *attributo da pessoa, modo de ser da pessoa não susceptivel de augmento ou de diminuição*, e apadrinhando-se com o *Direito Canonico* (?), assenta que a ignorancia da falta de virgindade equivale á *ignorancia do estado*.

Tudo, pois estava a indicar, que sobre a expressão *erro na pessoa* eram muitas as duvidas que emergiam; e que o legislador cauteloso e prudente teria de se conduzir em primeira linha pela consideração de ser o casamento um contracto de indole especial e melindrosa, o mais solido e respeitado de todos os contractos, como o qualifica Vareilles—Sommières; e que por isso mesmo os casos que tivessem de invalidal-o deviam ser, não só restrictissimos, como ainda inequívocos e assim resistentes a ampliações temerarias.

## V

Apparentemente,—e já o fomos notando —, a Commissão Parlamentar, a que se submetteu o exame demo-

rado do *Projecto*, empenhada em acatar os mais caros affectos da maioria do povo brasileiro, os nossos habitos e tradições, e desviar do matrimonio mais um fermento de desmoralisação, que pela cultura do divorcio, facilitaria aos máos os meios de pôr em pratica os seus desregramentos e aos infelizes outros ensejos de verem renovadas as suas desventuras, a Comissão dos Vinte e Um tratou de, pela indissolubidade, consolidar o casamento (art. 323, § un.). E comquanto fossem em geral ponderosas, e em toda a sua enumeração — demarcadas, precisas, inequivocas as causas determinantes do divorcio *quoad vinculum* (*Trab. da Comissão*, vol. v., pag. 4), a Comissão recusou *in limine* o projecto apresentado, não convindo de modo algum abalar a estabilidade e a resistencia do vinculo conjugal. Mas, si por esse lado, foi incorruptivel o resguardo com que se procurou amparar a indissolubilidade do casamento contra os preopinantes do divorcio, por outro a Comissão franqueou as coujuncturas da annullação do casamento, expondo a familia a maiores e mais frequentes perigos, que os resultantes da instituição do divorcio. Cancellle-se do projecto *divorcista* o caso do *mutuo consentimento*, e postas em confrontação e medida as causas *determinadas* para o divorcio a as causas de annullação do casamento concentradas no *erro essencial sobre a pessoa* (art. 223), e aquellas sobrepujam estas pela nitidez dos factos objectivos em que se resolvem, impedindo assim occasião, o que é um gráo de perfeição na lei, ao arbitrio sempre perigoso do juiz. A' parte a implantação funesta do principio do divorcio em nosso regimen de familia, não seria o preferil-o, mais damnosos do que o risco a que ficam expostos os casameutos com as causas de annullação do art. 223, tão imprevisitas, elasticas, indeterminadas são aquellas que se podem gerar dentro das expressões—*qualidades pessoais, honorabilidade*, do infeliz artigo.

Isto é peor que um *processo clandestino de divorcio*,

*uma verdadeira armadilha á bôa fé*, na frase de um deputado (sr. Vergne de Abreu, sessão de 20 de Março), Outro deputado já havia ponderado, coincidindo com as nossas as suas observações:—«ao passo que a commissão negou-se a admittir o divorcio, mesmo nos casos em que um conjuge attenta contra a vida do outro e nos de adulterio, abafando a consciencia de seus membros, por um principio superior, qual o de não alterar os nossos costumes, mantendo a indissolubilidade do vinculo matrimonial, — por outro lado abre porta larga para a dissolução deste vinculo. Assim é que o *Projecto* faculta a annullação do casamento nos casos em que houver erro sobre as qualidades pessoaes do outro conjuge, sua honorabilidade, e cujo conhecimento posterior torna a vida insupportavel ao conjuge enganado Quando se trata de direitos taxativos deve-se excluir o mais possivel o arbitrio.—O codigo civil allemão, é certo, não definiu o que sejam qualidades essenciaes da cousa, objecto do contracto, nem das pessoas, partes nelle, deixando isso ao arbitrio dos juizes, porem limitou este arbitrio e disse—*segundo o uso*, o que não fez o legislador brasileiro, que não poz limite algum. \* (Dr. Augusto de Freitas, sessão de 13 de Março).

O codigo allemão, sem duvida, attribue ao erro sobre as qualidades, sobre as particularidades da pessoa de um dos conjuges, a efficacia de romper o vinculo. Mas, naquelle direito se não trata de uma disposição nova, de uma disposição exotica. O art 1333 recebeu essa causa de annullação, tal como a formulou, do *Landrech* prussiano (II, 1, § 40) e do Codigo saxonio; e a doutrina e a jurisprudencia já tiveram tempo de cohibir as amplificações do caso, firmando o sentido em que deve ser estimada a sua letra, clareando o espirito que a dictou, e num paiz em que os tribunaes, encarregados da applicação do direito, tem uma elevada cultura juridica e recebem largos subsidios dos

ensinos universitarios. E ainda assim, reconhece De La Grasserie, *la difficulté ne nous semble que reculée par cette formule, l'appréciation devra être subjective.*

Qualidade, explicam os lexicographos mais communs, é o que faz com que uma cousa seja tal como se considera;—é a propriedade ou condição natural das pessoas ou cousas pela qual se distinguem de outras; é o que constitue a maneira de ser das pessoas ou das cousas; um attributo menos essencial. É um *accidente*, como ontologicamente se reputa, que imprime á substancia uma certa maneira de ser, e porque é accidente se não confunde com a differença especifica.

A sciencia, a côr, a virtude, etc. são accidentes, porque são *qualidades*, que, em falta embora, deixam persistir a substancia. De modo que, a *qualidade* é um accidente no objecto do casamento, objecto que nesse contracto se confunde com as pessoas dos nubentes. Todo o erro, pois, no objecto contractual do casamento é erro que versa sobre as pessoas dos contrahentes. Mas sendo a *qualidade* um accidente, o erro de *qualidade* no casamento não affecta ao objecto, á substancia, á essencia do vinculo conjugal. Qualquer que seja a natureza da *qualidade*, e portanto o erro que nella verse, deixa integro o consenso no matrimonio, e é quanto basta para tornal-o irresoluvel. Dahi o principio de Graciano: *Error fortunae et qualitatis coniugii consensum non excludit*, no que concorda a grande maioria dos jurisconsultos catholicos e protestantes, conforme o testemunho autorizado de F Glück. Não se encontra assim base scientifica para tornar relevante o erro de *qualidade*, a menos do caso *quo quis expresse intenderet non contrahere si talis qualitas personae insit vel non insit*, porque então o erro de *qualidade* reverte em erro de *pessoa*.

Sem embargo destes principios, a theoria posta em voga por Marcadé e outros, e que se pretende semear em nosso direito, recebe como efficaz o erro so-

bre a *qualidade*, isto é, o erro sobre um accidente. Combinada, porém, a regra, entraram em frequentes divergencias as suas applicações. O accôrdo desaparece, eis que se trata de apurar quaes os attributos ou *qualidades* pessoaes, cujo erro ou ignorancia acarreta a resolução do casamento. As *qualidades* variam em numero; variam em sua natureza; variam na intensidade com que operam na substancia; variam de temperamento a temperamento; variam de classe em classe social, e a sua apreciação subjectiva por parte do contrahente que se diz illudido, torna-as ainda mais precarias, mais dubias, menos apprehensiveis. Quaes são essas *qualidades*? As chamadas *fundamentaes e essenciaes*, insusceptiveis, como se diz, de augmento ou diminuição? Mas essas, desde que são *fundamentaes, essenciaes* da pessoa, perdem a natureza de *qualidades*, pois a qualidade é um accidente. Serão *propriedades*... E, quando as houvesse, não se afastaria o character de *fundamentaes*, desde que ficam expostas ás alternativas da apreciação pessoal, que é sempre vária, de cada conjuge? Por certo; ao contrario, seria commodo catalogar essas *qualidades essenciaes*, dispensando-se portanto o perigo das estimativas individuaes.

Ora, si uns juristas cream listas phantasticas de *qualidades*; emquanto que outros apenas se pronunciam pelas *constitutivas da pessoa civil*; e ainda outros por aquellas que tornam o nubente apto para o casamento; e finalmente outros que engeitam para os tribunaes a decisão dos casos (Baudry-Lacantinerie),—semelhante doutrina deve ser repudiada. E' uma theoria toda ella artificial, incerta, descansando em fundamentos imaginarios (R. Janssens, Supplem. a Laurent), e evidentemente nociva á segurança do casamento.

Para testemunho da perplexidade em que se debatem os propulsores dessa doutrina, é sufficiente comparar, como aliás já ficou feito, o *Projecto* primitivo com o *Projecto* revolido pela commissão, atravez das emen-

das apresentadas no correr da discussão extraparlamentar. Num, a formula proposta era — *ignorancia do estado civil ou religioso*; noutra, a variante — *ignorancia do estado civil ou religioso ou da identidade pessoal*; para em remate cahir no vacuo incommensuravel destas expressões — *qualidades pessoaes do outro conjuge, a sua honorabilidade!* — expressões sem consistencia, e por isso mesmo sem valor technico, que, numa jurisprudencia mutilada por vinte e um tribunaes superiores, acabarão por desagregar a familia

Cabe aqui reproduzir mais um trecho do discurso do sr. deputado Augusto de Freitas, em critica ao art. 223:

« diz o artigo: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge o que affecta *as qualidades pessoaes do individuo, a sua honorabilidade.*

«O SR. SEABRA—A honorabilidade é já outra cousa, são as qualidades pessoaes, não se trata da honorabilidade.

«O SR. AUGUSTO DE FREITAS—Oh! Si eu não visse nesta resposta antes uma evasiva.

«O SR. SEABRA—E' uma injustiça; V Ex. não pôde dizer isto.

«O SR. AUGUSTO DE FREITAS—V Ex. quer a demonstração irrecusavel de que é uma evasiva?

«Acceitemos, senhores, o debate neste terreno escolhido pelo nobre Deputado—as *qualidades pessoaes.*

«Podem por ventura, as *qualidades pessoaes* do individuo ser consideradas como o *seu estado civil e religioso?*

«Atendei, senhores, ao valor da technica juridica; vêde bem que não se pode abandonar aquillo que a sciencia consigna e as legislações sancionam.

«Em Codigo algum encontro, e jamais alguém se lembrou de dizer, que as *qualidades de uma pessoa.* que concretizam a sua honra, os seus costumes, no meio social, ou na vida privada, pudessem, ser chamadas *estado civil e religioso.*

«E a Comissão não quiz chamar a isso *estado civil e religioso*.

«Tomou a defesa da Comissão; ella tal não pretendeu, porquanto na lei preliminar do Código, quando estatuiu sobre a lei que rege o estado e a capacidade civil da pessoa determinou que o filho menor e a mulher casada seguiriam o *estado civil* do pai e do marido.

«Que entendeu, então, a honrada Comissão por *estado civil* ? A lei da nacionalidade.

«Si é esta a technica da Comissão, si *estado civil* é a lei da nacionalidade, porque mais tarde definir por tal expressão as *qualidades pessoas* do conjuge ?

«Si deixardes ficar esse desvio na linguagem juridica da lei, quando, de futuro, proposta a annullação do casamento por ignorancia do estado civil, os tribunaes irão colher na lei preliminar do Código, parte fundamental d'elle, a definição de estado civil e vereis ser annullado o casamento por erro sobre a *nacionalidade do conjuge*.

«Foi isto que a Comissão quiz estabelecer ? Não, senhores, a Comissão tal não quiz.

«O interesse que liguei ao exame do caso nas poucas horas que os meus afazeres permittiram, a homenagem que presto á competencia de cada um dos membros da Comissão, o apreço em que tenho a todos, levaram-me a investigar a causa desse desacerto ou inadvertencia e a descobri-la.

«Havia, senhores, no projecto primitivo do Sr. Clovis Bevilaqua, projecto revisto pela Comissão dos jurisconsultos e após pela Comissão parlamentar, uma disposição que determinava poder o conjuge propor a annullação do casamento, quando ignorado o *estado civil ou religioso do outro*.

«No seio da Comissão largo debate se travou sobre o valor e o alcance da expressão *estado civil e religioso* e, após elevada discussão, adoptou-se como



fórmula, que pareceu melhor traduzir o pensamento no caso de *erro essencial sobre as qualidades pessoais e a honorabilidade* do outro conjuge.

«E a comissão substituiu o art. 222 do projecto por este que ora se vê, esquecida de haver deixado atrás, como motivo de annullação do casamento, a *ignorancia do estado civil e religioso.*»

## VI

*A comissão parcial* regeitou, *por amplos e não restrictos* e por deixar *em aberto a solução das duvidas sobre as qualidades constitutivas da personalidade civil*, os termos em que E. Laurent redigiu nessa parte o Projecto do código civil belga, referindo *o erro sobre o individuo physico ou sobre a pessoa civil*;— recusou adoptar a disposição do código civil allemão sobre *o erro na pessoa do conjuge ou sobre suas qualidades pessoais* por não lhe parecer *satisfactoria*, motivo que igualmente a demoveu de assentir ao código civil suizo que estatue *sobre o erro decisivo sobre as qualidades pessoais do conjuncto, cuja falta tornaria a vida em commum insupportavel ao esposo enganado*,—e deixa-se persuadir que estão prevenidas todas as duvidas com a redacção infeliz do art. 223, ao definir entre os casos do *erro essencial* o que versa sobre *as qualidades pessoais do conjuge, sobre a sua honorabilidade!* E é com isto que a comissão parcial annunciou em seu relatorio, *definir e precisar o que é erro essencial?* Os termos de que se apropriou na redacção do art. 223 não são tão vagos, se não mais equívocos com o accrescentamento do caso da *honorabilidade* (?), que os termos do Projecto do código civil belga e dos códigos civis da Allemanha e Suissa, aliás taxados de amplos, pouco satisfactorios e dando brecha a interminaveis controversias?

*Qualidades pessoais* são todos os attributos da

pessoa natural, da pessoa civil. A *honorabilidade*, nas noções correntes, não deixa de ser uma qualidade pessoal; e entretanto o artigo 223 a remove do numero das qualidades pessoais, dando-lhe um relevo á parte, para maior confusão do dispositivo adoptado.

*Qualidades pessoais* que levem ao desencanto a vida de familia e tornem insupportavel o jugo da existencia commum dos conjuges, podem ser todas ellas. Depende da indole mais ou menos refractaria ou sensivel ao soffrimento do conjuge enganado.

*Qualidades pessoais* mas essas devem ser as mesmas que, se resolvendo nas *modalidades do estado civil e religioso que interessa determinar para o caso de annullação do casamento* (Dr. Clovis Bevilaqua), se entranham na constituição do *estado civil e religioso*, expressões do art. 182, § 7.º do mesmo *Projecto*. E ainda aqui, porque, dentro da mesma materia, usar de terminologia diversa, embaraçando o alcance a que possa chegar um outro dispositivo?

*Qualidades pessoais* essas podem assentar na pessoa natural, como na pessoa civil. Mas, da combinação, de que o interprete se não pode esquivar, do art. 182 § 7.º para o art. 223 do *Projecto*, e parecendo que as *qualidades pessoais* a que este artigo allude são as constitutivas do *estado civil e religioso*, expressões do primeiro artigo, fica em conclusão que as *qualidades pessoais* da pessoa natural, quando sobre ellas verse erro essencial, não aproveitam para a annullação do casamento.

*Qualidades pessoais* e essas—os doutrinarios que inspiraram nessa feição os revisores do *Projecto* distribuem, ora como constitutivas da personalidade civil, e assim fundamentaes ou essenciaes da pessoa, repellindo toda a medida de augmento ou diminuição, ora como secundarias, variando em proporções, *accidentaes*. O art. 223, porém, pelo vago em que tumultua, não assignala quaes os attributos que levou em mira.

E maior seria a latitude em que o *Projecto* deixava o *erro essencial*, si em tempo, e a uma emenda do conselheiro Andrade Figueira, não fosse excluída a possibilidade de se romper o casamento, ainda no caso de se ter um dos conjuges illudido ácerca das *qualidades da familia do outro!!!*

Eis a que extremos cahiu a secularisação do matrimonio Para ser um casamento *a contento*, apenas falta-lhe o prazo. Um passo mais, e entraremos no regimen das uniões livres. E nem precisaria tanto, com as facilidades que o *Projecto* offerece, para que dentro de curto periodo mulheres, remodelados os tempos de Seneca, *non consulum numero sed maritorum, annos suos computent.*

Nesta relação, bem poderíamos accomodar um trecho das *observações* do sr. dr. Clovis Bevilaqua ao *Projecto do Codigo Civil: o erro essencial* no art. 223, é mais um «*expediente* que, sobre as ruínas de uma familia, ergue a possibilidade de outras ruínas, formando uma triste cadeia de matrimonios ephemeros, na qual se vae a dignidade ensombrando, a noção do dever apagando e a organização da familia dissolvendo»

Assignalados os perigos que o novo *Projecto*, a consideral-o tão somente no ponto indicado, attrae sobre a estabilidade do casamento, fechemos estas linhas com estas observações de Baudry-Lacantinerie:

«*le mariage, qui est plus saint de tous les contrats, doit être aussi le plus stable, et on comprend bien en se plaçant à ce point de vue, que le législateur n'ait jamais admis l'erreur sur les qualités de la personne comme une cause de nullité. En tout cas l'intérêt majeur de la stabilité du mariage exigeait peut-être sur ce point une règle inflexible; ouvrir une brèche eût été dangereux. Sous l'empire des circonstances, la pratique n'aurait pas manqué de l'élargir, et la règle tutélaire aurait fini par disparaître.*

São Paulo, Março de 1902.

Brasílio Machado.

# MOVIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO EM 1901



### Primeira congregação

Em congregação de 9 de Fevereiro, foram indicados, na conformidade dos Decretos n. 3890 de 1, e n. 3903 de 12 de Janeiro, para a regencia de cadeiras, o dr. João Mendes de Almeida Junior, para a 1.<sup>a</sup> do quinto anno (theoria do processo civil, commercial e criminal, e pratica forense); dr. José Luiz de Almeida Nogueira, para a 4.<sup>a</sup> do quarto anno (economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do estado); e em consequencia, ficaram em disponibilidade os drs. João Pereira Monteiro, José Machado de Oliveira, e por ter sido extincta a cadeira que regia (historia do direito), o dr. João Pedro da Veiga Filho. Continua em disponibilidade o dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo, cuja cadeira (hygiene publica) fôra anteriormente suprimida.

Por ter sido desdobrada em duas a 1.<sup>a</sup> secção, passou o respectivo substituto mais antigo a ter exercicio na 2.<sup>a</sup> secção (direito publico e constitucional, direito internacional publico e privado e diplomacia), e o dr. Reynaldo Porchat na 1.<sup>a</sup> secção (philosophia do direito e direito romano).

### Frequencia dos alumnos

A mesma congregação resolveu que, para a verificação da frequencia dos alumnos, tornada obrigatoria pelo art. 144 de dec. n. 3890, fosse seguido o processo antigamente adoptado sob o regimen do dec. n. 1386 de 28 de Abril de 1854.

Foi mais resolvido que se considerasse feriado a quinta feira de cada semana.

## Regimen das aulas

Durante o anno:

1.<sup>o</sup> anno. 1.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.

2.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, que foi substituido pelo dr. Reynaldo Porchat (10 de Abril—31 de Maio, 3 de Julho—13 de Novembro).

2.<sup>o</sup> anno. 1.<sup>a</sup> cadeira. Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha.

2.<sup>a</sup> cadeira. O mesmo em substituição ao dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima. Ainda em substituição, regeram esta cadeira, o dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro (18 de Setembro—4 de Outubro); o dr. Jose Bonifacio de Oliveira Coutinho (23 de Junho—14 de Julho, 31 de Julho—17 de Setembro, 5 a 31 de Outubro).

3.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Antonio Dino da Costa Bueno; e em substituição, o dr. José Ulpiano Pinto de Souza (15 de Abril—31 de Dezembro).

3.<sup>o</sup> anno. 1.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz.

2.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Uladislau Herculano de Freitas; e em substituição, o dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel (26 de Abril—21 de Maio); o dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta (20 de Agosto—11 de Novembro).

3.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende, que preencheu a vaga deixada pelo fallecimento do lente cathedratico, dr. Brazilio Rodrigues dos Santos (30 de Março).

4. anno. 1.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Vicente Mamede de Freitas.

2.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Brasilio Augusto Machado d'Oliveira.

3.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel.

4.<sup>a</sup> cadeira. Dr. José Luiz de Almeida Nogueira; e em substituição, o dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro (4 a 31 de Maio, 3 a 17 de Agosto).

5.<sup>o</sup> anno. 1.<sup>a</sup> cadeira. Dr. João Mendes de Almeida Junior; e em substituição, o dr. Raphael Corrêa da Silva (17 de Setembro—12 de Novembro).

2.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Manoel Pedro Villaboim.

3.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho; e em substituição, o dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira (1 a 31 de Março).

4.<sup>a</sup> cadeira. Dr. Ernesto Moura.

### Fallecimento

No dia 30 de Março, falleceu o dr. Brazilio Rodrigues dos Santos, lente cathedratico, em exercicio na 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno.

### Nomeação de lentes

A 1 de Fevereiro tomou posse do logar de lente cathedratico da 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>o</sup> anno, vago pela jubilação do conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, o dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, nomeado por decreto de 12 de Janeiro.

Por decreto de 10 de Maio, foi o dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende nomeado lente cathedratico da 3.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno, na vaga do dr. Brazilio Rodrigues dos Santos. Tomou posse a 27 do mesmo mez.

Por decreto de 15 de Junho, foi nomeado lente substituto da 2.<sup>a</sup> secção o dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho. Posse a 22.

### Concursos

No dia 4 de Fevereiro foi aberta a inscripção para o concurso ao logar de lente substituto da 2.<sup>a</sup> secção, e encerrada a 4 de Maio, em que foram habilitados os

quatro candidatos inscriptos—dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho e os Bachareis Francisco de Castro Junior, José Mendes e Alfredo de Vilhena Valladão. Tendo-se realisado a prova escripta, no dia em que devia ser dado á 1.<sup>a</sup> turma o ponto para a prova oral, foi communicado á congregação o telegramma de 8 desse mez, em que o ministro dos negocios interiores declarava que essa prova devia versar sobre as duas cadeiras de que se compõe a secção, visto como a expressão—*materias*—empregadas no art. 72 § 1.<sup>o</sup> do Codigo, é synonyma de—*cadeiras*. Tendo a congregação por unanimidade de votos resolvido não cumprir o dito telegramma, e que proseguisse o concurso, como havia começado, foram suspensos pela Directoria essa resolução e o concurso, e, em telegramma de 9, levados taes factos ao conhecimento do governo, que expediu o aviso de 11, determinando que se proseguisse nos trabalhos do concurso, de accordo com o telegramma de 8. No dia 18 teve logar a prova oral da 1.<sup>a</sup> turma e no dia 21 a da 2.<sup>a</sup> Tendo tirado ponto a 1.<sup>a</sup> turma para a prolecção da 2.<sup>a</sup> cadeira, que devia effectuar-se no dia 22, resolveu a Directoria suspender o processo do concurso, e em officio dessa data expoz ao governo os motivos dessa resolução e dos quaes decorriam as seguintes duvidas para as quaes solicitava solução: 1.<sup>o</sup> Tendo sido feita a prova escripta sobre cem pontos, é nulla a mesma prova porque deviam ser estes quarenta? 2.<sup>o</sup> Os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para haver congregação? A maioria constitutiva da Congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento? 4.<sup>o</sup> No caso affirmativo como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria? Em Aviso de 29 de Maio respondeu o Governo declarando: 1.<sup>o</sup> que é valida a prova escripta, por não haver reclamado nenhum dos candidatos contra o facto de ter sido maior do que devera ser o



numero dos pontos formulados, o que a elles só poderia prejudicar; 2.º que a Congregação só pode funcionar com mais de metade dos lentes em exercicio e que por lentes em exercicio entende-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente funcções do magisterio, e que, não estando neste caso os lentes em disponibilidade, não se pode contar com a presença delles para a constituição da maioria, posto que possam discutir, votar e julgar; e 3.º que a presença da maioria dos lentes em exercicio só é necessaria para a organização dos pontos de prova escripta, inicio de concurso, e dos da prova oral; e que portanto, si motivos de qualquer natureza determinarem a falta de alguns lentes a uma das provas, não ha razão para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar. Em consequencia, no dia 3 de Junho, a congregação, tendo conhecimento das resoluções mencionadas, deu ponto para a prelecção da 1.ª turma, que a realisou no dia 4, em que a 2.ª tirou ponto para a prelecção que foi feita no dia 5. No dia 7 lidas as provas escriptas seguiu-se o julgamento do concurso; sendo classificado o dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, em 1.º lugar, e em 2.º os bachareis Alfredo de Vilhena Valladão e Francisco de Castro Junior.

Em 30 de Maio foi aberta a inscripção para o lugar de lente substituto da 7.ª secção (direito commercial), e encerrada a 30 de Agosto: inscrevendo-se o dr. Manoel Pereira Guimarães e os bachareis Raphael Corrêa de Sampaio, Estevam de Araujo Almeida, Arlindo de Carvalho Pinto, Alfredo de Vilhena Valladão e Antonio Carlos da Rocha Fragoso. Este concurso foi annullado pelo governo (Dec. n. 4227. de 4 de Novembro), que mandou proceder a outro, pelo que por dois mezes abriu-se nova inscripção em 28 de Novembro.

## O aviso de 11 de Maio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2.<sup>a</sup> secção—Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Communicastes, em telegramma de 9 do corrente mez, haver a congregação dessa faculdade resolvido unanimemente, em sessão da mesma data, não dar cumprimento ao telegramma em que este ministerio declarára que as provas oraes do concurso á vaga de substituto da segunda secção deviam ser feitas por cadeiras e não por materias, visto ser esse telegramma contrario ao expressamente disposto no Codigo do Ensino, que o ministro por autoridade propria não pôde alterar ou revogar. Decidindo ainda a congregação que se proseguisse no concurso como havia começado, suspendestes essa resolução, aguardando ordens deste ministerio.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que no art. 72, § 1.<sup>o</sup>, do actual Codigo do Ensino a palavra—*materias*—está empregada como synonymo de—*cadeiras*—e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as *cadeiras* da secção.

Que o Codigo do Ensino, em varias de suas disposições, usa dessa synonymia, provam-no entre outros, os arts. 120 n. 1, 151 n. 4, 153, 154 e 157, 2.<sup>a</sup> parte.

Com effeito, o art. 162 dispõe que os exames serão prestados por *cadeiras*.

Não obstante:

O art. 120, n. 1 exige que para a matricula no anno seguinte o candidato apresente certidão de *ap-provação* nas *materias* do anno anterior;

O art. 151, n. 4, permite que aos exames da 2.<sup>a</sup> época sejam admittidos os *reprovados* na primeira sómente em uma das *materias* do anno;

O art. 153 declara que o alumno que tiver prestado *exame* das *materias* de um anno na 1.<sup>a</sup> época não po-

derá ser admittido na 2.<sup>a</sup> a *exame* das *materias* do anno subseqüente;

O art. 154 requer que os candidatos a *exame* apresentem certidão de *approvação* nas *materias* que antecedem ás (materias) dos *exames requeridos*;

Finalmente, o art. 157, 2.<sup>a</sup> parte, manda que os lançamentos sejam feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do *exame* de qualquer *materia* ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Ora, si os exames são feitos por *cadeiras* (art. 162) e não por *materias*, claro é que esta ultima expressão está empregada, nos artigos citados, como synonyma da primeira; e, sendo assim, não é de estranhar que do mesmo modo se tenha procedido no art. 72 § 1.<sup>o</sup>

Si se levar a investigação aos regulamentos especiaes, ter-se-ha a confirmação do quanto acaba de ser dito.

No regulamento das Faculdades de Medicina, art. 61, se estatue que a prova escripta será feita em tantos dias quantas as *materias*, quando o exame, como se viu, versa sobre cada *cadeira*, e não sobre cada uma das *materias* que a constituem.

Igual disposição se encontra no art. 16 do regulamento das Faculdades de Direito. No art. 42 deste mesmo regulamento falla-se ainda em *approvação* em todas as *materias* (em vez de *cadeiras*) do curso.

Ainda mais. O art. 72, § 1.<sup>o</sup>, do codigo preceitua haverá no concurso tantas provas praticas quantas as *materias* que a comportarem; e o art. 88 declara que o numero dos pontos da prova pratica será indicado nos regulamentos especiaes.

Esse numero foi fixado em 10 em todos os regulamentos, e o art. 40 do regulamento das Faculdades de Medicina diz: «Os pontos da prova pratica serão em numero de 10 para cada *cadeira*» e não para cada *materia*. Isto demonstra que este regulamento,

que é parte integrante do código (art. 1.º deste), considerou a palavra—*materias*—do art. 72 § 1.º, ora em discussão, como equivalente de—*cadeiras*.

Mas terá a legislação actual feito neste ponto alguma inovação? Não. O estudo da legislação anterior conduzirá ao mesmo resultado.

O Código do Ensino de 1892 dispunha (art. 85) que cada um dos candidatos do concurso apresentasse um trabalho original compreendendo tres proposições sobre *cada uma das materias da secção*. Sobre consulta da Escola Polytechnica de 30 de março de 1896, o Governo declarou, por aviso de 8 de abril do mesmo anno, que «o termo—*materias*—devia ser entendido como equivalente a—*cadeiras*—, e não a partes de que se compõe cada cadeira.»

O Governo conformou-se deste modo com o parecer unanime da congregação daquella escola, que entendia ser impossivel determinar com absoluta precisão quaes as materias componentes de cada cadeira e que ponderava que as provas por materias viriam crear uma injustificavel desigualdade entre os concursos das diversas secções. Nenhuma das congregações de ensino superior, nem mesmo a dessa faculdade, viu então nesse acto do Governo a intenção de alterar ou revogar o código em vigor.

Não é sómente isto. O citado código de 1892 mandava que os pontos da prova oral do concurso fossem formulados sobre cada uma das *materias* da secção (arts. 104 e 95 a 97). Durante os oitos annos de vigencia desse código, contam-se por dezenas os concursos em que os pontos de prova oral foram organisados em numero de 30, não sobre cada uma das *materias* contidas em cada cadeira, mas sobre cada *cadeira* mesma, ainda que constituída por duas ou mais *materias*.

E si alguma excepção houve, ella passou despercebida diante do silencio dos candidatos que se presta-

ram a dar maior numero de provas do que o que a lei lhes pedia.

Nos arts. 186 n. 1, 212 n. 1 e 214, 2.<sup>a</sup> parte, do codigo de 1892, a palavra—*materias*—é usada em lugar de—*cadeiras*—como fez o codigo actual nos arts. 120 n. 1, 154 n. 1 e 157, 2.<sup>a</sup> parte, acima citados.

No art. 212 § 3.<sup>o</sup> falla o codigo de 1892 em—certidões de *approvação nas materias* da série—, no art. 215 em—*exame* de qualquer *materia*. Ora, sendo os exames prestados por *cadeiras* (art. 220), é evidente que o legislador ainda aqui se serviu de uma expressão por outra.

Vejam os antigos regulamentos.

A prova pratica nos exames era feita por *cadeira* (Codigo de 1892, art. 225). Pois bem, no art. 131 dispunha o regulamento das Faculdades de Medicina de 1893: «Cada alumno só fará por dia prova pratica de uma *materia* e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as *materias* da série, ou das *materias* de que os examinandos tiverem requerido *exame*.» No art. 133: «O candidato que prestar a prova pratica de uma *materia* e faltar á chamada para prova pratica de outra *materia*, etc.»

A prova escripta era tambem feita por *cadeira* (Codigo citado, art. 225). Pois bem; no art. 139 dizia o regulamento das Faculdades de Medicina: «Haverá para *cada materia* uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de *cada cadeira*.» No art. 142: «Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará tantas folhas de papel, quantas forem as *materias* em que tiver de *prestar a prova*.» E no art. 145: «O examinando terá uma hora para a prova escripta de *cada materia* da série.»

A prova oral ainda era feita por *cadeira* (citado art.

225 do Código). Pois bem, no art. 152 dizia o mesmo regulamento: «O examinando que faltar á prova oral, será considerado *reprovado* na respectiva *materia*, podendo, todavia, ser chamado para a prova oral das outras *materias* da série.» E no art. 154: «A qualificação do julgamento será feita por *materia*, de accordo com as disposições do Código de Ensino Superior» o qual, como já vimos, preceituava que o exame, e, portanto, o julgamento, fosse feito por *cadeira*.

A lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, que reorganizou o ensino das Faculdades de Direito, refere-se mais de uma vez, em seu art. 2º § 7º a *exame* das *materias* do anno, quando o exame versava então, como hoje, sobre *cadeiras*. O art. 50 do regulamento respectivo contém disposições identicas á do art. 139 do regulamento das Faculdades de Medicina, acima citado, usando da expressão *materia* em vez de *cadeira*. O mesmo se observa no art. 56, onde se diz que o examinando tera duas horas para as provas escriptas de cada *materia* do anno, quando, como ja ficou dito, a prova escripta era feita por *cadeira*.

No regulamento da Escola Polytechnica, arts 31 n. 1 e 36 n. 1, lá está a exigencia da *approvação* em todas as *materias* do anno anterior para a inscripção de matricula ou de exame do anno subsequente.

O regulamento da Escola de Minas adopta o mesmo modo de dizer em numerosas disposições, entre as quaes podem ser lembrados os arts. 18, 25, 34, 60, 64 e 65.

O que fica exposto prova de modo incontestavel que a expressão—*materias*—tem sido empregada em nossa legislação de ensino como synonymo de—*cadeiras*.

Assim entenderam durante oito annos o Governo e as congregações dos institutos do ensino superior da Republica, na execução do Código de 1892 e dos regulamentos especiaes.

Assim entendeu o código actual no art. 72 § 1º, como se deprehende do seu espirito e da sua letra

e como se evidencia pelas verdadeiras extravagancias a que conduziria a interpretação contraria.

Basta para convencer disto, uma leitura medianamente attenta dos artigos seguintes áquella disposição, notadamente do art. 74, onde se diz que os lentes de secção formularão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre cada uma das *materias* da dita secção, depois de se haver estabelecido no art. 72, 1ª alinea, que a prova escripta seria feita sobre uma das *cadeiras* da secção designada por sorte.

Ha secções que comprehendem até 13 materias, como acontece na Escola de Minas. Não seria crível que neste caso o Codigo exigisse a organização de 260 pontos para a prova escripta e 390 para a oral. Isto deixa patente que, quando o Codigo determina que os pontos sejam formulados sobre cada uma das *materias* da secção, em numero de 20 para a prova escripta (art. 74) e de 30 para a oral (art. 84, § 1º). quer referir-se ás *cadeiras* consideradas no conjuncto das materias que as compõem.

Si não fosse esta a verdadeira interpretação, o concurso seria um trabalho interminavel em estabelecimentos como a Escola Polytechnica e a de Minas. Na Escola Polytechnica ha secções que conteem nada menos de nove materias; na de Minas ha, como foi dito, algumas que conteem até treze. Ora, sendo cada candidato obrigado a uma prova escripta e a tantas oraes e tantas praticas quantas as materias da secção, chegaríamos á consequencia, verdadeiramente extravagante, de que cada concurrente teria de prestar, em certos casos, 27 provas, e si o numero de concurrentes fosse elevado, as provas de um só concurso se contariam por centenas.

Quando, pois, resolvendo duvidas suscitadas por um dos candidatos ao logar de substituto da segunda secção dessa Faculdade, vos declarei, em telegramma de 8 deste mez, que as provas oraes do concurso devem

ser duas ou tantas quantas as cadeiras da secção, e não cinco ou tantas quantas as partes componentes daquellas cadeiras, não tive em vista alterar ou revo-gar, por autoridade propria, o Codigo do Ensino, faculdade que, antes mesmo do voto dessa congregação, sabia não competir-me, mas unicamente evitar, por uma declaração feita em nome do sr. Presidente da Republica, como são todos os actos dos seus ministros, e oriunda do Governo, que elaborou o codigo e que, melhor do que ninguem, deve saber o que fez, que se inquinasse de nullidade substancial, dada a reclamação de qualquer interessado.

Approvo, por conseguinte, o vosso acto suspendendo a resolução da congregação, que declaro de nenhum effeito, e recommendo vos que prosigaes nos trabalhos do concurso, de accordo com as declarações constantes daquelle telegramma.

Saude e Fraternidade. — *Epitacio Pessoa*. — Dr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

### O aviso de 29 de Maio

Eis a integra desse aviso:

«Em officio de 22 deste mez, consultaes:

1º, se é nulla a prova escripta do concurso para a vaga de substituto da 2ª secção, por haver sido feita sobre 100 pontos, correspondentes a cinco materias e não sobre 40, correspondentes a duas cadeiras;

2º, se os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para a congregação,

3º, se a maioria constitutiva da Congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento;

4º, finalmente, no caso affirmativo, como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria.

Em resposta declaro-vos.

Quanto á 1ª consulta, que a prova escripta é va-



lida, visto nenhum dos candidatos haver reclamado em tempo contra o facto, que a elles sós poderia prejudicar, de ter a commissão formulado maior numero de pontos do que o exigido pelo codigo do ensino.

Quanto á 2<sup>a</sup>, que os lentes em disponibilidade não devem ser contados na apuração da maioria dos membros da Congregação.

Nos termos do art. 8<sup>o</sup> do codigo, a congregação não pôde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes *em exercicio*.

Por lentes em exercicio entende-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente a funcção do magisterio.

O pensamento do Codigo é, nem poderia deixar de ser, que na Congregação se representem todas ou pelo menos a maioria das cadeiras do curso, e eis porque os substitutos, que normalmente não fazem parte da Congregação, entram na composição desta, logo que se acham em exercicio de cadeiras (art. 7<sup>o</sup>).

Ora, os lentes em disponibilidade não regem cadeira; a existencia delles é um caso excepcional e de caracter transitorio que, por isto mesmo, não se presuppõe nem se comprehende no regimen normal do Codigo de Ensino. Demais, attendendo justamente a essa circumstancia, o Governo, em avisos de 11 de Março ultimo, dirigido a essa Faculdade, e de 20 do mesmo mez ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, já declarou que taes lentes, comquanto tenham o direito de ser convidados para as sessões da Congregação, todavia não incorrem em falta, se deixam de comparecer. E se não são obrigados a comparecer, não é possivel contar com a presença delles para a constituição da maioria, nem tal presença é necessaria.

Se os lentes em disponibilidade devessem ser contados e, apesar de não obrigados a assistir ás sessões da Congregação, a reunião desta dependeria em muitos casos da condescendencia ou boa vontade de alguns dos seus membros, o que não é regular. O mes-

mo aconteceria com o seu funcionamento, pois aos lentes em disponibilidade presentes seria licito abandonar em meio a sessão, por não lhes ser applicavel o correctivo do art. 16 do Codigo, e impedir assim, por um processo irregular, ao qual nenhuma sancção corresponde, e desde que delles dependesse a maioria, a prosecução dos trabalhos da Congregação.

Parecerá illogico, talvez, que o lente em disponibilidade possa discutir, votar e julgar, e entretanto não deva ser contado para a constituição do numero legal. Mas isto resulta da situação especial em que se acham taes lentes que, despojados das suas cadeiras, não estão sujeitos aos onus do cargo, do qual entretanto conservam todas as regalias. Discutir, votar e julgar, são direitos inherentes ao cargo de lente, mas comparecer ás congregações não é sómente um direito, é tambem um dever á cuja infracção corresponde no Codigo uma pena determinada. Desse dever estão isentos os lentes em disponibilidade e dahi o não deverem ser incluídos no calculo previo que ao Director cabe fazer para declarar o momento em que a congregação está constituída.

Ha actualmente em cada uma das Faculdades de Direito 20 lentes; destes quatro em disponibilidade; a maioria, portanto, seria 11. Ora, como exigir para a formação da Congregação 11 lentes *pelo menos*, se 4 dentre os 20 convocados não são obrigados a comparecer?

Mas se comparecem, dir-se-ha, não é possivel abstrahir delles. A objecção seria, até certo ponto, procedente se todos os lentes em disponibilidade comparecessem pontualmente a todas as sessões da congregação, mas se comparece apenas um, ou dous, ou tres, o resultado é o mesmo: exigir a presença de 11 lentes, no minimo, quando tres, ou dous ou um não tinham o dever de estar presentes.

Supponha-se agora que o numero de lentes em disponibilidade fosse superior ao de lentes em exercicio: a reunião da Congregação estaria exclusivamente depen-

dente do arbitrio daquelles, o que seria um verdadeiro absurdo.

A conclusão, pois, a que levam taes considerações é que a maioria necessaria para a reunião da Congregação não depende dos lentes em disponibilidade, os quaes representam um elemento aleatorio, mas deve ser constituída de lentes em exercicio e computada sobre o numero total destes.

Quanto á 3<sup>a</sup>, que a presença da maioria dos lentes em exercicio só é necessaria para a organização dos pontos da prova escripta, inicio do concurso, e dos da prova oral.

Organisados e sorteados os pontos, se no dia da primeira prova oral, algum daquelles lentes deixa de comparecer á hora designada, sem communicar o impedimento superveniente, para fazer-se substituir, presume-se da sua parte o proposito de não intervir nos actos do concurso, preterindo ao mesmo tempo o recurso legal da substituição; e, em taes condições, nem é regular que para assumpto de tamanha importancia, fique o funcionamento da Congregação dependente da vontade daquelle que assim procedeu, nem seria justo que os candidatos, no momento preciso de produzirem as provas, ficassem prejudicados e obrigados ao sorteio e estudo de novos pontos, facto que se poderia reproduzir indefinidamente.

A prova, pois, será feita perante os lentes que houverem acudido á convocação, e mais os substitutos que na occasião forem convidados e comparecerem em lugar dos lentes justificadamente impedidos.

Dahi por diante, não podendo mais ser juizes no concurso os lentes que faltaram áquella prova (art. 99), não ha tambem mais razão para tornarem-se dependentes do seu comparecimento os actos subsequentes. O mesmo se dirá quando a falta se der em prova posterior á primeira prova oral.

Se o Codigo nos arts. 87, 94, 95 e outros se refere á *congregação*, isto é, á maioria dos lentes em

exercício (art. 8º), fa-lo no presupposto de que todos os lentes ou a sua maioria, scientes do seu dever ou do interesse do ensino, comparecem aos actos successivos do concurso. E' este com effeito o facto normal e para elle o Codigo dispoz.

Mas se motivos de qualquer natureza determinaram a falta de alguns lentes a uma das provas, razão não haveria, como já ficou dito, para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar.

Assim, exceptuada a organização dos pontos da prova escripta e da oral, os actos do concurso deverão realisar-se perante os lentes que se acharem presentes, aos quaes tambem competirá o julgamento.

A 4.ª consulta está prejudicada com a resposta dada á terceira.

Entretanto, como a falta da maioria pôde occorrer nos actos acima indicados, para os quaes é essa maioria indispensavel, declaro-vos que, em tal caso, deve o Director adiar o acto até que compareça numero legal para a sessão, cumprindo-lhe, conforme a hypothese, prover, de accordo com os arts. 40 § 1.º, 70 e 336, na substituição dos lentes que faltarem.

Saude e fraternidade. *Epitacio Pessoa*, Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

### Bibliotheca

Durante o anno foi a Bibliotheca da Faculdade visitada por 16.177 pessoas, que consultaram 4 573 obras, em 6.377 volumes, a saber:

Jurisprudencia	5 225
Sciencias e Artes	578
Bellas Lettras	376
Historia e Geographia	386
Theologia .	12

Entraram para a Bibliotheca 9 obras em 10 volumes, além de 41 revistas 4 relatorios, 22 jornaes.



(1.<sup>a</sup> Epocha, 1901)

Anno	Cadeiras	Inscripções	Inhabilitações	APROVAÇÕES			Reprovações	Não compareceram
				Distincção	Plenamente	Simplemente		
1. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>	60		7	33	15	2	2
				8	29	16	1	
2. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> 3. <sup>a</sup>	60		15	62	31	3	
				5	3	1		
					50	10		
46	9	99	20					
3. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> 3. <sup>a</sup>	56		3	27	26		
				3	2	2		
					26	24		
6	55	52						
4. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> 3. <sup>a</sup> 4. <sup>a</sup>	52		12	27	12		
				12	27	13		
5. <sup>o</sup>	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> 3. <sup>a</sup> 4. <sup>a</sup>	66		24	54	25		
				3	60	3		
				3	59	3		
				3	1	3		
				3	60	3		
9	180	9						

## Resumo

Inscripções	401
Não comparecimentos	9
Inhabilitações	2
Approvações :	
Com distincção	70
Plenamente	521
Simplemente	295
Reprovações	15



## Collação de gráu

Durante o anno de 1901 receberam o gráu de bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por esta Faculdade, os srs.

1. Julio Augusto Forbes da Costa, bacharel pela Universidade de Coimbra e habilitado pela Faculdade de S. Paulo. Natural de Portugal.

### S. Paulo

2. Tertuliano Arthur de Moraes Delfim.
3. Cesario Pereira da Silva.
4. João Vieira de Mascarenhas Neves.
5. Guilherme Augusto de Oliveira.
6. João Augusto Pereira da Silva.
7. Alberico Galvão Bueno.
8. Raul Soares de Almeida Bicudo.
9. Daniel Augusto Rossi.
10. Manoel Simões Junior.
11. Carlos Emygdio Ribeiro.
12. Adriano de Oliveira.
13. Virgilio de Carvalho Pinto.
14. Arthur Ferraz Guimarães.
15. Calimerio Pereira da Fonseca.
16. Custodio Moreira Cesar.
17. Esaú Correa de Almeida Moraes.
18. Renato de Toledo e Silva.
19. José Monteiro.
20. João Rodrigues Machado Pedrosa.
21. Camillo Lessa Junior.
22. Fernando Alves de Toledo Blake.
23. Oscar Moreira.
24. José Amadeu Cesar.
25. Jose Procopio da Silva.
26. Lamartine Hugo Ferreira Alves.
27. Alberico Cordeiro Guerra.

28. Lafayette Salles.
29. Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho.
30. Mario Pinto Serva.
31. Amador Jorge de Siqueira Franco.
32. Leonidas Arantes Barretto.
33. Aureliano Amaral.
34. Antonio de Sá.
35. Joaquim Affonso Ferreira
36. Augusto Octavio de Oliveira Pinto.
37. Antonio Ildefonso da Silva.
38. José Correa Borges.
39. Demetrio Azevedo.
40. Paulo da Silva Chaves.
41. Antonio Augusto Barroso.
42. Bruno Figueira de Aguiar.
43. Antonio José Lopes Rodrigues Filho.
44. Libero Badaró Nogueira Braga.
45. Scipião Domingues de Castro.
46. Francisco Paes de Barros.

#### **Bahia**

47. Antonio Gonçalves Bomfim.

#### **Sergipe**

48. Alexandre Lobão.
49. Heliodoro Demattos.
50. Augusto Alvaro de Carvalho Aranha.
51. Leopoldo Guaraná de Faria Rocha.
52. José Francisco de Oliva.

#### **Rio de Janeiro**

53. Francisco Joaquim Bittencourt da Silva Filho.
54. Antonio Cesar Netto.



**Capital Federal**

- 55. Aristoteles Fernandes de Oliveira.
- 56. Carlos Alves de Oliveira Guimarães.
- 57. Raul de Magalhães.

**Minas**

- 58. Theodolindo Augusto Pereira Lima.
- 59. Henrique Netto de Vasconcellos Lessa.
- 60. Lincoln Moura dos Santos.
- 61. Francisco Drummond Furtado de Mendonça.
- 62. Antonio Candido de Oliveira Filho.

**Paraná**

- 63. Eduardo Silveira da Motta.

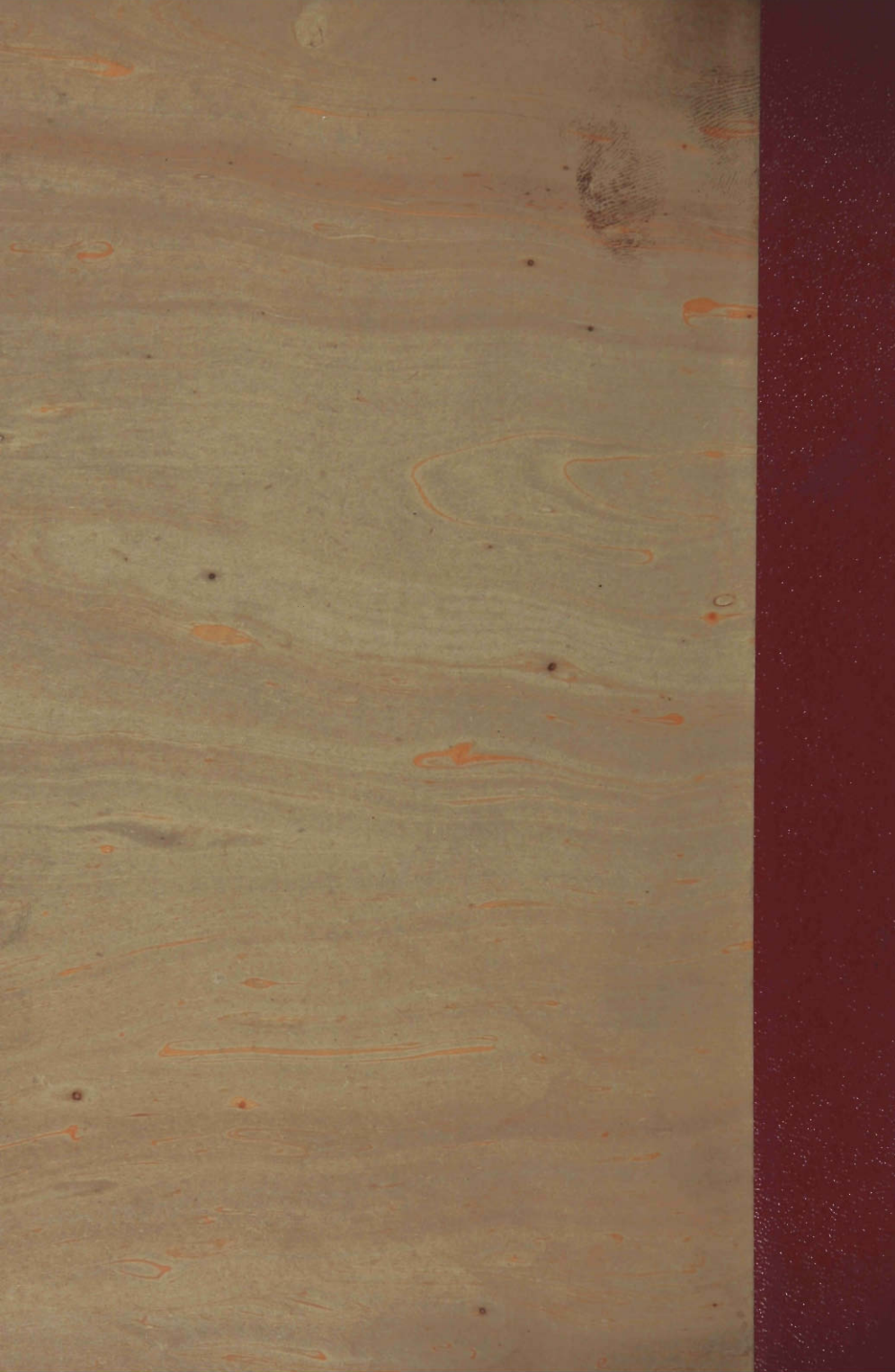
**Rio Grande do Sul**

- 64. Gualberto Maria Antonio Diehl.
  - 65. Mario de Almeida Pires.
  - 66. Antonio da Rocha Baptista Pereira.
  - 67. Eurico Palmeiro.
  - 68. Octavio d'Avila.
-



ENCADERNADO  
NA  
OFICINA DA  
BIBLIOTECA  
DA  
FACULDADE  
DE DIREITO





## ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([dtsibi@usp.br](mailto:dtsibi@usp.br)).